Quadro comparativo do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Resolução nº 24/2023

CBGI Coordenadoria de Biblioteca e Gestão da Informação
ESCOLA DE CONTAS
TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro comparativo do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Resolução nº 24/2023

CBGI Coordenadoria de Biblioteca e Gestão da Informação

ESCOLA DE CONTAS

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualizado pela Coordenadoria de Biblioteca e Gestão da Informação (CBGI), a partir do trabalho realizado pela comissão responsável pela elaboração do anteprojeto de revisão do RITC, disponível no processo SGAP 1119953.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro comparativo do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Resolução nº 24/2023

I	II	III	IV	V
LEI ORGÂNICA Lei Complementar nº 102, de 2008	Regimento Interno Resolução nº 12, de 2008	**Regimento Interno Resolução nº 24/2023, de 2023**	**Justificativas, observações e referências**	**Anotações e comentários**
	O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de 1989 e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:	O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se somente a expressão “de Minas Gerais”, após “Constituição do Estado”. Essa alteração foi repetida nos demais dispositivos, em que se faz referência à “Constituição do Estado”, para padronizar.	
TÍTULO I DO TRIBUNAL DE CONTAS CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO	TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO		
Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência,	Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua	**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta lei complementar.	competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.	Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência.		
Parágrafo único. O controle externo de que trata o *caput* deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.	Parágrafo único. O controle externo de que trata o *caput* deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.	**Parágrafo único.** O controle externo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa públicas.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008	
Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:	Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:	**Art. 2º** Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;	I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;	I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal,	II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual	II – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

obrigações de natureza pecuniária;	ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;	ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;		
III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;	III - aquele que der causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resultem dano ao erário estadual ou municipal;	III – aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;	IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;	IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	V – o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;	VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;	VI – o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;	VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;	VII – o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.	VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.	VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA		
Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:	Art. 3º Compete ao Tribunal:	**Art. 3º** Compete ao Tribunal:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento;	I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento;	I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do seu recebimento;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;	II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu recebimento;	II – apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos municipais e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contados do seu recebimento;	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Alteração do termo “Prefeitos” por chefes do Poder Executivo municipal”.	
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou	III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da	III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

de entidade da administração indireta estadual ou municipal;	administração indireta estadual ou municipal;	entidade da administração indireta estadual ou municipal;		
IV – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;	IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;	IV – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de juridicidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Alteração do termo “legalidade” por “juridicidade”, que engloba a legalidade em sentido estrito e amplo.	
V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;	V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;	V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;	VI - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;	VI – promover tomada de contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;	VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;	VII – apreciar, para o fim de registro, a juridicidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos	VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de	VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 3º XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;	IX – determinar a averbação de apostila, título declaratório de direito ou de qualquer outro ato que modifique assentamento feito em razão dos atos sujeitos a registro;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
IX – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;	IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;	X – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
X – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;	X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;	XI – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

XI – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;	XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;	XII – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XII – fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;	XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;	XIII – fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	XIV – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XIV – prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;	XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;	XV – prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XV – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de	XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;	XVI – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

contas, as sanções previstas em lei;		contas, as sanções previstas em lei;		
XVI – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;	XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;	XVII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XVII – fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;	XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;	XVIII – fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;	XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;	XIX – determinar e fixar prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XIX – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;	XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;	XX – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XX – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;	XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;	XXI – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXI – acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades	XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de	XXII – acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;	caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;	de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e elaborar parecer para a apreciação do Poder Legislativo;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXII – fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;	XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;	XXIII – fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e daquelas que venham a integrar o seu patrimônio, em caráter provisório ou permanente;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXIII – fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;	XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;	XXIV – fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXIV – verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;	XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;	XXV – verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXV – determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;	XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;	Transferência	O conteúdo deste dispositivo foi transferido para o inciso IX do art. 3º .	

XXVI – corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;	XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;	XXVI – corrigir erro ou engano material de cálculo em parcela ou soma de qualquer ato;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXVII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei complementar;	XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;	XXVII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXVIII – decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º – do art. 76 da Constituição do Estado;	XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;	XXVIII – decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXIX – expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;	XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;	XXIX – expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXX – fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;	XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;	XXX – fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os	XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os	XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

editais de concurso público e as atas de julgamento.	editais de concurso público e as atas de julgamento.	editais de concurso público e as atas de julgamento.		
Art. 93-A. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados. (Artigo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)		XXXII – celebrar Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades sob sua jurisdição;	Incluído o dispositivo, em face da competência atribuída ao Tribunal para celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, conforme art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
		XXXIII – emitir o alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluído o dispositivo, em razão da competência atribuída ao Tribunal, conforme § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)	

			(...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)	
§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.	§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.	§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.	§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.	§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.	§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.	§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

		§ 4º Ressalvadas as disposições legais em contrário, no exercício de sua competência, o Tribunal terá acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive às armazenadas em meio eletrônico, bem como àquelas que tratem de despesas de caráter sigiloso.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:	Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:	**Art. 4º** Compete privativamente ao Tribunal:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	I – eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – elaborar e alterar seu Regimento Interno;	II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;	II – elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de conselheiro;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – submeter à Assembleia Legislativa projeto de Lei relativo a criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;	III - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;	III – submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;	IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;	IV – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

V – determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados; Art. 114-B. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado também serão denominados Conselheiros Substitutos. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)	V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados;	V – determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de conselheiro substituto, de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu quadro de pessoal, julgando e homologando seus resultados;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Em todo o texto da norma, o termo “auditor” foi substituído por “conselheiro substituto”, em razão do disposto no art. 114-B da Lei Complementar nº 102, de 2008, dispositivo acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 133, de 2014.	
VI – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;	VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;	VI – elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu quadro;	VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu Quadro;	VII – fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu quadro;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 desta lei complementar;	VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;	VIII – apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IX – enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e	IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e	IX – enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 desta lei complementar;	anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;	anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
X – divulgar, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e em destaque no seu Portal na *internet*, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010.)	X - divulgar, no Diário Oficial de Contas e em destaque no seu Portal na *internet*, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	X – divulgar, no Diário Oficial de Contas e em destaque no seu Portal na *internet*, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se apenas a expressão “de Minas Gerais”.	
XI – organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	XI - organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	XI – organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por conselheiro substituto e procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa financeira, operacional e patrimonial.	§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.	§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da	§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da	§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do caput, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.	eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.	eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.		
CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO Seção I Disposições gerais	TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO Seção I Dos Conselheiros	TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO **Seção I** **Dos conselheiros**		
Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.	Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.	**Art. 5º** O Tribunal compõe-se de sete conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado de Minas Gerais.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008. Acrescentou-se ao final, apenas a expressão "de Minas Gerais".	
Art. 12. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Vide art. 1º da Emenda à Constituição nº 79, de 11/7/2008.) (Vide art. 1º da Lei nº 18.699, de 5/1/2010.)	Art. 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	**Art. 6º** Os conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
		Parágrafo único. Os direitos estatuídos a membros do poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais extensíveis, respectivamente, aos	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		conselheiros, aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal serão regulamentados em ato normativo próprio.		
	Subseção I DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO	**Subseção I** **Da nomeação, posse e exercício**		
Art. 8º Os Conselheiros serão escolhidos:	Art. 7º Os Conselheiros serão escolhidos:	**Art. 7º** Os conselheiros serão escolhidos:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:	I - três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:	I – três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente;	a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;	a) um, dentre conselheiros substitutos indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;	Mantido o conteúdo da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzido na Resolução nº 12, de 2008.	
b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios estabelecidos na alínea "b" deste inciso;	b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;	b) um, dentre procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;	Mantido o conteúdo da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzido na Resolução nº 12, de 2008.	
c) um de sua livre nomeação;	c) um de sua livre nomeação;	c) um de sua livre nomeação.	Mantida a redação original da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – quatro pela Assembleia Legislativa.	II - quatro pela Assembleia Legislativa.	II – quatro pela Assembleia Legislativa.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

			2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 7º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	**Art. 8º** Os conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo estadual, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;	I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;	I – idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – idoneidade moral e reputação ilibada;	II - idoneidade moral e reputação ilibada;	II – idoneidade moral e reputação ilibada;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.	IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.	IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 10. Não podem ocupar cargos de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.	Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.	**Parágrafo único.** Não podem ocupar cargo de conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.	**Art. 9º** Os conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado, e com as leis federais e estaduais.	§ 1º No ato de posse, o conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais, e com as leis federais e estaduais.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acrescida a expressão “de Minas Gerais”.	
	§ 2º O Conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.	§ 2º O conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.	§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.	Mantida a redação original da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 16. O Conselheiro, o Auditor e o Procurador nomeados tomarão posse no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período.	Art. 10. O prazo para a posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.	**Art. 10** O prazo para a posse do conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos,	§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	contados da data da posse, prorrogável por igual período.	contados da data da posse, prorrogável por igual período.		
	§ 2º Não se verificando a posse e o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.	§ 2º Caso não ocorra a posse ou o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 11. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.	**Art.** 11 Nomeado e empossado, o conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção II DOS DEVERES	**Subseção II** **Dos deveres**		
	Art. 12. São deveres dos Conselheiros:	**Art. 12** São deveres dos conselheiros:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I- cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;	I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. São deveres do magistrado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;	
	II- não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;	II – não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

			Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. (...) II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;	
	III- determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;	III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. São deveres do magistrado: (...) III – determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;	
	IV- tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;	IV – tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os conselheiros substitutos, os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. São deveres do magistrado: (...) IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar	

			de providência que reclame e possibilite solução de urgência;	
	V- atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;	V – atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI- comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;	VI – comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. São deveres do magistrado: (...) VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;	
	VII- manter conduta compatível com as atribuições do cargo.	VII – manter conduta compatível com as atribuições do cargo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 145. São deveres do magistrado: (...) VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;	
	Subseção III DAS VEDAÇÕES	**Subseção III** **Das vedações**		

Art. 9º É vedado aos Conselheiros e aos Auditores:	Art. 13. É vedado aos Conselheiros:	**Art. 13** É vedado aos conselheiros:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Relativamente aos conselheiros substitutos, a matéria será tratada na seção própria.	
I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;	I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;	I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;	II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;	II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;	III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;	III – exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;	IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;	IV – exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista,	V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação,	V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista,	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;	sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;	fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;		
VI – dedicar-se a atividade político-partidária;	VI - dedicar-se à atividade político-partidária;	VI – dedicar-se à atividade político-partidária;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.	VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.	VII – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
		VIII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, sob sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.	Incluído o inciso VIII neste artigo, em consonância com o inciso VIII do art. 146 da Lei Complementar nº 59, de 2001. Art. 146. É vedado ao magistrado: (...) VIII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras	

			técnicas ou no exercício do magistério.	
	Subseção IV DA VACÂNCIA	**Subseção IV** **Da vacância**		
	Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de Conselheiro:	**Art. 14** Dar-se-á a vacância do cargo de conselheiro:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - pela renúncia;	I – pela renúncia;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - pela aposentadoria;	II – pela aposentadoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - pela perda do cargo de Conselheiro;	III – pela perda do cargo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - pelo falecimento	IV – pelo falecimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal designará Auditor, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.	**Parágrafo único.** Na vacância do cargo de conselheiro, o Presidente do Tribunal designará conselheiro substituto, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado de Minas Gerais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de Conselheiro por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista	**Art. 15** O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de conselheiro por conselheiro substituto ou por procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	tríplice, com quórum de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente.	30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista tríplice, com quórum de pelo menos 5 (cinco) conselheiros, incluído o Presidente.		
	Art. 16. A lista tríplice a que se refere o art. 15 deste Regimento obedecerá, alternadamente, aos critérios:	**Art. 16** A lista tríplice a que se refere o art. 15 obedecerá, alternadamente, aos critérios:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - de antiguidade, hipótese em que a lista de Procuradores será elaborada pelo Procurador Geral e a de Auditores, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da vacância;	I –de antiguidade, hipótese em que a lista de procuradores ou de conselheiros substitutos será elaborada pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 dias consecutivos da vacância;		
	II - de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.	II – de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos conselheiros substitutos ou procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.		
	§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, cada Conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de Auditores ou de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 1º Na hipótese do inciso II, cada conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de conselheiros substitutos ou de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Em caso de empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 21 deste Regimento.	§ 2º Em caso de empate será realizada nova votação nominal; persistindo o empate, será adotado o critério de	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 52.		
	§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.	§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 17. Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16 deste Regimento, serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.	**Art. 17** Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16 , serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção V DAS FÉRIAS E LICENÇAS	**Subseção V** **Das férias e licenças**		
Art. 17. Os Conselheiros e os Auditores terão direito a férias após um ano de exercício.	Art. 18. Os Conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício.	**Art. 18** Os conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício, conforme regulamentação própria.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se no dispositivo a expressão “conforme regulamentação própria”, que estava prevista no art. 19 da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário,	§ 1º As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.	**Parágrafo único.** As férias do conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.	O § 1º do art. 18 da Resolução nº 12, de 2008, foi transformado em parágrafo único, sendo mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)			Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.	
	§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.	**Art. 19** Não poderão gozar férias simultaneamente:	A parte inicial do § 2º do art. 18 da Resolução nº 12, de 2008, foi transformada no art. 19, para melhor disposição.	
	Art. 19. As férias poderão ser gozadas coletiva ou individualmente, conforme regulamentação em resolução.	Supressão	O dispositivo foi excluído, em face do inciso XII do art. 93 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 45, de 2004, que veda o gozo de férias coletivas. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;	

			Quando ao direito a férias individuais dos conselheiros, o *caput* do art. 18 já contempla este direito.	
	Parágrafo único. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.	I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;	O conteúdo do parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 12, de 2008, que trata das férias do Presidente e do Vice-Presidente foi transformado em inciso do art. 19.	
	Art. 18. § 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.	II – dois conselheiros integrantes da mesma câmara.	A parte final do § 2º do art. 18 da Resolução nº 12, de 2008, foi transformada em inciso do art. 19.	
	Art. 20. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.	**Art. 20** A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.	§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º A concessão de licença e afastamento aos Conselheiros, incluído o Presidente, e aos Auditores será regulamentada em ato normativo próprio.	§ 2º A concessão de licença e afastamento aos conselheiros, incluído o Presidente, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, será	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		regulamentada em ato normativo próprio.		
	CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO	CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO		
Art. 6º Integram a estrutura organizacional do Tribunal a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno, as Câmaras, a Presidência, a VicePresidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Procuradoria Jurídica, a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e os Serviços Auxiliares. (Redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar 167, de 30/06/2022)	Art. 23. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:	**Art. 21** Integram a estrutura organizacional do Tribunal:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - Tribunal Pleno;	I – Tribunal Pleno;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - Câmaras;	II – Câmaras;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - Presidência;	III – Presidência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - Vice-Presidência;	IV – Vice-Presidência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - Corregedoria;	V – Corregedoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI - Ouvidoria;	VI – Ouvidoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII - Auditoria;	Supressão		

	VIII - Ministério Público junto ao Tribunal;	VII – Ministério Público junto ao Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IX - Escola de Contas e	VIII – Escola de Contas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X - Serviços Auxiliares.	IX – Serviços Auxiliares.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.	§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º – Os serviços auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução do Tribunal.	§ 2º Os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.	§ 2º A Escola de Contas e os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se a Escola de Contas para ficar claro que suas atribuições serão disciplinadas em resolução própria.	
	§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.	§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 2º – Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.	§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.	§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008 reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção I DO TRIBUNAL PLENO	**Seção I** **Do Tribunal Pleno**		

Art. 34. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.	Art. 24. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros.	**Art. 22** O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) conselheiros.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 27. IV – atuar junto ao Pleno e à Câmara do Tribunal para a qual for designado em caráter permanente, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 14/11/2019.)	§ 1º O Conselheiro Substituto atua nas sessões plenárias em caráter permanente, relatando proposta de voto a ser apreciada pelos membros do Tribunal Pleno. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 1º O conselheiro substituto atua no Tribunal Pleno, em caráter permanente, na forma disciplinada neste Regimento.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas e dirigidas pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.	§ 2º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função. (Renumerado pelo art. 1º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 2º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo conselheiro mais antigo no exercício da função.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 35. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:	Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno:	**Art. 23** Compete ao Tribunal Pleno:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado;	I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;	I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

II – deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;	II - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;	**II** – deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a mil e quinhentas vezes o limite previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	III - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;	III – deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
III – emitir parecer sobre consultas formuladas ao Tribunal;	IV - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;	IV – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluída a expressão “na forma estabelecida neste Regimento.	
IV – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;	V - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;	V – emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	VI - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	VI – deliberar sobre a realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

VI – decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;	VII - decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;	VII – decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – deliberar sobre prejulgados;	VIII - deliberar sobre prejulgados;	VIII – deliberar sobre prejulgados;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – julgar exceção de suspeição ou de impedimento;	IX - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	IX – julgar exceção de suspeição ou de impedimento de conselheiro, conselheiro substituto e procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
IX – expedir atos normativos, no exercício do poder regulamentar do Tribunal;	X - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;	Transferência	O conteúdo do inciso X do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso II art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
X – prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º desta lei complementar; Art. 3º XIV – prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e	XI - prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008;	X – prestar as informações solicitadas por comissão da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros de Casa Legislativa sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Aperfeiçoamento da redação, para deixar o comando mais direto, e inserção do conteúdo do inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 2008.	

sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;				
XI – aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;	XII - aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;	Transferência	O conteúdo do inciso XII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso XI art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XII – emitir o alerta, nos termos do § 1º – do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita a sua competência; Art. 55. Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no § 1º – do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Tribunal emitirá o respectivo alerta.	XIII - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria sujeita à sua competência;	XI – emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita à sua competência;	Mantida a redação da Lei complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XIII – fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;	XIV - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;	Transferência	O conteúdo do inciso XIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso III do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XIV – autorizar que se ausentem do País os Conselheiros, Auditores e Procuradores, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;	XV - autorizar que se ausentem do país os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;	Transferência	O conteúdo do inciso XV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso XIII do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	

XVI – deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;	XVII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;	Transferência	O conteúdo do inciso XVII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso XIV do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XVII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	Transferência	O conteúdo do inciso XVII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso IV do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XVIII – sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro-Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador do Estado, observado o princípio da alternância;	XIX - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador, observado o princípio da alternância;	Transferência	O conteúdo do inciso XIX do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso V do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XIX – deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;	XX - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;	Transferência	O conteúdo do inciso XIX do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso VII do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
XXII – deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal.	XXI - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;	Transferência	O conteúdo do inciso XIX do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso VIII do art. 24, por	

			tratar-se de matéria administrativa.	
	XXII - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;	Transferência	O conteúdo do inciso XXII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso X do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
	XXIII - deliberar sobre recurso ordinário;	XII – deliberar sobre recurso ordinário;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008	
	XXIV - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra suas próprias decisões, decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária e decisão de Câmara;	XIII – decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração interpostos contra suas próprias deliberações;	O conteúdo do agravo será tratado no inciso XIV deste artigo para dar maior clareza.	
		XIV – decidir sobre agravo interposto contra:	O conteúdo deste inciso originou-se do desmembramento do inciso XXIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008.	
		a) suas próprias decisões;	O conteúdo deste inciso originou-se do desmembramento do inciso XXIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008.	
		b) decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária;	O conteúdo deste inciso originou-se do desmembramento do inciso XXIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008.	

		c) decisão de Câmara.	O conteúdo deste inciso originou-se do desmembramento do inciso XXIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008.	
	XXV - deliberar sobre os pedidos de rescisão;	XV – deliberar sobre pedido de rescisão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XXVI - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos servidores do Tribunal.	Transferência	O conteúdo do inciso XXVI do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso IX do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
	XXVII – julgar as contas anuais e os atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	XVI – julgar as contas anuais e os atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XXVIII – decidir sobre representação, denúncia ou qualquer outra natureza de processo que se refira à gestão do Tribunal de Contas ou a seus membros, cuja relatoria será atribuída a Conselheiro. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)		O inciso XXVIII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, foi transferido para o inciso XII do art. 24, por tratar-se de matéria administrativa.	
		XVII – deliberar sobre matéria referente à fiscalização de projeto estadual ou municipal financiado por organismo internacional, com recursos	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		oriundos de operação de crédito, independentemente do valor;	Inseriu-se o dispositivo por não haver previsão expressa na Resolução nº 12, de 2008.	
		XVIII – deliberar sobre auditoria operacional;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se neste inciso competência para apreciação do processo de auditoria operacional. Atualmente, processos dessa natureza, em sua grande maioria, têm sido apreciados pelo Tribunal Pleno.	
		XIX – deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de relator, conselheiro, conselheiro substituto convocado ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	O conteúdo deste inciso foi transferido do inciso I do art. 26 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
		XX – decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;	O conteúdo deste inciso foi transferido do inciso IIII do art. 26 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
		XXI – julgar processos de competência da Câmara e do Pleno, no caso de apensamento por conexão;	O conteúdo deste inciso foi transferido do inciso IV do art. 26 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	

		XXII – apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do Poder Público.	O conteúdo deste inciso foi transferido do inciso V do art. 26 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
		XXIII – homologar Termo de Ajustamento de Gestão aprovado pelas câmaras;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
		XXIV – aprovar e homologar Termo de Ajustamento de Gestão em matéria de sua competência;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
		XXV – inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e declarar inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
		XXVI – deliberar sobre a avaliação de programas e políticas públicas contemplados nos orçamentos das unidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
		Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIX, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.	O conteúdo desde dispositivo foi transferido do parágrafo único do art. 26 da Resolução nº 12, de 2008, por guardar correspondência com o inciso XIX do art. 23, também transportado para este artigo.	
	Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:	**Art. 24** Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

			Neste artigo foram agrupadas as matérias administrativas a serem apreciadas pelo Pleno.	
	Art. 26. I - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	Transferência	O conteúdo deste inciso foi transferido para o inciso XIX do art. 23, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
	Art. 26. II - apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;	I – apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 25. X - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;	II – expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso X do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XIV - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;	III – fixar o valor das diárias de viagens dos conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e dos servidores do Tribunal;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XIV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25 – XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	IV – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

			O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XVIII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25 – XIX - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador, observado o princípio da alternância;	V – sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, observado o princípio da alternância, o conselheiro relator e o conselheiro revisor para acompanhamento da execução orçamentária das contas a serem prestadas pelo Governador;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso foi transferido do inciso XIX do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, com pequeno aperfeiçoamento, de modo a retratar a práxis hoje adotada, por tratar-se de matéria administrativa.	
		VI – definir, na última sessão ordinária de cada biênio, mediante sorteio, a composição das câmaras, observado o disposto neste Regimento;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 25. XX - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;	VII – deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de conselheiro a ser provida por conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XX do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XXI - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;	VIII – deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XXI do art. 25 da Resolução nº 12, de	

			2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XXVI - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos servidores do Tribunal.	IX – decidir sobre recurso administrativo interposto por conselheiro, conselheiro substituto, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XXVI do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XXII - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;	X – dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XXII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 26. III - decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;	Transferência	O conteúdo deste inciso foi transferido para o inciso XX do art. 23, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
	Art. 26. IV - julgar os processos de competência da Câmara e do Pleno no caso de apensamento por conexão;	Transferência	O conteúdo deste inciso foi transferido para o inciso XXI do art. 23, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
	Art. 26. V - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.	Transferência	O conteúdo deste inciso foi transferido para o inciso XXII do art. 23, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	

	Art. 25. XII – aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;	XI – aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e julgar incidente de uniformização de jurisprudência;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XXVIII – decidir sobre representação, denúncia ou qualquer outra natureza de processo que se refira à gestão do Tribunal de Contas ou a seus membros, cuja relatoria será atribuída a Conselheiro. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	XII – decidir sobre representação ou denúncia que se refira à gestão do Tribunal de Contas ou qualquer natureza de processo que se refira a seus membros, cuja relatoria será atribuída a conselheiro;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O inciso XII tem origem no inciso XXVIII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 25. XV - autorizar que se ausentem do país os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;	XIII – autorizar que se ausentem do país os conselheiros, os conselheiros substitutos e os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a subsídios, conforme o caso;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XV do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 25. XVII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;	XIV – deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. O conteúdo deste inciso tem origem no inciso XVII do art. 25 da Resolução nº 12, de 2008, por tratar-se de matéria administrativa.	
	Art. 26	Transferência	O conteúdo do parágrafo único foi transferido para o	

	Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno		parágrafo único do art. 23, por tratar-se de matéria relativa ao controle externo.	
	Seção II DAS CÂMARAS Subseção I DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO	**Seção II** **Das Câmaras**		
Art. 36. Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras, cuja presidência, composição, número e forma de funcionamento serão regulamentados pelo Regimento Interno.	Art. 27. O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros.	**Art. 25.** O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma por 3 (três) conselheiros.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Integram cada Câmara 2 (dois) Auditores, escolhidos pelo critério de sorteio.	§ 1º Integram cada câmara 2 (dois) conselheiros substitutos.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A forma de escolha dos conselheiros substitutos para composição da Câmara será tratada no art. 26.	
Parágrafo único. A composição das Câmaras será renovada periodicamente.	§ 2º A composição da Câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.	§ 2º A composição da câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das Câmaras, um representante do Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das câmaras, um procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 28. Os membros das Câmaras e os Auditores serão	**Art. 26.** Os membros das câmaras e os conselheiros	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.	substitutos serão definidos em sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.		
	§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os seus membros.	§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os membros que a compõem.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.	§ 2º O presidente de câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os membros que a compõem.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 3º É permitida a permuta de conselheiro e de conselheiro substituto, entre câmaras, com anuência do Tribunal Pleno, tendo preferência o mais antigo, assegurada a renovação periódica dos colegiados.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2008. Este dispositivo foi inserido para regular a prática já adotada no Tribunal nessa situação.	
		Subseção I Do funcionamento das Câmaras		
	Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição e, excepcionalmente, os Conselheiros na forma prevista	**Art. 27**. Para o funcionamento e a deliberação da câmara, é indispensável a presença do presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, conselheiros substitutos convocados em substituição ou, excepcionalmente,	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se a redação para ajustar as situações vivenciadas e esclarecer os procedimentos na Câmara.	

	no § 3º. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014)	conselheiros convocados, na forma prevista no § 2º.		
	§ 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quórum, preferencialmente, entre aqueles que a integram.	§ 1º O Presidente de cada câmara convocará conselheiro substituto para completar o quórum, preferencialmente, dentre aqueles que a integram.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro em caso de vacância não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, considerando que o conselheiro substituto, nos termos do art. 265 da Constituição Mineira não instrui processos quando estiver designado para o cargo de conselheiro.	
	§ 3º Se não for possível a convocação do Auditor, o Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Presidente da Câmara, poderá convocar qualquer dos Conselheiros que seja membro efetivo da outra Câmara. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014)	§ 2º Não sendo possível a convocação de conselheiro substituto, o Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Presidente da câmara, poderá convocar conselheiro que seja membro efetivo da outra Câmara.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Os processos que demandarem a atuação de Auditores ou Conselheiros efetivos que integrem outra Câmara serão apreciados no início da sessão para a qual ocorrer a convocação, observadas as hipóteses dos §§	Transferência	O conteúdo deste dispositivo foi transferido para a seção que trata da ordem dos trabalhos, § 3º do art. 326.	

	1º e 2º do art. 85 deste Regimento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014)			
	Art. 30. Os Auditores em atuação nas Câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado.	**Art. 28.** Os conselheiros substitutos em atuação nas câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Consideram-se membros dos Colegiados os Conselheiros e os Auditores quando em substituição ou quando designados para exercer as funções de Conselheiro em caso de vacância.	**Parágrafo único.** Consideram-se membros dos colegiados os conselheiros e os conselheiros substitutos quando em substituição ou em exercício.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Simplificação da redação, decotando-se do texto "quando designados para exercer as funções de conselheiro em caso de vacância".	
	Art. 31. O Conselheiro empossado em virtude de vacância, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.	**Art. 29.** O conselheiro empossado, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, pois a posse de conselheiro somente ocorre em caso vacância do cargo.	
	Subseção II DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS	**Subseção II Da competência das Câmaras**		
Art. 37. Compete às Câmaras, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 32. Compete às Câmaras:	**Art. 30.** Compete às Câmaras:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais;	I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos;	I – emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos prefeitos municipais;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;	II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;	II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;	III - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;	III – deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita a sua competência;	IV - emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;	IV – emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sobre matéria de sua competência;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 35 desta lei complementar;	V - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 25 deste Regimento;	V– deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 23;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente	VI - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a	VI – fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

a convênio e instrumento congênere;	convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;	convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;	VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;	VII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	VIII – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IX – decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;	IX - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;	IX – decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
X – deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	X - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	X – deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XI – deliberar sobre fiança e demais garantias contratuais;	XI - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;	XI – deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	XII - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência;	XII – decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações;	Cindiu-se o inciso XII do art. 32 da Resolução nº 12, de 2008, que passou a tratar somente do pedido de reexame e dos embargos de declaração. O agravo será tratado no inciso XIII do art. 30, a seguir.	
		XIII – decidir sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária;	Inseriu-se, neste dispositivo, o agravo tratado no inciso XII do art. 32 da Resolução nº 12, de 2008.	
XII – deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.	XIII - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.	XIV – deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
		XV – aprovar termo de ajustamento de gestão em matéria de sua competência.		
	Parágrafo único. Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o Relator poderá determinar o registro se a informação e o parecer forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.	**Parágrafo único.** O relator poderá determinar, em decisão monocrática, o registro de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato de admissão de pessoal, se a informação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 38. Cada Câmara contará com apoio administrativo de Secretaria, conforme estabelecido no Regimento Interno.	Art. 33. Cada Câmara contará com o apoio administrativo da Secretaria respectiva, que adotará as providências necessárias para o seu correto funcionamento.	**Art. 31.** Cada câmara contará com o apoio administrativo da secretaria respectiva.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção III DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA	**Subseção III Da competência do Presidente de Câmara**		
Art. 39. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar e de votar os processos que lhe forem distribuídos e de desempenhar outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 35. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:	**Art. 32.** Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;	I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;	I – convocar e presidir as sessões da respectiva câmara;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – proferir votos em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;	II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;	II – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da câmara;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – proclamar o resultado das votações;	III - proclamar o resultado das votações;	III – proclamar o resultado da votação;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – resolver questões de ordem;	IV - resolver questões de ordem;	IV – resolver sobre o cabimento de questão de ordem;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

V – convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara.	V - convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara, preferencialmente, entre os que a integram;	V – convocar, se necessário, conselheiro substituto para substituir membro da câmara, preferencialmente, dentre aqueles que a integram;	Pequena alteração na redação. No mais, foi mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI - submeter as atas das sessões aos membros do Colegiado, para aprovação;	VI – submeter a ata da sessão aos membros do colegiado, para aprovação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII - comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XVIII do art. 41 deste Regimento.	VII – comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, a falta cometida por patrono da parte, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XIX do art. 40 deste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		VIII – submeter termo de ajustamento de gestão aprovado pela câmara à apreciação do Tribunal Pleno para homologação na sessão subsequente à da sua aprovação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
Parágrafo único. O impedimento ou suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do *caput* deste artigo.	Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do *caput* deste artigo.	**Parágrafo único.** O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do caput.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção III DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Subseção I DA ELEIÇÃO E POSSE	**Seção III** **Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria** **Subseção I** **Da eleição e posse**		

Art. 13. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.	Art. 36. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.	**Art. 33.** O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. A eleição a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.	§ 1º A eleição a que se refere o c*aput* deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.	§ 1º A eleição ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os conselheiros, ainda que em gozo de férias ou licença.	Mantida, com pequena alteração, a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Na falta do quórum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.	§ 2º Na falta do quórum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.	Mantida a redação Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos Conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.	§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.	§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.	§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se, ainda assim, permanecer o empate, será	§ 6º Na hipótese do § 5º, se, ainda assim, permanecer o empate, será considerado eleito	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	considerado eleito o Conselheiro mais antigo na função.	o conselheiro mais antigo na função.		
	Art. 37. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o final do mês de fevereiro do ano subsequente à eleição. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 15/2012, de 28/11/2012)	**Art. 34.** A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o final do mês de fevereiro do ano subsequente à eleição.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.	**Parágrafo único.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 38. Além das hipóteses arroladas no art. 14 deste Regimento, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.	**Art. 35.** Além das hipóteses arroladas no art. 14, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 15. § 1º Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos seis últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.	§ 1º Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 39 deste Regimento.	**Art. 36.** Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 37.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 15. § 2º O Conselheiro que, nos termos do § 1º – deste artigo, assumir a função nos últimos seis meses do biênio completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 13.	§ 2º O Conselheiro que, nos termos do parágrafo anterior, assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 36 deste Regimento.	§ 1º O conselheiro que assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 33.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Observado o disposto no §1º deste artigo, o Conselheiro eleito para completar o mandato em curso será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição, sendo vedada a sua recondução. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 04/2012, de 25/04/2012).	§ 2º O conselheiro eleito para completar o mandato em curso será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição, sendo vedada a sua recondução.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o Conselheiro efetivo mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.	§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.	Mantida, com pequena alteração, a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 5º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:	§ 4º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;	I – o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - o Conselheiro mais antigo em exercício na função, em caso de	II – o conselheiro mais antigo em exercício na função, em	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	vacância do cargo de Vice-Presidente.	caso de vacância do cargo de Vice-Presidente.		
	§ 6º A eleição a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias da declaração de vacância dos cargos.	§ 5º A eleição a que se refere o caput deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias consecutivos da declaração de vacância dos cargos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 39. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício na função.	**Art. 37.** O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo conselheiro mais antigo em exercício na função.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.	**Art. 38.** O Corregedor será substituído pelo conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, mas transformando o que era parágrafo único em dispositivo próprio, por não ter conexão com o caput ao qual se conectava.	
Art. 14 – Os Conselheiros e os Conselheiros Substitutos farão jus a parcela de natureza indenizatória quando no exercício dos seguintes cargos e funções: (...) § 1º – A parcela de natureza indenizatória relativa ao cargo a que se refere o inciso I do *caput* é de até 20% (vinte por cento) do valor do subsídio (Redação dada pelo art. 2º da	Art. 40. O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.	**Art. 39.** O conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 20% (vinte por cento) do valor do subsídio.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, modificação do percentual da parcela de natureza indenizatória.	

Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)				
	Subseção II DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE	**Subseção II Da competência do Presidente**		
Art. 19. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:	Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:	**Art. 40**. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;	I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;	I – dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;	II - determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;	II – determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de conselheiro substituto, de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu quadro de pessoal e homologar os seus resultados;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;	III - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;	III – dar posse aos conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;	IV – dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

IV – dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;	V - dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;	V – dar posse e fixar a lotação dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, observados os critérios definidos em ato normativo próprio;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se no inciso V, a expressão "observados os critérios definidos em ato normativo próprio", porquanto a lotação de servidores do TCEMG deve obedecer às normas internas, levando-se em consideração as competências individuais dos servidores, bem como a necessidade de cada unidade.	
V – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;	VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;	VI – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;	VII - aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;	VII – aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal,	VIII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, expedir atos de	VIII – comunicar férias dos conselheiros e conceder férias aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O inciso VIII do art. 41 da Resolução nº 12, de 2008, foi	

expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;	reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;		desmembrado em dois incisos: incisos VIII e IX, a seguir.	
		IX – conceder aos conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal licença por prazo não excedente a um ano e expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos e casos previstos em lei;	Este inciso originou-se da cisão do inciso VIII do art. 41 da Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;	IX - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;	X – expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IX – conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;	X - conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;	XI – conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
X – ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;	XI - ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;	XII – ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XI – autorizar que servidor do Tribunal se ausente do País, com ou sem vencimento;	XII - autorizar que servidor do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento;	XIII – autorizar que servidor do Tribunal, a serviço, se ausente do país;	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

XII – convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;	XIII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;	XIV – convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XIII – relatar a suspeição oposta a Conselheiro e a Auditor;	XIV - relatar a suspeição oposta a Conselheiro, a Auditor e a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	XV – relatar a suspeição ou o impedimento oposto a conselheiro, a conselheiro substituto e a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
XIV – votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum;	XV - votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum;	XVI – votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XV – proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quórum;	XVI - proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quórum;	XVII – proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quórum;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XVI – designar intérprete, quando necessário;	XVII - designar intérprete, quando necessário;	XVIII – designar intérprete, quando necessário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XVII – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;	XVIII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;	XIX – comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo de adverti-los e determinar o seu afastamento do recinto;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XVIII – mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver	XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica	XX – mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa a autoridade ou a membro ou servidor do Tribunal;	desrespeitosa à autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;	crítica desrespeitosa a autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;		
XIX – remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;	XX - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;	XXI – remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XX – encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;	XXI - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;	XXII – encaminhar a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXI – requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês;	XXII - requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;	XXIII – requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;	XXIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;	XXIV – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXIII – mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;	XXIV - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;	XXV – mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

XXIV – encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;	XXV - encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;	XXVI – encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXV – decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;	XXVI - decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;	XXVII – decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXVI – determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;	XXVII - determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;	XXVIII – determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXVII – ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;	XXVIII - ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;	XXIX – ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXVIII – apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades, e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;	XXIX - apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;	XXX – apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXIX – assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;	XXX - assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;	XXXI – assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com pequeno ajuste para padronizar.	
XXX – aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas diretorias técnicas;	XXXI - aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas unidades técnicas;	XXXII – aprovar e dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e Controle elaborado pela unidade técnica;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008, com pequeno ajuste.	

	XXXII - ordenar a realização de inspeções e auditorias in loco;	XXXIII – ordenar a realização de inspeções e auditorias *in loco*;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXXI – presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;	XXXIII - presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;	XXXIV – presidir os procedimentos de autuação, distribuição e redistribuição de processos e documentos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXXII – designar o Ouvidor, dentre os membros ou servidores do Tribunal;	XXXIV - designar o Ouvidor, dentre os membros do Tribunal, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores;	XXXV – designar o Ouvidor dentre os membros do Tribunal, os conselheiros substitutos, os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou os servidores;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com alteração da nomenclatura “auditor” para “conselheiro substituto”.	
	XXXV - submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;	XXXVI – submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
XXXIII – constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância;	XXXVI - constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;	XXXVII – constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
XXXIV – elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 desta lei complementar;	XXXVII - elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;	XXXVIII – elaborar a lista tríplice de conselheiros substitutos ou de procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar n° 102, de 17 de janeiro de 2008;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
XXXV – encaminhar ao Governador do Estado a lista	XXXVIII - encaminhar ao Governador a lista tríplice de	XXXIX – encaminhar ao Governador a lista tríplice de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

tríplice de Auditores e de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 desta lei complementar;	Auditores e de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;	conselheiros substitutos e de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXXVI – apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;	XXXIX - apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;	XL – apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos conselheiros substitutos e dos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de conselheiro segundo o critério de merecimento;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	XL - submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;	XLI – submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
XXXVII – decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;	XLI - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;	XLII – decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XXXVIII – exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias.	XLII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;	XLIII – exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	XLIII - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos	XLIV – representar o Tribunal perante os Poderes da União,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Estados e Municípios e demais organizações;	dos Estados e Municípios e demais organizações;		
	XLIV - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;	XLV – dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XLV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;	XLVI – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XLVI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 21 deste Regimento;	XLVII – convocar conselheiro substituto para substituição de conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 52 deste Regimento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XLVII - fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal	XLVIII – fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		XLIX – colher os votos e proclamar o resultado da votação, ainda que tenha declarado impedimento ou suspeição no processo submetido a julgamento;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2008. Inseriu-se a possibilidade de o Presidente colher os votos e proclamar o resultado da votação, como ocorre atualmente nas Câmaras.	
XXXIX – dirigir a “Revista do Tribunal de Contas” e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor da revista; (Inciso acrescentado pelo art.		L – dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar conselheiro substituto para exercer a função de Vice-Diretor da revista;	Incluído o inciso e mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	

1º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011)				
XL – coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011)	IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas; (Art. 43, inciso IV) Da Competência do Vice-Presidente	LI – coordenar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas, indicando os seus membros;	Incluído o inciso e mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
		LII – designar os membros da Comissão de Revisão Regimental.	Incluído o inciso em razão do inciso IX do art. 21	
§ 1º – O Presidente não admitirá denúncia ou representação nem determinará a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, salvo comprovada má-fé. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)		§ 1º O Presidente não admitirá denúncia ou representação nem determinará a autuação de processos quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, salvo comprovada má-fé.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
§ 2º – Na avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso XXXVI do *caput* deste artigo, serão considerados prioritariamente a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)		§ 2º Na avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso XL, serão consideradas prioritariamente a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
	§ 1º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto	§ 3º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	neste Regimento, em especial no inciso XXVI deste artigo, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado cujos autos tenham sido baixados em arquivo.	neste Regimento, em especial no inciso XXVII, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado e que tenham sido arquivados.		
		§ 4º As disposições previstas nos incisos XVI, XVII e XLVII e XLIX se aplicam ao conselheiro que substituir o Presidente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
		§ 5º A lista tríplice a que se refere o inciso XXXIX será submetida ao Tribunal Pleno para deliberação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
	§ 2º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:	**Art. 41.** O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - despacho;	I – despacho;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - portaria;	II – portaria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - ordem de serviço.	III – ordem de serviço.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.	**Art. 42.** Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se decisões do	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	

		Presidente aquelas proferidas pelo seu delegatário, nos limites da competência delegada.		
	Subseção III DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE	**Subseção III** **Da competência do Vice-Presidente**		
Art. 20 – Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:	Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:	**Art. 43.** Compete ao Vice-Presidente:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;	I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no § 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;	I – substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no art. 36, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - presidir a Primeira Câmara;	II – presidir a Primeira Câmara;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
II – relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;	III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;	III – relatar suspeição ou impedimento oposto ao Presidente, quando não reconhecida de ofício.	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – dirigir a "Revista do Tribunal de Contas" e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor; (Revogado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas;	Transferência	Com a alteração da Lei Orgânica, a coordenação dos trabalhos da Comissão de Jurisprudência e Súmulas passou a ser competência do Presidente do Tribunal. Ver inciso L do art. 40 do Regimento Interno.	

IV – coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas. (Revogado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	V - dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor.	Transferência	Com a alteração da Lei Orgânica, a coordenação dos da Revista do Tribunal passou a ser competência do Presidente do Tribunal. Ver inciso LI do art. 40 do Regimento Interno.	
		IV – dirigir os trabalhos da Comissão de Revisão Regimental	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023	
	Subseção IV DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR	**Subseção IV** **Da competência do Corregedor**		
Art. 21 – Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:	Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:	**Art. 44.** Compete ao Corregedor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou resolução:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;	I – organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;	II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;	II – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento de dever ou obrigação legal ou regulamentar no exercício de suas funções;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;	III - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;	III – verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento de dever ou obrigação legal ou regulamentar por órgão do Tribunal, mediante realização de correição ou solicitação de informação;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional,	IV – elaborar o planejamento anual da atividade correcional,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;	encaminhando-o ao Presidente, para conhecimento;	Quanto ao inciso IV, cumpre ressaltar que as atividades da Corregedoria são naturalmente sigilosas, razão pela qual é importante, neste caso, o envio do planejamento restrito ao Presidente. Informações mais detalhadas poderão ser obtidas nos relatórios da Corregedoria, publicados *a posteriori*.	
	V - acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste Regimento, divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na *internet*;	V – acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente, na lei, neste Regimento Interno ou em ato normativo editado pelo Tribunal;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se a parte final: "divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na *internet*", pois o inciso X deste artigo já contempla a hipótese.	
III – instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo membros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;	VI - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;	VI – instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo conselheiro e conselheiro substituto, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
		VII – instaurar sindicância, se for o caso, e processo administrativo-disciplinar envolvendo servidor lotado em qualquer unidade integrante da	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		estrutura organizacional do Tribunal;	Inseriu-se o inciso que trata da sindicância e do processo disciplinar de servidor.	
IV – designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;	VII - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo - disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;	VIII – designar os membros da comissão de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;	VIII - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;	IX – relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.	IX- disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Diário Oficial de Contas, se for o caso, e no Portal do Tribunal na *internet*; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	X – disponibilizar relatório estatístico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover a respectiva publicação, trimestral e anualmente, no Diário Oficial de Contas, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X - elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;	XI – elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos servidores e dos membros do Tribunal aprovado por resolução pelo Tribunal Pleno;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XI - fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências	XII – fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo a	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.	providência que julgar necessária, quando, no exercício de suas atribuições, constatar qualquer irregularidade.		
Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	§ 1º O Corregedor apresentará ao Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008, inserida a palavra “Pleno”	
		§ 2º O disposto nesta subseção aplica-se a todos os servidores lotados nas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal previstas no art. 21.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo para deixar claro que as respectivas normas são aplicáveis a todos os servidores do Tribunal.	
	Seção IV DA OUVIDORIA	**Seção IV** **Da Ouvidoria**		
	Art. 45. A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por agentes, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios	**Art. 45**. A Ouvidoria constitui canal de comunicação entre o Tribunal e a sociedade, tendo como finalidade receber notícias de fato, reclamações, sugestões, elogios e solicitações sobre a atuação do Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008..	

	aplicáveis à Administração Pública.			
Art. 22. Funcionará junto ao Tribunal uma Ouvidoria com o objetivo de receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal e propor à Presidência a adoção das medidas cabíveis.	Parágrafo único. A Ouvidoria objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.			
	Art. 46. O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.	**Art. 46.** O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o *caput*, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.	**Parágrafo único.** O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o *caput*, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. O Ouvidor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, a ser submetido ao Tribunal Pleno, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 48. Compete ao Ouvidor:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

			Por relevância da matéria, inseriu-se o art. 4º e incisos da Resolução nº 2, de 2021, que dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento da Ouvidoria.	
		I – dirigir a Ouvidoria, coordenando e orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, de forma a assegurar uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;	Inovação	
		II – elaborar os planos de gestão e operativo das ações da Ouvidoria, monitorando e avaliando o resultado dessas ações;	Inovação	
		III – gerenciar os recursos humanos e materiais da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;	Inovação	
		IV – acompanhar os processos de desenvolvimento e aprimoramento de sistema informatizado pertinente às atividades da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;	Inovação	
		V – solicitar a capacitação dos servidores da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;	Inovação	
		VI – propor a realização de seminários e cursos relativos a controle social, a transparência, a defesa e a proteção de	Inovação	

		usuários de serviço público e a outras matérias afetas às ações da Ouvidoria, admitida a delegação de competência;		
		VII – encaminhar ao Presidente do Tribunal, a cada ano ou quando deixar o exercício da função, relatório gerencial no qual serão divulgados os serviços prestados pela Ouvidoria e os resultados alcançados e apresentadas propostas de melhorias à administração e às atividades de fiscalização do Tribunal e à gestão da coisa pública;	Inovação	
		VIII – gerenciar as matérias relativas à Ouvidoria publicadas no Portal do Tribunal, admitida a delegação de competência;	Inovação	
		IX – promover o arquivamento, de forma fundamentada, de manifestações vagas, amplas, genéricas ou inconsistentes, após o vencimento do prazo para complementação;	Inovação	
		X – representar a Ouvidoria nos eventos em que participar.	Inovação	
		Art. 49. A Ouvidoria compartilhará informações sobre as demandas recebidas, para subsidiar o planejamento e a execução das ações de controle externo realizadas pelo Tribunal, resguardado o sigilo da autoria.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o dispositivo por solicitação da unidade técnica, de forma a aperfeiçoar o procedimento de compartilhamento de informações, considerado	

			essencial ao Controle Externo.	
Art. 23. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo do Tribunal.	Art. 48. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em resolução do Tribunal.	**Art. 50.** O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção V DA AUDITORIA	**Seção V Corpo de conselheiros substitutos**		
Art. 24 – Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.	Art. 49. Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.	**Art. 51.** Os conselheiros substitutos, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.	**Parágrafo único.** Os conselheiros substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 11. Os Conselheiros serão substituídos, no caso de vaga, faltas ou quaisquer impedimentos, pelos Auditores, em regime de rodízio, conforme parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.	Art. 21. O Conselheiro será substituído, em caso de falta e de impedimento, pelo Auditor convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.	**Art. 52.** O conselheiro substituto será convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras para substituir conselheiro, no caso de falta, suspeição ou de impedimento, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 18. A antiguidade no Tribunal será determinada;	Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:	**Parágrafo único.** A antiguidade no Tribunal será determinada:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – pela data da posse;	I - pela data da posse;	I – pela data da posse;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – pelo tempo de serviço público;	II - pelo tempo de serviço público;	II – pelo tempo de serviço público;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – pela idade.	III - pela idade.	III – pela idade.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 22. O Auditor, em substituição, exercerá a função de Conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.	**Art. 53.** O conselheiro substituto, em substituição, exercerá a função de conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 11. Parágrafo único – Nas substituições, os Auditores terão os vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o "quórum" necessário à realização das sessões.	Parágrafo único. Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos do Conselheiro, salvo se convocado pelo Presidente do respectivo Colegiado apenas para completar o quórum necessário à realização das sessões.	**Parágrafo único.** Na substituição, o conselheiro substituto terá direito ao subsídio do conselheiro, salvo se convocado pelo presidente do respectivo colegiado apenas para completar o quórum necessário à realização das sessões.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 25 – O Auditor tem os mesmos impedimentos e	Art. 50. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz	**Art. 54.** O conselheiro substituto terá os mesmos	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.	de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.	impedimentos e garantias do juiz de direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado, além das vedações previstas no art. 13.	Desdobramento do comando previsto no art. 50 da Resolução nº 12, de 2008, no parágrafo único, a seguir.	
		Parágrafo único. O conselheiro substituto, quando em substituição ou no exercício do cargo de conselheiro, terá os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens do titular.		
Art. 17 – (...) os Auditores terão direito a férias após um ano de exercício.	Art. 51. Os Auditores terão direito a férias, após um ano de efetivo exercício no cargo, que corresponderão, quanto à duração, às estabelecidas no art. 152 da Lei Estadual nº. 869/1952.	**Art. 55.** Os conselheiros substitutos terão direito a férias após um ano de efetivo exercício no cargo.	Mantida parte da redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
Parágrafo único – As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)		§ 1º As férias do conselheiro substituto corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.	Mantida em parte da redação da Lei Complementar nº 102, de 2008. Inseriu-se o dispositivo tendo em vista as disposições do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
	Parágrafo único. Não poderá estar em férias, simultaneamente, mais de 1 (um) Auditor de cada Câmara, exceto nos períodos estabelecidos para férias coletivas de Conselheiros.	§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois conselheiros substitutos integrantes da mesma câmara.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Supressão da expressão “férias coletivas”.	

		Art. 56. A licença e o afastamento de conselheiro substituto serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar 1 (um) ano e, caso excedam esse prazo, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 53. Aos Auditores aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.	**Art. 57.** Aos conselheiros substitutos aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os conselheiros.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Os Auditores não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas temporárias, a critério do Presidente.	**Parágrafo único.** Os conselheiros substitutos não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas, a critério do Presidente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se o termo “temporárias” para permitir que os conselheiros substitutos participem de comissões permanentes e temporárias.	
Art. 27 – Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:	Art. 54. Compete ao Conselheiro Substituto: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	**Art. 58.** Compete ao conselheiro substituto:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – I substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;	I – substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	I – substituir os conselheiros nas suas faltas, impedimentos e suspeições quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de câmara;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

II – exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;	II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;	II – exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de conselheiro até novo provimento, atuando como conselheiro em exercício, observado o critério de rodízio;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Constituição do Estado de Minas Gerais Art. 265. Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por auditor quando não estiver substituindo conselheiro,	
		III – exercer, no caso de licença, férias regulamentares e férias-prêmio superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, quando designado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de conselheiro, atuando como conselheiro em substituição, observado o critério de rodízio;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o inciso em complementação às disposições do art. 209.	
III – compor quórum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;	III - compor quórum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	IV – compor quórum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – atuar junto ao Pleno e à Câmara do Tribunal para a qual for designado em caráter permanente, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser	IV – atuar junto ao Pleno ou à Câmara do Tribunal para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado;	V – atuar junto ao Pleno ou à câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 105, de 2019.	

apreciada pelos membros do respectivo colegiado; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 14/11/2019.)	(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	membros do respectivo colegiado;		
	V – proferir voto nas sessões em que atuar no Pleno, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de Conselheiro; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº) 03/2021, de 10/02/2021	VI – proferir voto nas sessões em que atuar no Pleno e na câmara, nos casos de vacância, ausência, impedimento ou suspeição de conselheiro;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
VI – desempenhar, por determinação do Presidente ou do Pleno, outras atribuições compatíveis com o cargo. (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 14/11/2019.)	VI – desempenhar, por determinação do Presidente ou do Pleno, outras atribuições compatíveis com o cargo. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 03/2021, de 2021)	VII – desempenhar, por determinação do Presidente ou do Pleno, outras atribuições compatíveis com o cargo.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 105, de 2019.	
		§ 1º Os critérios de rodízio mencionados neste artigo serão definidos em ato normativo próprio.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo, objetivando deixar claro que o sistema de rodízio dos conselheiros substitutos, referido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será disciplinado em ato normativo próprio.	
		§ 2º A instrução de processos a que se refere o inciso V será promovida por conselheiro substituto, quando não estiver designado para o exercício do	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Constituição do Estado de Minas Gerais	

		cargo de conselheiro, observadas as disposições dos incisos II e III do *caput* e do art. 217.	Art. 265. Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por auditor quando não estiver substituindo conselheiro.	
	Art. 54-A. O Conselheiro Substituto em atuação no Pleno preside a instrução e relata todos os processos que lhe forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado, das seguintes naturezas processuais: (Incluído pelo art. 4º) da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021	**Art. 59**. Ao conselheiro substituto, em atuação no Pleno, serão distribuídos processos das seguintes naturezas:	Alterou-se o dispositivo, pois no inciso V do art. 58 já contempla a distribuição e a relatoria com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado.	
	I – auditoria; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	I – auditoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – inspeção; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	II – inspeção;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – denúncia; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	III – denúncia;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – representação; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	IV – representação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	V – tomada de contas; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	V – tomada de contas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – tomada de contas especial;(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	VI – tomada de contas especial;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII – consulta; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	VII – consulta;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VIII– embargos de declaração; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	VIII – embargos de declaração;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IX – recurso ordinário; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	IX – recurso ordinário;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X – agravo; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	X – agravo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público. (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º A cada sessão de julgamento, um dos Conselheiros Substitutos atuará no Tribunal Pleno, conforme rodízio. (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 1º A cada sessão de julgamento, um dos conselheiros substitutos atuará no Tribunal Pleno, conforme rodízio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º O rodízio será estabelecido mediante sorteio e observado até a admissão de novo Conselheiro Substituto em razão de vacância definitiva. (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 2º O rodízio será estabelecido mediante sorteio e observado até a admissão de novo conselheiro substituto em razão de vacância definitiva.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º O Conselheiro Substituto solicitará, ao Presidente, sua participação em sessão do Tribunal Pleno na qual ele não esteja atuando, em razão do rodízio, para cumprimento do disposto no § 1º do art. 264 deste Regimento. (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 3º O conselheiro substituto solicitará, ao Presidente, sua participação em sessão do Tribunal Pleno na qual ele não esteja atuando, em razão do rodízio, para cumprimento do disposto no § 1º do art.118 deste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL	**Seção VI** **Do Ministério Público junto ao Tribunal**		
Art. 28. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de sete Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.	Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.	**Art. 60**. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de 7 (sete) procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se o número de Procuradores junto ao Tribunal para sete, conforme art. 28 da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
Art. 28. (...) § 3º – Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. (Redação dada pelo art. 2º da	Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.	**Parágrafo único.** Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)				
Art. 29. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Vide Lei nº 18.715, de 8/1/2010.)	Art. 56. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.	**Art. 61.** O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando- se, nas nomeações, a ordem de classificação.	Mantida a redação da Resolução da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 30. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.	Art. 57. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.	**ART. 62.** Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.	Mantida a redação da Resolução da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 31. O Governador do Estado escolherá o	Art. 58. O Governador escolherá o Procurador Geral do Ministério	**Art. 63.** O Governador escolherá o Procurador-Geral	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 13/1/2009.)	Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do § 5º do art. 77 da Constituição Estadual.	do Ministério Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do § 5º do art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais.	Art. 77. O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado, é composto de sete Conselheiros e tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Estado. (...) § 5º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de Procuradores, brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, que também escolherá e nomeará o seu Procurador-Geral dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma de lei complementar. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 69, de 21/12/2004.)	
	Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de dezembro.	**Parágrafo único.** A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de maio.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º – O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral farão jus a parcela de natureza indenizatória de,	Art. 59. O Procurador-Geral fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.	**Art. 64**. O Procurador-Geral fará jus a parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.	Mantido o percentual da Lei Complementar nº 102, de 2008.	

respectivamente, até 10% (dez por cento) e até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)				
§ 2º O Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral, em caso de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e, na ausência ou impedimento deste, por Procurador, observada a ordem de antiguidade, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 60. Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102/08 e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.	**Art. 65.** Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias após o fato, observado o disposto no *caput* do art. 58 deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.	§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias consecutivos após o fato, observado o disposto no caput do art. 63, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que a substituição se dará em conformidade com o disposto no caput.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008,	
§ 3º O Subprocurador-Geral ou o Procurador, nas substituições a que se refere o § 2º, terá direito à parcela indenizatória	§ 2º O Procurador, nas substituições a que se refere o *caput* deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no art. 59	§ 2º O Subprocurador-Geral ou o procurador, na substituição a que se refere o caput, terá direito ao acréscimo previsto no	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008	

prevista no § 1º, em valor proporcional ao período de substituição. (Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	deste Regimento, proporcional ao período de substituição.	art. 64, proporcional ao período de substituição.		
Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:	**Art. 66.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;	I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;	I – promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;	II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;	II – comparecer às sessões do Pleno e das câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;	III - promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;	III – promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;	IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;	IV – acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

			2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;	V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;	V – adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;	VI - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;	VI – acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;	VII - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador Geral da República, em face da Constituição Federal;	VII – representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal, em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição da República;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – interpor os recursos previstos nesta lei complementar;	VIII - interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102/2008;	VIII – interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.	IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:	IX – manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer, nos seguintes processos:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	a) contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	a) contas anuais do Governador e dos prefeitos municipais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	b) tomadas ou prestações de contas;	b) tomadas ou prestações de contas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;	c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;	d) denúncia e representação;	Pequeno ajuste na redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;	e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	f) incidentes de uniformização de jurisprudência;	f) incidente de uniformização de jurisprudência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	g) inspeções e auditorias. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	g) inspeção e auditoria;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X - elaborar seu Regimento Interno;	X - elaborar seu regimento interno;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XI - solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras.	XI - solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 32 § 1º – Para o exercício da competência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios periódicos de acompanhamento das decisões, na forma	§ 2º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.	§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do caput, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

estabelecida no Regimento Interno.				
	§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	§ 2º No processo de denúncia ou representação que não seja de sua iniciativa, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Quando da elaboração do parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso IX deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram do relatório da, estas deverão ser objeto de instrumento em apartado, no exercício da competência descrita no inciso I deste artigo. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	§ 3º Caso o parecer conclusivo a que se refere o inciso IX aponte irregularidade, imputável ao responsável, não mencionada no relatório da unidade técnica, o Relator poderá determinar a sua apuração em apartado ou a devolução do prazo de defesa.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 4º O parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso IX em representação ou em recurso interposto pelo Ministério Público junto ao	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		Tribunal será exarado por procurador que não tenha subscrito a representação ou a peça recursal.		
	Subseção I DO PROCURADOR GERAL	**Subseção I Do Procurador-Geral**		
	Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:	**Art. 67.** Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;	I – comparecer às sessões do Tribunal Pleno;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;	II – organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;	III – designar os procuradores para participarem das sessões das câmaras;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;	IV – expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o § 2º do art. 61 deste Regimento;	V – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o § 1º do art. 66;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.	VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de conselheiro, segundo o critério de merecimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		VII – Atuar, privativamente, em processos instaurados em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Parágrafo único. A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos Procuradores.	**Parágrafo único.** A competência prevista no inciso I poderá ser delegada aos procuradores.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal.	**Art. 68.** O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção VII DA ESCOLA DE CONTAS	**Seção VII** **Da Escola de Contas**		
Art. 33. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.	Art. 64. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.	**Art. 69.** A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores e colaboradores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo..	Aprimorada redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Inclusão dos colaboradores no rol de pessoas a serem capacitadas pela Escola de Contas.	

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e sua organização regulamentadas em ato normativo do Tribunal.	Art. 65. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em resolução.	**Art. 70.** A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	TÍTULO VII DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO	TÍTULO III DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO		
	Capítulo I Do Planejamento das Atividades de Controle Externo	CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO		
	Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.	**Art. 71**. O planejamento das atividades de controle externo observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, bem como os critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A parte final do dispositivo "dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade" foi transferido do parágrafo único deste artigo.	
	Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.			
	Art. 227. O Tribunal estabelecerá as diretrizes para o exercício das atividades de controle externo, em ato normativo próprio.	Supressão	Conforme proposta da unidade técnica, a partir do estudo das macrotendências, verificou-se a necessidade de aprimorar a forma de planejamento das atividades de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.	

			Excluiu-se o art. 227 da Resolução nº 12, de 2008, em razão da inserção das diretrizes de planejamento neste ato normativo, conforme artigos seguintes.	
		Art. 72. São instrumentos de planejamento das atividades de controle externo:	A partir do estudo das macrotendências, verificou-se a necessidade de aprimorar a forma de planejamento das atividades de controle externo. Conforme sugestão da, foi unificada a redação dos artigos 283 e 284 da Resolução nº 12, de 2008, incluindo, também, outros instrumentos de planejamento já existentes, como o Plano Estratégico do Tribunal e o Plano de Gestão do Presidente.	
		I – o Plano Estratégico do Tribunal, contendo os objetivos e iniciativas estratégicas e as áreas temáticas de controle externo prioritárias;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o Plano Estratégico, haja vista ser uma prática no Tribunal, até então não prevista no Regimento Interno.	
		II – o Plano de Gestão do Presidente, com periodicidade de dois anos, contendo as diretrizes e o plano de trabalho da gestão, as áreas temáticas	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		de controle externo priorizadas, as respectivas linhas de ação e os projetos estratégicos, em consonância com o Plano Estratégico do Tribunal;		
Art. 19. XXX – aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas diretorias técnicas;	Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade. (...) § 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.	III – o Plano Anual de Fiscalização e Controle, elaborado pela unidade técnica e aprovado pelo Presidente do Tribunal, contendo o detalhamento dos objetos e das ações de fiscalização para cada área temática, das linhas de ação e dos projetos e das metas de análise de processos.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 1º A unidade técnica promoverá os estudos para subsidiar a definição dos critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade das áreas temáticas de controle externo e das linhas de ação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 2º Os estudos a que se refere o § 1º serão elaborados com base na análise de dados e informações, na produção de conhecimento sobre temas relevantes para a administração pública e para a sociedade, no acompanhamento contínuo do ambiente e dos riscos	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		emergentes que impactam as atividades de controle externo.		
		§ 3º O Plano Anual de Fiscalização e Controle será aprovado por Portaria do Presidente para vigorar por um exercício, devendo ser publicado anexo informando o número de ações de fiscalização previsto para o período.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 283. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção. Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.	**Art. 73.** Auditorias e inspeções necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos e diretrizes do controle externo podem ser propostas, a qualquer tempo, por conselheiro, conselheiro substituto, Ministério Público junto ao Tribunal e unidade técnica, independentemente de previsão no Plano Anual de Fiscalização e Controle.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 1º As propostas de ações de fiscalização poderão ser encaminhadas à unidade técnica competente para análise dos seguintes itens:	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		I – alinhamento ao Plano Estratégico do Tribunal e às	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023..	

		diretrizes aprovadas para o período;		
		II – impacto da inclusão da ação no plano de fiscalização e controle em curso, com a indicação de eventuais substituições de trabalhos previamente definidos;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		III – custo estimado para realização da fiscalização proposta;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		IV – sugestão de alternativa ou de reformulação parcial da proposta, considerando o objetivo da fiscalização.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 2º A manifestação técnica será encaminhada ao Presidente do Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023..	
		§ 3º As ações de fiscalização que não puderem, justificadamente, ser realizadas no período de vigência do Plano Anual de Fiscalização e Controle poderão ser incluídas no subsequente, mediante avaliação dos critérios institucionais de, risco, relevância e oportunidade.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	CAPÍTULO II DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO II DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL **Seção I** **Das disposições gerais**		

	Art. 228. As contas do Governador e dos Prefeitos serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 102/2008, neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.	**Art. 74.** As contas anuais dos chefes do Poder Executivo estadual e municipal serão apresentadas ao Tribunal, para emissão de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.	Aprimorada redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.	§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 76, incisos II e III, da Constituição do Estado de 1989.	§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição da República e dos incisos II e III do artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008,	
	Seção II DAS CONTAS DO GOVERNADOR	**Seção II** **Das contas do Governador**		

Art. 40 – As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento.	Art. 229. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.	**Art. 75.** As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal Pleno, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.	Incluiu-se o termo "Pleno" na redação dada pela Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º No prazo de sessenta dias contado da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal.	§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.	§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 41. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º – do art. 40 ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.	§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo parágrafo anterior ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do art. 62, inciso XIX, da Constituição do Estado.	§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo § 1º ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do inciso XIX do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais: XIX – proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;	
Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.	§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 40. 2º A composição das contas a que se refere o *caput* observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.	Art. 230. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.	**Art. 76**. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.	§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.	§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.	§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 2º – Fica revogado o inciso V do art. 27 da Lei Complementar nº 102, de 2008. Art. 27 – Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) V – emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador do Estado e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;	Art. 231. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor para o acompanhamento da gestão estadual, observado o princípio da alternância.	**Art. 77.** Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, observado o princípio da alternância, o conselheiro relator e o conselheiro revisor para o acompanhamento da gestão estadual.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Foram feitos ajustes para retratar a práxis já adotada pelo Tribunal e excluída a escolha de “auditor”, pois, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 2019, o conselheiro substituto não mais exara parecer conclusivo sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo estadual.	

	§ 1º O acompanhamento compreende, dentre outros, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.	**Parágrafo único.** O acompanhamento compreende, dentre outros aspectos, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e do exame das contas anuais do Governador, a critério do Relator.	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, pois hoje existe Coordenadoria específica para o acompanhamento para da execução orçamentária (Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão do Estado - CFAMGE), mas nada obsta a criação de comissão para apoio ao trabalho, conforme normas gerais para instituição de comissões no Tribunal. A criação de comissão ou de Coordenadoria própria está afeta ao Presidente do Tribunal.	
	Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil	**Art. 78.** O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	e patrimonial do Estado em 31 de dezembro.	patrimonial do Estado em 31 de dezembro.		
	Parágrafo único. O relatório técnico, que acompanhará o parecer prévio, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.	**Parágrafo único.** O relatório técnico, que subsidiará a emissão do parecer prévio e o acompanhará, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 233. Após protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica competente para análise, comunicando-se o fato ao Relator.	**Art. 79**. Após ser protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica para análise, comunicando-se o fato ao relator.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O Relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.	§ 1º O relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o que, a unidade técnica competente procederá ao reexame, se for o caso.	§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o relator determinará a citação do Govenador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias consecutivos, após o que, a	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		unidade técnica procederá ao reexame, se for o caso.		
	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo previsto no *caput* do art. 229 deste Regimento ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.	§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo previsto no caput do art. 75 ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao Relator.	§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao relator.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Pequeno ajuste na redação, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 2019.	
	§ 5º O Relator elaborará o relatório e a proposta de parecer prévio, remetendo o processo ao Conselheiro Revisor que solicitará a sua inclusão em pauta para deliberação, e, se houver manifestação ou ressalva, retornarão os autos ao Relator para exame.	§ 5º O relator elaborará o relatório e encaminhará o processo ao revisor, que solicitará a inclusão do processo em pauta para deliberação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 234. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.	**Art. 80.** Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:	**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da	I – encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	unidade técnica competente, dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, bem como dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal;	unidade técnica, dos votos do relator, do revisor e dos demais conselheiros, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;		
	II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na *internet*. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	II – determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio e da documentação prevista no inciso I no Portal do Tribunal na internet.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Após a deliberação pelo Tribunal Pleno, o parecer prévio é publicado no Diário Oficial de Contas, não havendo necessidade de republicação. É importante, no entanto, a divulgação no Portal do Tribunal na *internet*. .	
	Seção III DAS CONTAS DO PREFEITO	**Seção III** **Das contas do chefe do Poder Executivo municipal**		
Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.	Art. 235. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.	**Art. 81.** As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, a contar do seu recebimento.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.	§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício.	§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, após o encerramento do exercício.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 43. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 42 ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.	§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.	§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.	§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.	**Art. 82.** Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento.	**Art. 83**. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito, as disposições do art. 78.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.	**Art. 84**. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer: I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;	**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o presidente do colegiado competente: I – encaminhará o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Câmara Municipal e ao Prefeito;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na *internet*. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	II – determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio e da documentação prevista no inciso I no Portal do Tribunal na internet.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação	**Art. 85**. Após o recebimento do parecer prévio, e uma vez concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.	Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.		
Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.	§ 1º Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal a documentação pertinente, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido no *caput* deste artigo, após o que a Secretaria da Câmara competente do Tribunal procederá à sua juntada ao processo e encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 1º A secretaria da câmara competente do Tribunal juntará a documentação prevista no caput aos autos e os remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, entre outras medidas, as seguintes providências:	§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, dentre outras medidas, as seguintes providências:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;	I – encaminhará o processo ao relator, para arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal tenha observado a legislação aplicável;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - comunicará ao Relator do processo a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.	II – comunicará ao relator do processo eventual inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 3º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto no *caput* deste artigo, contado a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, a Secretaria da Câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 3º Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data em que a intimação se presumir perfeita, a secretaria da câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.	§ 4º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal remeterá os autos ao Relator que submeterá a matéria ao Colegiado competente, para fins da aplicação da multa a que se refere o art. 85, inciso IX, da Lei Complementar nº 102/2008.	§ 4º No caso do § 3º, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal encaminhará os autos ao relator que submeterá a matéria ao colegiado competente, para aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção IV DA DELIBERAÇÃO EM PARECER PRÉVIO	**Seção IV** **Da deliberação em Parecer Prévio**		
Art. 45 – A emissão do parecer prévio poderá ser:	Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:	**Art. 86.** A emissão do parecer prévio poderá ser por:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	
I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de	I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os	I – aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	

trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;	resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;	trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;		
II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;	II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;	II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	
III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.	III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.	III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO III Das Contas Anuais dos Responsáveis e Administradores e das Contas Especiais Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO III DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS **Seção I** **Das disposições gerais**		
Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no	Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e,	**Art. 87**. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público e da	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.	ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.	Defensoria Pública Estaduais, e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.		
	§ 1º As contas e os processos que versem sobre atos de gestão dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública serão distribuídos a Conselheiro e julgados pelo Tribunal Pleno, conforme disposto no inciso XXVII do art. 25 deste Regimento. (Incluído pelo art. 8º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 1º As contas e os processos que versem sobre atos de gestão dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública serão distribuídos a conselheiro e julgados pelo Tribunal Pleno, conforme disposto no inciso XVI do art. 23.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se: (Renumerado pelo art. 8º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 2º Para o exercício da competência a que refere este artigo, consideram-se:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;	I – contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;	II – prestação de contas anual, o processo pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;	III – tomada de contas anual, o processo pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos	IV – tomada de contas extraordinária, o processo instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, ou se o	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;	forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;		
	V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.	V – tomada de contas especial, o processo instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, a fim de obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizados os fatos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incorporaram-se à redação os demais requisitos e procedimentos aplicáveis, objetivando melhor clareza.	
	Seção II DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS	**Seção II** **Da tomada e da prestação de contas anuais**		
	Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.	**Art. 88.** O Tribunal definirá, até o fim de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 46. § 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.	§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.	§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.	§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como os chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública Estaduais, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 46 § 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.	§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.	§ 3º No julgamento das contas anuais, serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 243. As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da gestão,	**Art. 89.** As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorridas antes do término do exercício financeiro.	gestão, em caso de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorrida antes do término do exercício financeiro.		
	Art. 244. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.	**Art. 90.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o *caput* deste artigo ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica competente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.	**Parágrafo único.** Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o *caput* ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.	Transferência	Dispositivo transferido para a seção que trata da tomada de contas extraordinária (§ 1º do art. 96).	
	§ 3º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo	Transferência	Dispositivo transferido para a seção que trata da tomada de	

	anterior, as contas serão consideradas irregulares.		contas extraordinária (o § 2º do art. 96).	
	SEÇÃO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	**Seção III** **Da tomada de contas especial**		
Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:	Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.	**Art. 91.** A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Feita melhoria na redação, trazendo parte do texto previsto na Lei Complementar nº 102, de 2008, para dar maior clareza.	
I – omissão do dever de prestar contas;		I – omissão no dever de prestar contas;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;		II – falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;		III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.		IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.	§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.	§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* , o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008**.** Inseriu-se prazo para cumprimento da decisão do Tribunal	
§ 2º – Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.	§ 2º Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.	§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao Relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente.	§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 3º – Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.	§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.	§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:	**Art. 92.** As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no	I – data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;	no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;		
	II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.	II – data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.	**Parágrafo único.** A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa-fé dos responsáveis.	**Art. 93.** Não será instaurada a tomada de contas especial caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 92 e esteja comprovada a boa-fé dos responsáveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:	**Parágrafo único.** Considera-se como integral o ressarcimento ao erário:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou	I – a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em	II – em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	consideração o seu estado de conservação.	consideração o seu estado de conservação.		
	Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.	**Art. 94**. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput* deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.	§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.	§ 2º A tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderá ser arquivada, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação do responsável.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento.	§ 3º Na hipótese do § 2º, o responsável poderá solicitar ao relator o desarquivamento do processo para julgamento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.	**Art. 95.** Os processos das demais natureza serão convertidos em tomada de contas especial pelo relator ou pelo colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.	**Parágrafo único.** Os autos deverão ser encaminhados ao Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e a numeração originais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Seção IV Da tomada de contas extraordinária		
		Art. 96. Não sendo prestadas as contas anuais, no prazo fixado ou na forma legal, a unidade técnica comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 244.	§ 1º Após a autuação do processo de tomada de contas	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.	extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.		
	Art. 244. § 3º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão consideradas irregulares.	§ 2º As contas serão consideradas irregulares se não forem apresentadas no prazo a que se refere o § 1º ou se não forem observadas as formalidades legais.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção IV DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS	**Seção V** **Das decisões em tomada e prestação de contas**		
Art. 48 – As contas serão julgadas:	Art. 250. As contas serão julgadas:	**Art. 97**. As contas serão julgadas:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;	I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;	I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;	II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;	II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:	III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:	III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
a) omissão do dever de prestar contas;	a) omissão do dever de prestar contas;	a) omissão do dever de prestar contas;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;	b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;	b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;	c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;	c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.	e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.	e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.	§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.	§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.	§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.	§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 49. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.	Art. 251. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.	**Art. 98.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 50. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.	Art. 252. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.	**Art. 99.** Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.	**Parágrafo único.** As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 51. § 1º Apurada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:	Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso:	**Art. 100**. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao relator, conforme o caso:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;	I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;	I – definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos regimentais, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;	II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;	II – ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de defesa;	III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;	III – determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.	IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.	IV – adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 51. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.	Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.	**Art. 101.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 51. § 2º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.	§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.	§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.	§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 52. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.	Art. 255. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.	**Art. 102.** O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.	§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 52. Parágrafo único. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. (Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010.)	§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República..	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	

	CAPÍTULO IV DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO	CAPÍTULO IV DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO		
Art. 53. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:	Art. 256. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:	**Art. 103.** O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;	I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;	I – admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, por ser mais clara.	
II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.	II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.	II – concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 53 (...) § 1º A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal, observada a legislação em vigor.	Art. 257. Para a deliberação acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro, a autoridade administrativa responsável deverá submeter ao Tribunal os documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão,	**Art. 104.** A fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão, bem como de cancelamento de ato concessório, dar-se-á, dentre outros procedimentos de fiscalização, por meio do exame	A sistemática de colaboração dos controles interno e externo foi inspirada na forma adotada pelo Tribunal de Contas da União. RESOLUÇÃO TCU Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	

	na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal. § 1º A fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-á, dentre outros procedimentos de fiscalização, por meio do exame de documentos e de informações enviados eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	de documentos e de informações enviados eletronicamente por sistema informatizado.	Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo. Pretende-se, com essa sistemática, aumentar a eficiência e eficácia da fiscalização dos atos de pessoal. O valor de cada ato, considerado isoladamente, é pequeno, contudo, o volume total de recursos envolvidos nesse segmento é significativo, de forma que a fiscalização possui notória relevância. Importante destacar que tal sistemática foi proposta anteriormente por meio da Instrução Normativa nº 11, de 2004, revogada pela	

			Instrução Normativa nº 07, de 200. Contudo, verifica-se, desde então, a capacitação e o aprimoramento constante dos controles internos, podendo ainda serem estruturadas novas ações para contribuir com o alcance de resultados.	
	§ 2º As informações relativas aos atos de que trata o § 1º passarão por críticas preliminares do Sistema FISCAP, conforme parâmetros pré-definidos pela Unidade Técnica competente para identificação de inconsistências. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	§ 1º As informações relativas aos atos de que trata o caput passarão por críticas preliminares do sistema informatizado, conforme parâmetros predefinidos pela unidade técnica competente e aprovados pelo Tribunal Pleno.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se o termo “Fiscap”, por ser desnecessário. Na hipótese de alteração do nome do sistema, o dispositivo não ficará desatualizado.	
		§ 2º Recebido o processo, a unidade técnica competente manifestar-se-á, nos termos do parágrafo único do art. 229.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	§ 3º Os processos considerados consistentes pelo Sistema FISCAP serão separados por natureza e agrupados em bloco por Município; e, tratando-se do Estado, por Órgão ou Entidade, observando-se: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, porquanto o procedimento não é mais utilizado pelo Tribunal.	
	I - a Coordenadoria de Protocolo promoverá a autuação individualizada, cada ato recebendo numeração própria,	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois se refere a norma geral de autuação, aplicável a toda natureza de processo, sendo	

	gerada pelo Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP, seguida de distribuição a Relator e disponibilização à Unidade Técnica; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)		desnecessária tal indicação. Ademais, com a implantação do processo digital, estão sendo feitos levantamentos e estudos atinentes ao e-TCE, quanto ao cadastro uniforme de todos os processos.	
	II - os processos em bloco tramitarão, em capa única, junto a um processo piloto; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, porquanto o procedimento não é mais utilizado pelo Tribunal.	
	III - para cada bloco de processos, o sistema FISCAP emitirá um relatório que será inserido no processo piloto, devendo conter:(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, porquanto o procedimento não é mais utilizado pelo Tribunal.	
	a) número do processo, gerado pela inclusão no SGAP;(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois se refere a norma geral de autuação, aplicável a toda natureza de processo, sendo desnecessária tal indicação. Ademais, com a implantação do processo digital, estão sendo feitos levantamentos e estudos atinentes ao e-TCE, quanto ao cadastro uniforme de todos os processos.	
	b) nome e número de Cadastro de Pessoa Física – CPF do servidor ou do militar; (Incluído pelo art. 1º	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois se refere a norma geral de autuação, aplicável a toda	

	da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)		natureza de processo, sendo desnecessária tal indicação.	
	c) natureza do ato; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois se refere a norma geral de autuação, aplicável a toda natureza de processo.	
	d) cargo ou função, posto ou graduação, unidade ou órgão de lotação;(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois tal informação consta do Fiscap, que detém a informação, pelo fato de estar interligado com o SGAP.	
	e) data da concessão efetiva do benefício ou data em que se deu o cancelamento; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois tal informação consta do Fiscap, que detém a informação, pelo fato de estar interligado com o SGAP.	
	f) data em que se deu publicidade ao ato; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois tal informação consta do Fiscap, que detém a informação, pelo fato de estar interligado com o SGAP.	
	g) no caso de pensão, nome e número do CPF do servidor falecido e do beneficiário, relação de dependência, data do óbito, da concessão efetiva do benefício e a data em que se deu publicidade ao ato. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois tal informação consta do Fiscap, que detém a informação, pelo fato de estar interligado com o SGAP.	
	§ 4º Recebidos os processos, a Unidade Técnica competente manifestar-se-á, nos termos do	Supressão		

	art. 150 deste Regimento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)			
	§ 5º Fica dispensado o envio ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos considerados consistentes pelo Sistema FISCAP, entretanto, deverá constar dos autos a sua manifestação quanto à validação da estrutura de funcionamento do sistema.(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Transferência	O conteúdo do dispositivo foi transferido para o art. 105.	
	§ 6º O Tribunal ou o Relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para fins de verificação da legalidade e da veracidade das informações recebidas. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Transferência	O conteúdo do dispositivo foi transferido para o art.110 .	
	Art. 257-A A Unidade Técnica competente promoverá diligências, por meio do Sistema, visando à instrução processual, observado o disposto no § 2º do art. 151 deste Regimento, na hipótese de apuração de inconsistência nas informações enviadas. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	§ 3º A unidade técnica competente promoverá diligência, por meio do sistema informatizado, visando à instrução processual, observado o disposto no § 2º do art. 230, na hipótese de apuração de inconsistência nas informações enviadas ao Tribunal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 257. § 5º Fica dispensado o envio ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos considerados consistentes pelo Sistema FISCAP, entretanto, deverá constar dos autos a sua manifestação quanto à validação da estrutura de funcionamento do sistema. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	**Art. 105.** Fica dispensado o envio do processo considerado consistente pelo sistema informatizado ao Ministério Público junto ao Tribunal, desde que tenha se manifestado sobre a validação da estrutura de funcionamento do sistema informatizado..	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 106. O ato concessório será classificado como regular, irregular ou sujeito à aplicação da decadência, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar nº 102, de 2008, segundo critérios estabelecidos no sistema informatizado próprio.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 2º O ato concessório será classificado como regular, irregular ou sujeito à aplicação da decadência, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, segundo critérios estabelecidos no módulo de críticas do FISCAP.	
		Art. 107. O ato concessório classificado como regular, incluído o de servidor do Tribunal, será encaminhado ao relator, para decisão monocrática quanto ao registro.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 3º O ato concessório classificado como regular terá tramitação eletrônica e será encaminhado ao Relator,	

			para deliberação quanto ao registro.	
		§ 1º Identificada inconsistência no ato concessório, o relator poderá determinar a adoção dos procedimentos previstos no art. 108.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 3º § 1º Identificada inconsistência no ato concessório, o relator poderá determinar a adoção dos procedimentos previstos no art. 4º desta Decisão Normativa.	
		§ 2º O registro de ato concessório poderá ser revisto em decorrência de ilegalidade apurada em inspeção, auditoria, denúncia ou representação, ou em análise de informação ou documento requisitado pelo Tribunal, observada a legislação em vigor.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 3º § 2º O registro de ato concessório poderá ser revisto em decorrência de ilegalidade apurada em inspeção, auditoria, denúncia ou representação, ou em análise de informação ou documento requisitado pelo Tribunal de Contas, observada a legislação em vigor.	
		Art. 108. O ato concessório classificado como irregular será encaminhado à unidade técnica para exame inicial.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021.	

			Art. 4º O ato concessório classificado como irregular será encaminhado à unidade técnica para exame inicial.	
		§ 1º A unidade técnica, na hipótese de não superar as inconsistências apontadas com base em informação ou documento encaminhados ao Tribunal, poderá promover diligência para saná-las, por meio do sistema informatizado, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestação do responsável.	Pequeno ajuste na redação. Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 4º § 1º A unidade técnica, na hipótese de não superar as inconsistências apontadas com base em informação ou documento encaminhado pelo FISCAP ou constante em outros sistemas informatizados a que o Tribunal tenha acesso, poderá promover diligência para saná-las, por meio do FISCAP, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestação do responsável.	
	Art. 257-A. § 1º Na ausência de manifestação, descumprimento ou cumprimento parcial da diligência pelo jurisdicionado, no prazo fixado, a Unidade Técnica emitirá relatório circunstanciado, tomará providências junto à unidade competente para tramitação individualizada do processo e o encaminhará ao	§ 2º Na ausência de manifestação do responsável, ou na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial de diligência e mediante relatório técnico circunstanciado, os autos serão conclusos ao relator, para fins do disposto no *caput* do art.112.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 4º § 2º Na ausência de manifestação do responsável, ou na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial de	

	Relator para adoção das medidas cabíveis. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)		diligência e mediante relatório técnico circunstanciado, os autos serão conclusos ao Relator, nos termos do § 1º do art. 257-A e para os fins do disposto no *caput* do art. 258, ambos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008.	
		§ 3º Encerrada a instrução processual com a manifestação conclusiva da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 4º § 3º Encerrada a instrução processual com a manifestação conclusiva da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.	
		Art. 109. O ato concessório classificado como sujeito à aplicação da decadência, cujas informações atenderem às consistências efetivadas pelo sistema informatizado, será encaminhado diretamente ao relator, para deliberação quanto ao registro.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Art. 5º O ato concessório classificado como sujeito à aplicação da decadência, cujas informações atenderem às consistências efetivadas pelo FISCAP, será encaminhado diretamente ao Relator, para deliberação quanto ao registro.	

		Parágrafo único. O ato concessório, cujas informações não atenderem às consistências especificadas em decisão normativa efetivadas pelo sistema informatizado, será encaminhado à unidade técnica para exame, observadas as disposições do art. 108.	Conforme Decisão Normativa nº 02, de 2017, alterada pela Decisão normativa nº 3, de 2021. Não se incluiu as consistências a serem efetivadas pelo sistema, pois, conforme § 2º do Art. 104 do projeto, as consistências serão predefinidas pela unidade técnica e aprovada pelo Tribunal. Art. 5º § 1º No ato concessório a que se refere o *caput*, serão efetivadas pelo módulo de críticas do FISCAP apenas as consistências referentes: I – aos dados cadastrais do titular de aposentadoria, reforma e pensão; II – às hipóteses em que o envio do ato concessório ao Tribunal ocorrer após o transcurso do prazo decadencial; III– à concessão de mais de um benefício de aposentadoria, reforma e pensão; e IV– à decisão proferida pelo Poder Judiciário.	
	Art. 257. § 6º O Tribunal ou o Relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para fins de	**Art. 110**. O Tribunal ou o relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para verificação da legalidade e da	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	verificação da legalidade e da veracidade das informações recebidas. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	veracidade das informações recebidas.		
Art. 53. § 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.	Art. 257-A § 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Parágrafo único. O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 257-B. Os dados recebidos pelo FISCAP deverão ser disponibilizados para a Unidade de Fiscalização Integrada visando subsidiar as ações de fiscalização do Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	**Art. 111.** Os dados recebidos pelo sistema informatizado de atos de pessoal deverão ser disponibilizados para a Unidade de Fiscalização Integrada, objetivando subsidiar as ações de fiscalização do Tribunal.	Aprimorada a redação da Resolução mº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais observado o disposto em ato normativo próprio. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Transferência	Dispositivo transferido para Seção própria. art. 127	

Art. 54 § 1º – Poderá ser determinada a realização de diligências instrutórias ou estabelecido prazo para atendimento das exigências legais.	Art. 258. O Relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.	**Art. 112.** O relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.	Mantida a redação da Resolução mº 12, de 2008.	
Art. 54 – Ao proceder à fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e dos atos de admissão de pessoal, o Relator ou o Tribunal:	§ 1º Após a instrução do processo, o Órgão Colegiado competente ou o Relator, nos termos do art. 32, parágrafo único, deste Regimento:	§ 1º Após a instrução do processo, o Tribunal ou o relator:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008..	
I – determinará o registro do ato que atender às disposições legais;	I - determinará o registro do ato:	I – determinará o registro do ato quando:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	a) quando não houver infração à norma legal ou regulamentar;	a) não houver infração à norma legal ou regulamentar;	Mantida a redação da Resolução mº 12, de 2008.	
	b) quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;	b) constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	c) quando constatada a decadência;	c) constatada a decadência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
II – denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;	II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras, em até 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.	II – denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará, a adoção de medidas regularizadoras, em 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em bloco, à apreciação da respectiva Câmara mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo e a unidade ou o órgão de lotação.	Supressão	Excluiu-se o § 2º, tendo em vista não existir tramitação em bloco. O dispositivo foi criado anteriormente para atender, à época, situação específica.	
Art. 53. § 2º – O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei complementar e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.	§ 3º Denegado o registro, nos termos do inciso II deste artigo, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.	§ 2º Denegado o registro, nos termos do inciso II, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Câmara competente determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento ao erário.	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a câmara competente determinará:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Desmembramento do § 4º do art. 258 da Resolução nº 12, de 2008.	
		I – a instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, observados os procedimentos	Desmembramento do § 4º do art. 258 da Resolução nº 12, de 2008.	

		definidos em ato normativo próprio do Tribunal; ou		
		II – a conversão do processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, nos termos do Art. 95.	Desmembramento do § 4º do art. 258 da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 5º Determinado o registro e devolvidos os documentos, os autos serão arquivados pela Secretaria da Câmara.	Supressão	Excluiu-se o § 5º, tendo em vista a recente transformação dos processos físicos em eletrônicos.	
Art. 54. III - determinará a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.	Art. 259. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 256 deste Regimento, serão averbados pelo Tribunal.	**Art. 113**. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 103, serão averbados pelo Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO V DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Seção I DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	CAPÍTULO V DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS **Seção I** **Dos procedimentos licitatórios**		
	Art. 260. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.	**Art. 114**. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal		Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.	**Parágrafo único**. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.		
	Art. 261. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em ato normativo próprio.	**Art. 115**. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no art. 114 serão estabelecidos em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção I DO EXAME PRÉVIO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	**Subseção I** **Do exame prévio de instrumento convocatório**		
	Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Art. 116**. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 263. O Tribunal, o Conselheiro ou o Auditor poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Art. 117.** O Tribunal, o conselheiro ou o conselheiro substituto poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Parágrafo único. O Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Parágrafo único**. O relator, a câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.	Art. 264. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Art. 118**. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatada irregularidade grave que possa causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.	§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º do art. 197 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013)	§ 1º Em caso de decisão monocrática, o relator deverá submetê-la à ratificação do colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º art. 347 deste Regimento.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 168 deste	§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 249,	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Regimento, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.		
	Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Art. 119.** Constatada irregularidade, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 249, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias, com o envio de cópia do instrumento convocatório retificado e publicado para análise.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Após a manifestação do responsável, o Relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	§ 1º Após a manifestação do responsável, o relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Concluso ao Relator, o processo será submetido, em até	§ 2º O processo será submetido, em até 15 (quinze)	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	dias, à deliberação do colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.		
	Art. 266. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 20/2013, de 11/12/2013)	**Art.120**. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório, o relator determinará a inclusão do processo em pauta..	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção II DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO	**Subseção II** **Da suspensão da licitação**		
	Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.	**Art. 121**. No exercício da fiscalização de procedimento licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-lo cautelarmente, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		licitatório, o Tribunal deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: I – as causas da ordem de suspensão; II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.		
		§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, admitida a prorrogação: I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão; II – prestar todas as informações cabíveis; III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		licitatório, ou determinar a sua anulação.		
		§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.	§ 5º Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção II DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	**Seção II** **Dos contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres**		
	Art. 268. O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.	**Art. 122.** O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 269. A fiscalização dos instrumentos de que trata o artigo anterior compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade.	**Art. 123**. A fiscalização dos instrumentos de que trata o art. 122 compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade,	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		economicidade e razoabilidade..		
	Parágrafo único. A atuação do Tribunal de Contas, na qualidade de Auditor Independente, nos projetos ou programas governamentais financiados com recursos oriundos de operações de crédito contratadas com instituições de fomento ou de doações delas recebidas, obedecerá ao seguinte: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	**Art. 124**. A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, nos projetos ou programas governamentais financiados com recursos oriundos de operações de crédito contratadas com organismos multilaterais de créditos ou de doações deles recebidas, obedecerá ao seguinte:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – a autuação do procedimento de auditoria independente e a sua distribuição ocorrerá a partir da emissão do relatório final pela unidade técnica, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o Presidente do Tribunal poderá, justificadamente, determinar a autuação em momento anterior; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	I – a autuação do procedimento de auditoria independente e a sua distribuição ocorrerão a partir da emissão do relatório final pela unidade técnica, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o Presidente do Tribunal poderá, justificadamente, determinar a autuação em momento anterior;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - a unidade técnica emitirá relatório, conforme estabelecer o Termo de Referência do ajuste, a ser encaminhado pelo Relator ao interessado nos prazos fixados no respectivo ajuste e nos seus anexos; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	II – a unidade técnica elaborará relatório, conforme estabelecer o Termo de Referência do ajuste, a ser encaminhado pelo relator ao interessado no prazo fixado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – se for realizada mais de uma auditoria independente sobre um	III – se for realizada mais de uma auditoria independente	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	mesmo projeto ou programa governamental, os processos delas decorrentes serão distribuídos a um só Relator, conforme as regras de prevenção; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	sobre um mesmo projeto ou programa governamental, os processos delas decorrentes serão distribuídos a um só relator, conforme as regras de prevenção		
	IV – constatadas irregularidades na execução do ajuste, deverá a unidade técnica elaborar relatório específico de controle externo, que será autuado em separado, distribuído por prevenção, ao Relator do processo de auditoria independente, e processado nos termos do art. 310, parágrafo único, VII, deste Regimento; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	IV – constatada irregularidade na execução do ajuste, deverá a unidade técnica elaborar relatório específico de controle externo, que será autuado em separado e distribuído, por prevenção, ao relator do processo de auditoria independente, e processado consoante inciso VII do § 1º do art. 145;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – o Relator deverá dar ciência ao Tribunal Pleno do encaminhamento do relatório a que alude o inciso II, na primeira sessão subsequente, bem como da ocorrência do previsto no inciso IV, observadas as disposições da Resolução n. 19, de 07/12/2011, no tocante à anexação do relatório de auditoria independente ao Sistema de Gestão e Administração de Processo; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	V – o relator deverá dar ciência ao Tribunal Pleno do encaminhamento do relatório a que alude o inciso II, na primeira sessão subsequente, bem como da ocorrência do previsto no inciso IV, observadas as normas atinentes à anexação de documento ao sistema informatizado próprio;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Resolução nº 19, de 2011, que dispõe sobre a anexação de documentos produzidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP. Excluiu-se a referência ao dispositivo, tendo em vista as alterações relacionadas ao tema no âmbito do processo eletrônico.	

	VI – cumpridos os procedimentos previstos nos incisos II e V, o Relator determinará o arquivamento do processo de auditoria independente, nos termos do art. 176, IV, deste Regimento; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	VI – cumpridos os procedimentos previstos nos incisos II e V, o relator determinará o arquivamento do processo de auditoria independente, nos termos do inciso IV do art. 258.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII – na hipótese de ausência do Relator, o Presidente do Tribunal, com o apoio do gabinete do Relator ausente, adotará as medidas previstas nos incisos II e V. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2014, de 03/12/2014)	VII – na hipótese de ausência do relator, o Presidente do Tribunal, com o apoio do gabinete do relator ausente, adotará as medidas previstas nos incisos II e V.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 1º A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, pressupõe a celebração de termo de cooperação específico com o ente público interessado, compatibilidade com o Plano Anual de Fiscalização e Controle e não implicar em retardamento das atividades de controle externo a cargo da unidade técnica pertinente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 2º Compete ao Tribunal Pleno aprovar, previamente, a celebração de termo de cooperação, bem como os relatórios a serem encaminhados ao ente público interessado.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		§ 3º A atuação do Tribunal, na qualidade de auditor independente, não impede sua atuação fiscalizadora no exercício do controle externo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
Art. 62 – A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.	Art. 270. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.	**Art. 125.** A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal quanto ao alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 63 – Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.	§ 1º Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.	§ 1º O órgão ou entidade sujeito à jurisdição do Tribunal que esteja inadimplente na execução de obrigação assumida não poderá firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizar a situação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º – Não se aplica o disposto no *caput*, caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.	§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.	§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pela irregularidade e tomou as devidas providências para saná-la.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

§ 2º – Ficará sujeita à multa prevista nesta lei complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omisso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.	§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do artigo 85 da Lei Complementar nº 102/2008 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omisso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.	§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omisso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 271. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.	**Art. 126.** A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 125.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Seção III **Da fiscalização prévia dos editais de concurso público**		
	Art. 257-B Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais observado o disposto em ato normativo próprio. (Incluído pelo art. 2º da	**Art. 127.** O edital de concurso público e as informações a ele pertinentes serão enviados ao Tribunal por meio de sistema informatizado, no prazo e nas condições fixadas em ato normativo próprio, sob pena de aplicação de sanção ao responsável, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Resolução nº 05/2011, de 27/04/2011)	Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.		
		Art. 128. O edital de concurso e as informações pertinentes passarão por críticas do sistema informatizado, conforme parâmetros predefinidos pela unidade técnica e aprovados pelo Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 129. A partir dos relatórios de críticas gerados pelo sistema informatizado e da análise das informações, a unidade técnica promoverá o acompanhamento dos editais de concurso público selecionados, conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. A unidade técnica poderá solicitar esclarecimentos, informações ou documentos necessários à análise da legalidade do edital de concurso.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 130. O exame da legalidade do edital de concurso público pelo Tribunal não resolve questão de direito pessoal, individual ou coletivo, em face da Administração Pública que o realizou.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 131. Em caso de decisão monocrática, o relator deverá submetê-la à ratificação do	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia, observado o disposto no § 2º do art. 347.		
		Parágrafo único. O responsável pelo concurso público será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 249, comprovar a suspensão do certame, sob pena de sanção, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 132. Constatada irregularidade que possa comprometer os princípios e as normas aplicáveis, o responsável será citado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 249, apresentar defesa ou proceder às alterações necessárias, com o encaminhamento do instrumento convocatório retificado e publicado ao Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 133. Após a manifestação do responsável, o relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		Art. 134. Concluso ao relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do colegiado competente, que poderá revogar a suspensão do concurso público.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 135. A partir do acompanhamento do edital de concurso público, a unidade técnica poderá elaborar nota técnica, a ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno pelo Presidente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Seção III DOS ATOS DE RECEITA E DESPESA Subseção I DA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	**Seção IV** **Dos atos de receita e despesa** **Subseção I** **Da arrecadação e renúncia de receitas**		
	Art. 273. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.	**Art. 136.** A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditoria, inspeção ou acompanhamento, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelo órgão, entidade ou fundo, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 56 – O Tribunal fiscalizará a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais, em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita.	Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, bem como o efetivo benefício socioeconômico das renúncias	**Parágrafo único**. A fiscalização terá como objetivo verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput, bem como o efetivo benefício socioeconômico das renúncias.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Subseção II DA DESPESA	**Subseção II** **Da despesa**		
	Art. 274. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos da gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.	**Art. 137.** A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.	Aprimorada redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção IV DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	**Seção V** **Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres**		
Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:	Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:	**Art. 138.** Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

III – determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;	I – determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 64. III – determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;	II – determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;	III – recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos	IV - ordenará à autoridade administrativa competente a	IV – ordenará à autoridade administrativa competente a	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

termos estabelecidos no Regimento Interno e em ato normativo próprio, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;	instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;	instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto no art. 93;		
II – converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável;	V - determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 249 deste Regimento.	V – determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 95.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 276. Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de defesa.	**Art. 139.** Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Acolhidas as razões de defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 275 deste Regimento.	§ 1º Acolhida a defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 138.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, na hipótese de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.	§ 2º Não acolhida a defesa, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Alterada em parte a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator determinará o apensamento do processo às contas do exercício correspondente, desde que ainda não apreciadas.	Supressão		
IV – fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;	Art. 277. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 275 deste Regimento e nos §§2º e 3º do artigo anterior.	**Art. 140.** . Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 138 e no § 2º do art. 139.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:	§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
V – sustará a execução de ato ilegal, se não atendida a medida prevista no inciso IV, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar;	I -sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº102/2008;	I – sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.	II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

VI – encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.	§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do parágrafo anterior para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.	§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do § 1º para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar.	§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.	§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no § 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:	§ 4º Verificada a hipótese do § 3º e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;	I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.	II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar.	§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do § 4º deste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento Interno.	§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do § 4º, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 384.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		CAPÍTULO VI DA GESTÃO FISCAL		
Art. 55 – O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal responsável, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.	Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:	**Art. 141.** O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado, em especial:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;	I – o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;	II – os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;	III – as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;	IV – as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;	V – a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;	VI – o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.	VII – o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:	**Art. 142.** . O Tribunal Pleno ou a câmara alertará o responsável por Poder ou órgão para que adote as providências cabíveis quando constatado que:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;	I – a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;	II – o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das	III – os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;	operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;		
	IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e	IV – os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.	V – existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 299. Compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.	**Art. 143.** Compete ao Presidente da Primeira Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da Segunda Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 da referida lei e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 300. O Conselheiro Relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo	**Art. 144.** O conselheiro relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Governador do Estado será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.	Governador será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 da referida lei e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.		
	CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO SEÇÃO I DA DENÚNCIA	CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO **Seção I** **Da denúncia**		
Art. 65 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.	Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.	**Art. 145**. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 66 – São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:	§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:	§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;	I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – ser redigida com clareza;	II - ser redigida com clareza;	II – ser redigida com clareza;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

II – conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço do denunciante;	III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;	III – conter, se formulada por pessoa natural, o nome completo, a qualificação, a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o endereço completo do denunciante;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se o dispositivo, para especificar os documentos necessários, no caso de a denunciante ser pessoa natural.	
Parágrafo único – A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.		IV – conter, se formulada por pessoa jurídica, os atos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e documentos hábeis a demonstrar que o signatário tem habilitação para representá-la;	Inseriu-se o dispositivo, para especificar os documentos necessários, no caso de a denunciante ser pessoa jurídica, incorporando o disposto no atual § 2º do art. 145.	
III – conter informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;	IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção	V – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
IV – indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.	V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.	VI – indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		VII – atender critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo, para que somente seja admitida denúncia que atenda aos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.	

	§ 2º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, pois tal exigência está inserida no IV do § 1º do art. 145.	
		§ 2º A materialidade, relevância, risco e oportunidade, para admissibilidade de denúncia ou representação, serão estabelecidos em ato normativo próprio.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o parágrafo, para melhor regulamentar a admissibilidade de denúncia ou representação.	
	Art. 302. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§1º e 2º do artigo anterior.	**Art. 146.** O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do art. 145.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinarão denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.	§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em	§ 2º Ainda que não estejam satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e,	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.	levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.		
Art. 69 – O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.	Art. 303. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.	**Art. 147**. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.	Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.	**Parágrafo único.** Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 304. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 05 (cinco) dias, contados a partir da mencionada confirmação, sob pena de arquivamento.	Supressão		
Art. 67 – A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.	Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.	**Art. 148.** Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a autuação e distribuição da denúncia, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – A denúncia somente poderá ser arquivada	Parágrafo único. Admitida a denúncia, esta somente poderá	**Parágrafo único**. A denúncia, uma vez admitida, somente	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão fundamentada do Relator.	ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator que deverá submetê-la ao respectivo Colegiado mediante inclusão em pauta.	poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do relator, que deverá submetê-la ao colegiado competente, mediante inclusão do processo em pauta.		
	Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:	**Art. 149**. Para apurar a procedência dos apontamentos denunciados, o Tribunal ou o relator, dentre outras medidas, poderá:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I -intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;	I – intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II -requisitar informações e documentos que entender pertinentes;	II – requisitar informações e documentos que entender pertinentes;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III -solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.	III – solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.	**Art. 150** Havendo indício de irregularidade, o relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para defesa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 61 – O responsável pelo instrumento convocatório ou pelo ato irregular praticado será intimado para comprovar	§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação	§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

a suspensão do edital ou de qualquer ato do procedimento licitatório, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento da legislação em vigor, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.	conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.	conclusiva, após o que, quando for o caso, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto na alínea d do inciso IX do art. 66.		
	§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.	§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao relator para inclusão em pauta.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título VII.	§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial, verificada a hipótese prevista no art. 95 deste Regimento, e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção V do Capítulo V do Título III.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.	§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 308. O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.	**Art. 151.** O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 68 – O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.	Art. 309. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.	**Art. 152**. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo tenha sido concluído ou arquivado.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção II DA REPRESENTAÇÃO	**Seção II** **Da representação**		
Art. 70 – Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.	Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.	**Art. 153**. Será recebido pelo Tribunal como representação o documento encaminhado por agente público, comunicando a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como o expediente que deva se revestir dessa forma, por força de lei específica.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º – Têm legitimidade para representar ao Tribunal:	Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:	**Parágrafo único**. Poderão representar ao Tribunal:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;	I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;	I – chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – membros do Ministério Público;	II - Membros do Ministério Público Estadual;	II – membros do Ministério Público;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

V – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	III - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	III – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e magistrados;	IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados;	IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores e magistrados;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;	V - responsáveis pelos órgãos de controle interno;	V – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102 de 2008.	
VII – servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo ou da função que ocupem;	VI - servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;	VI – servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
VI – unidades técnicas do Tribunal;	VII - responsáveis por unidade técnica do Tribunal;	VII – unidade técnica do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.	VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.	VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 311. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.	**Art. 154.** Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 2º – Aplicam-se à representação, no que couber,	Art. 312. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será	**Art. 155.** A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

as normas relativas à denúncia.	autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 301 e seguintes deste Regimento.	de 1993, ou o § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 145 e seguintes.		
	Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 301, cópia do instrumento convocatório completo.	**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 145, cópia do instrumento convocatório completo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 3º – A representação a que se refere o § 1º – do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será autuada e processada como denúncia, nos termos desta lei complementar.				
	CAPÍTULO III Da Consulta	CAPÍTULO VIII DA CONSULTA		
	Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Art. 156. O Tribunal emitirá parecer em consulta que versar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, desde que formulada por:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	I – chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo art.	II – presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)			
	III – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	III – procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	IV – advogado-geral do Estado de Minas Gerais ou procurador-geral de Município;	Inclusão, entre os legitimados, do procurador-geral de Município, em atenção ao parecer exarado em resposta à Consulta nº 833.220, apreciada na Sessão de 25/10/2017, peça 8 do SGAP.	
	V – Senador ou Deputado Federal representante do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	V – senador ou deputado federal representante do povo do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – Deputado do Estado de Minas Gerais ou Secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	VI – deputado do Estado de Minas Gerais ou secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura	VIII – dirigente de órgão autônomo, integrante da	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;		
	IX – Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	IX – dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X – Representante legal de entidade associativa de Municípios; ou (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	X – representante legal de entidade associativa de Municípios; ou	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	XI – Chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	XI – chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na *internet*, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada ao Relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os	Art. 157. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a relator, para análise dos	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento. (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	pressupostos de admissibilidade.		
	§ 1º São pressupostos de admissibilidade: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	§ 1º São pressupostos de admissibilidade:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	I – estar subscrita por autoridade definida no art. 156;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese	V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	vigente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	revogação ou reforma da tese vigente;		
		VI – estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023, tendo em vista que, em diversos casos, as dúvidas formuladas pelo consulente são questões simples que podem ser solucionadas no âmbito da própria administração pública. Isso, de certa forma, inibe a formulação do questionamento ao Tribunal de questões que, de fato, não reclamam sua intervenção. A esse respeito, confira-se o que dispõe o art. 128 da Constituição Mineira, no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Tribunal de Contas de Santa Catarina RESOLUÇÃO N. TC-06/2001 Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) V – ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente. (Redação dada pela	

			Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)	
	Art. 210-B § 2º Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, o Relator encaminhar a documentação da consulta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e os respectivos fundamentos. (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	§ 2º Preenchidos os requisitos dos incisos I a IV e VI do § 1º, o relator encaminhará o processo à unidade responsável pela sistematização da jurisprudência do Tribunal para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, prejulgados fixados pelo Tribunal sobre a questão suscitada, os respectivos fundamentos e a legislação pertinente.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterada a expressão “a documentação” por “o processo”. Excluído o nome da unidade, tendo em vista as possíveis alterações de nome. Inseriu-se a expressão “e a legislação pertinente”, porquanto a unidade competente, ao elaborar o relatório técnico, normalmente, realiza pesquisa sobre o tema, quanto à legislação aplicável. No entanto, tal pesquisa não é inserida no relatório, caso o Tribunal ainda não tenha deliberado sobre a matéria. Essa medida objetiva promover o compartilhamento da pesquisa já realizada, reduzindo o tempo de pesquisa que o relator promove para responder a consulta.	
	Art. 210-B § 3º Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o Relator determinará à Secretaria do	§ 3º Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o relator determinará, monocraticamente, o	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008, condensando os comandos e excluindo menção à Secretaria, uma vez que as	

	Tribunal Pleno a adoção das seguintes medidas: (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021).	arquivamento do processo, em decisão fundamentada, indicando ao consulente os pareceres anteriores, quando o assunto a que se refere já tiver sido objeto de prejulgado.	atribuições e nomenclaturas mudam com o passar do tempo.	
	I – intimação do consulente, mediante publicação do despacho no Diário Oficial de Contas; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014).	Supressão	O inciso foi excluído, tendo em vista que os procedimentos de intimação, encaminhamento de informações e arquivamento serão tratados em artigo próprio, ou seja, na regra geral.	
	II – encaminhamento, em meio eletrônico, ao consulente das deliberações do Tribunal que demonstram a consolidação da tese, se houver; e (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014).	Supressão	O inciso foi excluído, tendo em vista que os procedimentos de intimação, encaminhamento de informações e arquivamento serão tratados em artigo próprio, ou seja, na regra geral.	
	III – arquivamento da consulta monocraticamente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014).	Supressão	O inciso foi excluído, tendo em vista que os procedimentos de intimação, encaminhamento de informações e arquivamento serão tratados em artigo próprio, ou seja, na regra geral.	
		§ 4º Serão consideradas prejudicadas as consultas que versarem sobre matéria que já constitua objeto de inspeção ou auditoria.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

	Art. 210-C Preenchidos os pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 210-B, o Relator poderá encaminhar o processo de consulta à unidade técnica para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, elaborar relatório sobre a questão suscitada. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021).	Art. 158. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o relator poderá solicitar a manifestação de unidade do Tribunal, fixando prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de relatório acerca da matéria específica objeto de questionamento.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, sem mudança de conteúdo.	
		Art. 159. Disponibilizada a minuta de parecer, pelo relator, aos demais conselheiros, no sistema informatizado próprio, o processo deverá ser incluído na pauta da segunda sessão plenária subsequente.	A disponibilização antecipada da minuta do parecer tem por objetivo propiciar aos demais conselheiros prazo razoável para melhor análise da matéria e do voto ou proposta de voto do Relator, a fim de se reduzir os pedidos de vista em Consultas. Colaciona-se, por oportuno, o teor do art. 30 da Lindb: **Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. **Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.	

	Art. 210-C. Parágrafo único. As deliberações do Tribunal Pleno sobre o mérito da consulta serão aprovadas por maioria absoluta, incluído o Presidente do Tribunal. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	Art. 160. A deliberação do Tribunal Pleno sobre o mérito da consulta requer a aprovação, por maioria absoluta de seus membros, incluído o Presidente do Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Definição do mesmo quórum previsto para os enunciados de súmula e prejulgados.	
Art. 3º § 1º O parecer a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.	Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Art. 161. O parecer emitido em consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Em face do caráter normativo do parecer exarado em Consulta, havendo alteração do entendimento, revogação, supressão de parte do entendimento anterior, acréscimo ou explicitação, o Tribunal Pleno deve, em atenção às disposições regimentais e à necessidade de garantir clareza em suas manifestações, em prol da segurança jurídica, mencionar expressamente os prejulgados de tese que sofreram reforma ou revogação. (art. 927, §5º, do CPC c/c art. 30 da Lindb)	

	Art. 210-E As consultas respondidas pelo Tribunal Pleno serão divulgadas no Informativo de Jurisprudência, instituído na Resolução nº 03, de 20/05/2009, e disponibilizadas, em seu inteiro teor, no Portal do Tribunal na *internet*. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois as consultas são publicadas na íntegra, com a divulgação no Diário Oficial, sendo ainda possível sua visualização no Portal do Tribunal.	
	Art. 210-D Após a deliberação do Tribunal Pleno, a Secretaria do Tribunal Pleno providenciará: (Redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 03/2021, de 10/02/2021)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	I – a elaboração da nota taquigráfica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	II – a elaboração da ementa do parecer, nos termos do art. 207 deste Regimento, e a sua publicação no Diário Oficial de Contas; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	III – o encaminhamento, em meio eletrônico, da nota taquigráfica e da ementa do parecer ao consulente; e (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	IV – o arquivamento do processo de consulta. (Incluído pelo art. 2º	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal	

	da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)		procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	§ 1º A publicação da ementa do parecer no Diário Oficial de Contas valerá como intimação ao consulente, nos termos do art. 167 deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
	§ 2º Na publicação de que trata o § 1º, será disponibilizado *link* com o inteiro teor da ementa do parecer e da nota taquigráfica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por desnecessário, pois tal procedimento é adotado para todos os processos do Tribunal.	
		Art. 162. O inteiro teor do parecer emitido em consulta será divulgado no Portal do Tribunal na internet.	Incluído Resolução nº 24, de 2023.	
	CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO **Seção I** **Das disposições gerais**		
Art. 57 – Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:	Art. 278. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:	**Art. 163**. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

I – acompanhamento, no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;	I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;	I – acompanhamento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
II – realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;	III – monitoramento do cumprimento de deliberação do Tribunal e do resultado dela advindo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
III – requisição de informações e documentos.	IV - requisição de informações e documentos;	IV – requisição de informações e documentos;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - levantamentos.	V – levantamento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção II DO ACOMPANHAMENTO	**Seção II** **Do acompanhamento**		
	Art. 279. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, em um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.	**Art. 164.** Acompanhamento é o instrumento de fiscalização que tem por objetivo:	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008 e desdobramento do *caput* nos incisos I e II.	
		I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a		

		legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e		
		II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.		
	Art. 280. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:	**Art. 165**. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas por:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - pelas publicações em órgãos oficiais de imprensa;	I – publicação nos órgãos oficiais de imprensa e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Atualmente, informações relativas aos jurisdicionados estão sendo compartilhadas por diversos sistemas informatizados no âmbito da administração pública, e não somente pelas publicações	

			em órgãos oficiais de imprensa.	
	II - por meio de documentos requisitados pelo Tribunal e/ou colocados à sua disposição;	II – meio de dados, informações e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - por meio de encontros e visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública.	III –meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		IV –acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. As informações obtidas pelos procedimentos previstos neste artigo independem da existência de processo autuado, podendo ser objeto de delegação de competência pelo Presidente do Tribunal para a unidade técnica, mediante portaria.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 166. O acompanhamento será regulamentado em ato normativo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Seção III DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES	**Seção III** **Das auditorias e inspeções**		
	Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia	**Art. 167**. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.	Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.		
	Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:	**Art. 168.** Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:		O dispositivo foi desdobrado em incisos I e II e respectivas alíneas conforme a seguir.	
	a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;			
	b) avaliar as operações, atividades, sistemas de gerenciamento e controle interno;			
	c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, ou do Ministério Público Estadual, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, quanto			

	aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;			
		I – auditoria financeira, a fiscalização realizada com o objetivo de aferir se a informação financeira é apresentada em conformidade com a estrutura do relatório financeiro e o marco regulatório aplicável;	Incluiu-se no dispositivo os conceitos e tipos de auditoria adotados, segundo as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.	
		II – auditoria operacional, a fiscalização realizada com objetivo de avaliar se os programas, projetos, atividades ou organizações governamentais estão funcionando de acordo com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado;	Incluiu-se no dispositivo os conceitos e tipos de auditoria adotados, segundo as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.	
		III – auditoria de conformidade, a fiscalização realizada com o objetivo de avaliar se as atividades, transações financeiras e informações estão em conformidade com normas aplicáveis;	Incluiu-se no dispositivo os conceitos e tipos de auditoria adotados, segundo as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.	
	II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:	IV – inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;	a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;	b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.	c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.	Transferência	Transferiu-se o conteúdo deste dispositivo para o inciso III do art. 72	
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção.	Transferência	Transferiu-se o conteúdo deste dispositivo para o art. 73.	
	§ 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.	Transferência	Transferiu-se o conteúdo deste dispositivo para o inciso III do art. 72	
	Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes	Transferência	Transferiu-se o dispositivo para o art. 73.	

	estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.			
	Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, tendo em vista que a competência para autorizar a realização de auditorias e inspeções está prevista no inciso XXXIII do Art. 40.	
	Seção IV DO MONITORAMENTO	**Seção IV** **Do monitoramento**		
	Art. 290. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.	**Art. 169**. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 291. O monitoramento será realizado:	**Art. 170**. O monitoramento será realizado:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08 e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia Geral do Estado ou pelas procuradorias dos municípios;	I – pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia-Geral do Estado ou pelas Procuradorias dos Municípios;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	II - nos demais casos, pelas unidades técnicas do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.	II – nos demais casos, pela unidade técnica do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com pequeno ajuste.	
	Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.	**Parágrafo único.** Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 292. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.	**Art** **,. 171.** Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 293. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.	**Art. 172.** O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção V DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS	**Seção V** **Da requisição de informações e documentos**		
	Art. 294. O Tribunal, as Câmaras ou o Relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:	**Art. 173.** O Tribunal, as câmaras ou o relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	I - subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo;	I – subsidiar o planejamento e a execução das atividades de controle externo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.	II – possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 1º O Presidente do Tribunal poderá, mediante portaria, delegar competência a diretor da unidade técnica para requisição de informação e documentos, quando não houver processo autuado.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se a possibilidade de delegação de competência aos Diretores, na hipótese de não haver processo atuado no âmbito do Tribunal.	
	Parágrafo único. O Relator poderá delegar, por portaria, ao responsável por unidade técnica competente do Tribunal a requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 140 deste Regimento.	§ 2º O relator poderá delegar, mediante portaria, ao responsável por unidade técnica, competência para requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 220.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	SEÇÃO VI DOS LEVANTAMENTOS	**Seção VI** **Dos levantamentos**		
	Art. 295. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:	**Art. 174**. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos	I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;	como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;		
	II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;	II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - aprimorar seus mecanismos de controle.	III - avaliar a viabilidade da realização de ações de fiscalização.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 296. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.	**Art. 175**. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Seção VII **Da execução das ações de fiscalização**		
	Art. 285. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo Diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de auditoria e inspeção, são asseguradas as seguintes prerrogativas:	**Art. 176.** Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;	I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 58 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua	II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de	II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta lei complementar.	processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;	eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;		
	III - requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.	III – requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.	§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.	§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no *caput* deste artigo deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.	§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no caput deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 58.	Art. 286. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou	**Art. 177**. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou	Alterou-se o prazo para que a autoridade adote medidas	

§ 1º – No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.	sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.	sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o colegiado competente ou o relator assinará prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o exercício da fiscalização.	que assegure o livre exercício da fiscalização, de 15 (quinze) dias para 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que a equipe já estará mobilizada com a fiscalização.	
		§ 1º Se a obstrução ou sonegação ocorrer antes da formação de autos, caberá ao Presidente do Tribunal fixar prazo para que se adote as medidas que assegurem o exercício da fiscalização.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
§ 2º – Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 1º – deste artigo, e não cumprida a determinação, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis.	§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.	§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao Presidente	§ 3º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.	Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.		
	Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.	**Art. 178.** O relatório técnico será detalhado, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.	**Parágrafo único.** O relatório da unidade técnica competente deverá indicar o responsável, a conduta por ele praticada e o nexo de causalidade com a irregularidade encontrada, dentre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 288. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das auditorias e inspeções que realizar para conhecimento e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.	**Art. 179.** O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das ações de fiscalização que realizar para conhecimento, e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se os termos “auditorias e inspeções” por “ações de fiscalização”, objetivando aprimorar o normativo, que é aplicável também aos acompanhamentos, levantamentos, monitoramentos, requisição de informações e documentos.	
		Art. 180. As atividades de controle externo observarão as	Por sugestão da unidade técnica, alterou-se o	

		Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, bem como os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superiores – INTOSAI, no que não contrariar as normas específicas do Tribunal.	dispositivo, em razão da convergência internacional das normas de auditoria, no que couber.	
	Art. 289. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, o procedimento a ser adotado em auditoria operacional.	**Art. 181.** O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, os procedimentos a serem adotados em suas ações de fiscalização.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com pequeno ajuste para aprimorá-la.	
		Parágrafo único. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União, no que couber.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE CONSENSUAL	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 182. Constituem instrumentos de controle consensual:	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		I – Termo de Ajustamento de Gestão – TAG;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		II – Mesa Técnica	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os incisos serão regulamentados em ato normativo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

	CAPÍTULO IX DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO	CAPÍTULO XI DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO		
	Art. 313. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:	**Art. 183.** No apoio às atividades de controle externo, o órgão de controle interno do jurisdicionado ao Tribunal deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I -realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;	I – realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicar a medida adotada para corrigir falha encontrada;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - emitir parecer conclusivo sobre os atos de gestão dos responsáveis sob seu controle;	II – emitir parecer conclusivo sobre o ato de gestão do responsável sob seu controle;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;	III – alertar a autoridade administrativa competente para que adote medida visando ao ressarcimento do erário e, no caso de este não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - fornecer ao Tribunal informações relativas ao	IV – fornecer ao Tribunal informações relativas ao	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	planejamento, execução e resultados de suas ações;	planejamento, execução e resultado de sua ação;		
	V - apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;	V – apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de sua deliberação e o resultado dela advindo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI - outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.	VI – outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Os órgãos de controle interno deverão encaminhar ao Tribunal o plano de auditorias para o exercício subsequente, bem como os respectivos relatórios de auditoria.	**Art. 184**. O responsável pelo controle interno deverá encaminhar ao Tribunal, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano:	Aprimoramento da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		I – o plano de auditorias para o exercício subsequente; e		
		II – os relatórios das auditorias realizadas no ano corrente.		
	Art. 314. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.	**Art. 185.** O responsável pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as	**Parágrafo único.** Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	providências que foram adotadas para:	providências que foram adotadas para:		
	I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;	I – atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;	II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - evitar ocorrências semelhantes.	III – evitar ocorrências semelhantes.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	TÍTULO IV DO PROCESSO EM GERAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO IV DO PROCESSO EM GERAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
	Art. 103. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.	**Art. 186.** O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.	**Art. 187.** Além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS		
	Art. 105. Todos os documentos e expedientes, referentes aos	**Art. 188.** Todo documento enviado ao Tribunal, a	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pela unidade competente, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.	conselheiro, a conselheiro substituto e a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal será recebido e imediatamente protocolizado em sistema informatizado próprio, observados os requisitos mínimos e as formas de entrega estabelecidos em ato normativo próprio.		
	§ 1º A protocolização compreende o registro de entrada do documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.	§ 1º O protocolo compreende o registro de entrada do documento no Tribunal, mediante número sequencial padronizado, data e horário do registro.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Atualmente os documentos são encaminhados ao Tribunal, pelo sistema e-TCE, o qual está sendo aprimorado para contemplar o recebimento de todos os documentos no âmbito do Tribunal.	
	§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.	§ 2º O documento deverá ser redigido de forma clara e precisa, com a indicação da origem, assunto, qualificação, assinatura, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do peticionário.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 3° O documento produzido originalmente em meio físico poderá ser digitalizado, autenticado mediante assinatura eletrônica e, se for o caso, juntado ao processo eletrônico a que se refere.	Atualmente os documentos são encaminhados ao Tribunal por e-mail ou pelo sistema e-TCE, que está sendo aprimorado para contemplar o recebimento de todos os tipos de documentos, restando, no entanto, alguns em meio	

			físico, além de correspondências diversas não atinentes a matéria processual.	
		§ 4º O documento ou objeto, cuja digitalização e conversão em arquivo eletrônico não sejam tecnicamente possíveis, deverá ser identificado como documento físico, vinculado ao processo, se houver, e encaminhado à unidade competente para guarda temporária.	Resguarda a possibilidade de recebimento e anexação de documentação que não puder ser transposta para meio eletrônico	
		§ 5° O objeto e o original de documento digitalizado deverão ser preservados pelo Tribunal, observada a tabela de temporalidade de guarda, conforme regulamentado em ato normativo próprio.	Complementação do parágrafo anterior, aplicando regra existente, por resolução, de temporalidade de guarda.	
		§ 6º Após triagem, documentos que não se referirem a assunto de competência do Tribunal, ou que não respeitarem as normas estabelecidas em ato normativo próprio, poderão ser devolvidos ao remetente pela unidade competente, mediante delegação do Presidente, ou ficar à disposição para retirada no Tribunal de Contas.	Incluiu-se o dispositivo para disciplinar a possibilidade de devolução de documento enviado em desconformidade com os requisitos mínimos exigidos pelo Tribunal.	
		Art. 189. As formas de assinatura eletrônica serão estabelecidas em ato normativo próprio, sendo vedado ao	As formas de assinatura foram estabelecidas na Resolução nº 16, de 2017, que instituiu o e-TCE.	

		usuário interno ou externo utilizar-se de outro meio.	Poderão ser utilizados *login* e senha ou *token*, conforme o caso.	
	CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS	CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS		
	Art. 111. Somente serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas em ato normativo próprio.	**Art. 190.** Após protocolizado, somente será autuado o documento que exija tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e classificação em naturezas processuais, conforme disciplinado em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. .	
		Parágrafo único. O documento relativo a processo arquivado somente será juntado mediante despacho do Presidente.		
	Art. 112. Não serão autuados os documentos quando se tratar de:	**Art. 191.** Não serão autuados os documentos quando se tratar de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Cuidou-se de destacar, em linhas gerais e na forma de incisos, as ações possíveis quanto aos documentos protocolizados e não autuados. Esse detalhamento é necessário, tendo vista a implantação do processo eletrônico para todas as naturezas de processos,	

			alterando-se a lógica anterior, de juntada manual para juntada automatizada de documento eletrônico.	
	I - simples comunicação;	I – simples comunicação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;	II – pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;	III – expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;	IV – mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência**.**	V – demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência**.**	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 192. O documento protocolizado que não demandar autuação será:		
		I – encaminhado ao Presidente, ao conselheiro, ao conselheiro substituto, ao Ministério Público junto ao Tribunal ou à unidade competente, conforme o caso;		

		II – arquivado, após análise e adoção das providências cabíveis.		
		Parágrafo único. O documento de origem externa ou interna indevidamente juntado poderá ser desentranhado ou indisponibilizado no sistema processual pelo relator, se o processo estiver em tramitação, ou pelo Presidente, no caso de processo arquivado.		
	Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo, depois de analisados e adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos respectivos autos.	Supressão	O tema já está contemplado nos dispositivos anteriores.	
		Seção I **Do processo eletrônico**	Incluída pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 193. O processo no âmbito do Tribunal tramitará em meio eletrônico.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se a seção para contemplar as diretrizes mínimas do processo eletrônico, que consta como objetivo do Plano Estratégico. Trata-se de funcionalidade estruturante, em face da	

			necessidade de conjugar redução de custos e agilidade na tramitação dos processos. Ressalte-se também a vigência da Resolução nº 16, de 2017, que instituiu o sistema e-TCE naquele ano.	
		Art. 194. Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, na data e hora registradas em sistema informatizado próprio.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193.	
		§ 1º O sistema de processo eletrônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção preventiva a serem previamente comunicados no Portal do Tribunal na *internet*.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193.	
		§ 2º A indisponibilidade técnica do sistema, reconhecida pelo Tribunal, implicará a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao seu restabelecimento.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193.	
		Art. 195. O processo eletrônico será armazenado em ambiente seguro, observados os procedimentos e controles previstos na política de segurança da informação do Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193.	

		Art. 196.. À parte e seu representante será garantido acesso ao processo eletrônico, no Portal do Tribunal na internet a qualquer tempo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193. Garantia do princípio da publicidade, delimitada após a publicação de decisão de mérito.	
		Parágrafo único. Ao público em geral será garantido acesso ao processo eletrônico, após assegurado o direito ao contraditório, salvo nas hipóteses de classificação em grau de sigilo, conforme estabelecido em ato normativo próprio.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Ver justificativa geral para o caput do artigo 193.	
	§ 3º Somente serão recebidos documentos por disquete, CD ou por outro meio material equivalente nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio. Em face da necessidade de flexibilidade para melhorias futuras, o detalhamento acerca das formas de envio, sigilo, e tratamento dos documentos em geral serão tratados em ato normativo próprio.	
	§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	Art. 106. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	

	fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.			
	§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência e apresentação de defesa dentro do prazo fixado, a Secretaria competente promoverá a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	Art. 107. A correspondência oficial, de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	

	Art. 108. É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	§ 1º A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	§ 2º Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o *caput* deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	Art. 109. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste Capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	

	Art. 110. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DOS ATOS PROCESSUAIS **Seção I** **Da distribuição**		
	Art. 113. Na distribuição, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.	**Art. 197.** Na distribuição de processo, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores e os membros do Ministério Público, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.	**Parágrafo único.** A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma natureza entre os relatores e os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 114. A distribuição será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação, incluída a enviada por meio de sistema informatizado e fac-símile, sendo proibida a	**Art. 198.** A distribuição será feita por meio eletrônico, de forma automatizada e randômica, sendo vedada a interferência humana durante o procedimento.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	interferência de qualquer pessoa durante o procedimento.			
	§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza e a sinopse do objeto do processo, o nome do Relator, a data em que foi efetuada e, se for o caso, o nome do Revisor e do Auditor.	§ 1º Serão registradas no cadastro inicial do processo, dentre outras informações: I – data e hora da autuação e da distribuição; II – número, natureza, período de referência e sinopse do objeto do processo; III – nome do relator e do Revisor, se houver, e o colegiado competente.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.. Acresceram-se informações relevantes para o cadastro inicial de processo.	
	§ 2º No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a devida compensação.	§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do relator ou do revisor, haverá redistribuição, fazendo-se a devida compensação.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º Os procedimentos de distribuição serão supervisionados pela Secretaria Geral.	§ 3º Os procedimentos de distribuição e redistribuição de processo serão supervisionados pela Secretaria Geral da Presidência.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 4º A distribuição e a redistribuição de processo serão publicadas no Diário Oficial de Contas.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	§ 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito ao Presidente do Tribunal	§ 5º O procedimento de distribuição ou de redistribuição de processo poderá ser impugnado, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente do	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação.	Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação no Diário Oficial de Contas.	Incluiu-se a redistribuição como hipótese de impugnação.	
	§ 5º As petições de recursos, esclarecimentos, defesas e outros documentos que visem ao resguardo de prazo processual poderão ser encaminhados ao Tribunal por meio de fac-símile ou meio eletrônico, devendo o interessado apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados.	Supressão	O conteúdo deste dispositivo será tratado em ato normativo próprio.	
	Art. 115. Serão redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos da relatoria daquele que o suceder.	**Art. 199.** Serão redistribuídos ao conselheiro, cujo mandato de Presidente se encerrar, os processos sob a relatoria do conselheiro que o suceder na Presidência do Tribunal, no dia e hora do encerramento do mandato.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Não haverá distribuição de processo ao Conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.	**Parágrafo único.** Não haverá distribuição de processo ao conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daquele cujo exame seja de sua competência privativa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 116. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo, se em exercício.			
	Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria	**Art. 200.** Será distribuído por dependência o processo que se	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.	relacionar, por conexão, com outro já em tramitação.		
		Parágrafo único. Será também distribuído por dependência, ao mesmo relator, o que se relacionar a processo extinto sem resolução de mérito de fiscalização do mesmo processo licitatório ou contrato ou que tenha objeto idêntico.		
	Art. 118. O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao Redator do acórdão recorrido.	**Art. 201.** O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao relator e, se houver, ao redator para o acórdão recorrido.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se a redação para evitar a distribuição de recurso para o Relator e, também, para o Redator do acórdão.	
	Art. 121. O pedido de reexame será distribuído a Relator, observado o disposto no parágrafo único do art. 350 deste Regimento. {{Art. 350. Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.}}	**Art. 202.** O pedido de reexame não poderá ser distribuído ao relator e, se houver, ao redator para o parecer prévio recorrido.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se o dispositivo para contemplar a distribuição do pedido de reexame tratada no parágrafo único do art. 350 da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 120. (...) os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.	**Art. 203.** Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator ou, se houver, ao redator para o acórdão ou parecer prévio embargado.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Conforme proposto para o caso de recurso ordinário e de pedido de reexame, inseriu-se o Redator para o acórdão ou parecer prévio, objetivando regulamentar a distribuição de embargos.	
	Art. 120. O agravo (...) serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.	**Art. 204.** O agravo será distribuído ao relator da decisão recorrida.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com relação ao agravo.	
		Parágrafo único. Na hipótese de a decisão agravada ter sido prolatada pelo Presidente do Tribunal, conselheiro ou conselheiro substituto, em razão de atuação temporária nos autos, o agravo será distribuído ao relator do processo.	O agravo será distribuído ao relator do processo, para evitar dúvida quanto à relatoria do feito. Exemplo: Medidas cautelares proferidas pelo Presidente do Tribunal, durante o recesso, e redistribuição temporária de processos aos demais conselheiros e conselheiros substitutos.	
	Art. 122. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado, nessa qualidade, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.	**Art. 205**. O pedido de rescisão será distribuído a conselheiro que não tenha funcionado nessa qualidade ou como redator para o acórdão, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acresceu-se o Redator para o acórdão, para manter coerência com o procedimento adotado para o recurso ordinário e o pedido de reexame.	
	Art. 119. Os recursos interpostos por diferentes interessados	**Art. 206.** Os recursos ordinários interpostos, ou os pedidos de	Aprimorada da redação da Resolução nº 12, de 2008..	

	contra a mesma decisão serão distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.	rescisão formulados, por diferentes partes, em face da mesma decisão, serão distribuídos ao conselheiro sorteado como relator do primeiro deles.	Acrescida menção ao pedido de rescisão.	
	Art. 123. Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a decisão a ser monitorada.	**Art. 207**. O processo de monitoramento será distribuído ao redator para o acórdão no qual foi determinado o monitoramento.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008 e fusão deste artigo com o respectivo parágrafo único.	
	Parágrafo único. No caso de decisão originada de voto que não o do Relator, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou Auditor que proferiu o primeiro voto ou proposta de voto vencedor.	Transferência	O conteúdo deste dispositivo foi transferido para o *caput*.	
	Art. 124. O processo terá o mesmo Relator até definitiva decisão, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	**Art. 208.** O processo terá o mesmo relator até definitiva decisão, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014).	**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa e de restauração ou reconstituição de autos, em qualquer fase.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acréscimo da a hipótese de restauração e reconstituição de autos.	

	Art. 125. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.	**Art. 209.** No caso de vacância do cargo de conselheiro ou de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, o Presidente do Tribunal designará conselheiro substituto para atuar até o provimento do cargo ou para substituir o titular.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acrescentou-se à redação original a fruição de férias regulamentares e de férias-prêmio. Alterou-se a expressão afastamento por licença. Alterou-se o prazo de 30 para 60 dias, no caso de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença.	
	§ 1º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.	§ 1º O conselheiro substituto designado pelo Presidente contará com o apoio da assessoria do conselheiro que deixou o cargo ou que estiver em gozo de férias ou de licença.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Não sendo possível a designação de Auditor, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 113 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	§ 2º Não sendo possível a designação de conselheiro substituto, os processos serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 197.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, mas mantido o conteúdo do dispositivo.	
	Art. 126. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados	**Art. 210.** Em caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro, por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos a todos os relatores, observados os princípios do art. 113 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	consecutivos, os processos de sua relatoria que demandarem sua atuação serão redistribuídos a todos os demais conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.	Acrescentou-se à redação original a situação de férias-prêmio e licença. Alterou-se o prazo de 30 dias para 60 dias. A redistribuição, mesmo que temporária, deve ser tratada como último recurso. Assim, alterou-se a possibilidade de redistribuição que ocorrerá somente nos casos em que houver, de fato, a necessidade de atuação de relator. Isso ocorrerá nos processos considerados urgentes e em outros, cuja manifestação do Relator for necessária naquele momento, a exemplo de processo sujeito à prescrição ou decadência e medidas cautelares.	
	Art. 127. Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 125 e 126 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro de origem.	**Art. 211.** Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 209 e 210, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro de origem ou ao sucessor, no caso de vacância.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Adaptou-se a redação, acrescentando-se ao final o termo “sucessor” e vacância do cargo de conselheiro, em razão do art. 209.	
	Art. 128. Ocorrendo a vacância (...) os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos demais Relatores. (Redação dada pelo	**Art. 212.** No caso de vacância do cargo de conselheiro substituto, os processos de sua relatoria serão redistribuídos	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A vacância do cargo e o afastamento do conselheiro	

	art. 1º da Resolução nº 06/2018, de 13/06/2018)	aos demais conselheiros e conselheiros substitutos.	substituto foram tratados em artigos distintos.	
	Art. 128. § 1º Provido o cargo, ao novo titular serão redistribuídos processos em tramitação. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06/2018, de 13/06/2018)	§ 1º Provido o cargo, ao novo titular serão redistribuídos processos em tramitação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 129. Em caso de afastamento de Auditor Relator, por prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos temporariamente aos demais relatores. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	**Art. 213.** Em caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença de conselheiro substituto por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos, os processos de sua relatoria que demandarem atuação de relator serão redistribuídos a todos os demais conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A redistribuição, mesmo que temporária, deve ser tratada como último recurso. Assim, alterou-se a possibilidade de redistribuição que ocorrerá somente nos casos em que houver, de fato, a necessidade de atuação de relator. Isso ocorrerá nos processos considerados urgentes e em outros, cuja manifestação do Relator for necessária naquele momento, a exemplo de processo sujeito à prescrição ou decadência e medidas cautelares.	
	Art. 128. Ocorrendo (...) afastamento por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos demais Relatores. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06/2018, de 13/06/2018)	**Art. 214.** No caso de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença por conselheiro substituto, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, os processos de sua relatoria serão redistribuídos aos demais	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		conselheiros e conselheiros substitutos, observados os princípios do art. 197.		
	Art. 130. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 128 e 129 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Auditor de origem. Art. 128. § 2º Retornando o titular, a ele serão redistribuídos os processos que eram de sua relatoria e que ainda estiverem em tramitação. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06/2018, de 13/06/2018)	**Art. 215**. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 213 e 214, os processos ainda em tramitação retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro substituto de origem.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com pontuais aperfeiçoamentos.	
		Art. 216. Os processos de relatoria do conselheiro substituto designado para o exercício das funções do cargo de conselheiro, em caso de vacância, de fruição de férias regulamentares, de férias-prêmio ou de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, serão redistribuídos a todos os conselheiros e conselheiros substitutos.	Constituição do Estado de Minas Gerais Art. 265. Na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária será promovida por auditor quando não estiver substituindo conselheiro.	
		Parágrafo único. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que trata o *caput*, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do conselheiro substituto.		

	Art. 129. § 3º A redistribuição a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo será disciplinada em Portaria do Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 113 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06/2018, de 13/06/2018)	**Art. 217.** A redistribuição de processos será disciplinada em Portaria do Presidente do Tribunal, observado o disposto neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008	
	CAPÍTULO V DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO Seção I Das Disposições Gerais	CAPÍTULO V DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO		
	Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.	**Art. 218.** Aplicam-se aos conselheiros, aos conselheiros substitutos e aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.	**Parágrafo único.** O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 144 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 145 do referido diploma legal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Foram alterados os artigos, conforme o Novo Código de Processo Civil.	
	Art. 132. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à	**Art. 219.** O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	redistribuição, na forma deste Regimento.	encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.		
	Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas.	**Parágrafo único.** Se, durante o julgamento, conselheiro, conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e no inteiro teor da deliberação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituiu-se a expressão “Notas Taquigráficas”, por “inteiro teor da deliberação”.	
	CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO Seção I DA INSTRUÇÃO	CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO **Seção I** **Da instrução**		
Art. 112 – O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.	Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.	**Art. 220**. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica, do Ministério Público junto ao Tribunal ou das partes, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituiu-se “responsável ou do interessado” por “partes”.	
	§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.	§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica, a realização de diligência, inspeção, auditoria e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.	Aprimorada redação da Resolução nº 12, de 2008. Retirou-se o termo “intimação”, por tratar-se de ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.	

	§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.	§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica competente para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102/2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.	§ 3º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 4º O relator poderá, excepcionalmente, fixar prazo para a manifestação da unidade sempre que necessário à obtenção do resultado útil do processo e para evitar a ocorrência de prescrição.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 5º Findo o prazo para manifestação da unidade, o relator poderá requisitar os autos, determinar à secretaria competente a emissão de certidão de não manifestação e dar andamento ao processo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.	**Art. 221.** O relatório da unidade técnica deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação, a indicação do responsável, do valor do dano,	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		se houver, a sanção legal aplicável ao caso e a sugestão de recomendações.		
	Art. 142. A juntada de documentos e o apensamento e desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo Colegiado competente, salvo quando houver delegação, fazendo-se constar termo nos autos.	**Art. 222.** A juntada de documento será automática, em razão de citação, diligência ou outra intimação em que haja prazo fixado, quando o processo estiver em Secretaria.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se o dispositivo, em virtude do processo eletrônico.	
		§ 1º A juntada de documentos em momento processual diverso do previsto no *caput* deverá ser autorizada pelo relator, pelo colegiado competente, ou pelo Presidente, no caso de processo arquivado, podendo ser delegada competência a titular de secretaria.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do Colegiado competente.	§ 2º O desentranhamento de documento é de exclusiva competência do relator ou do colegiado competente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.	§ 3º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.	§ 4º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá promover a juntada de documento, no exercício de sua competência.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. .	

	Art. 143. Encerrada a instrução processual, esta só poderá ser reaberta por determinação do Relator, de ofício ou mediante pedido fundamentado de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	**Art. 223.** A instrução processual somente poderá ser reaberta por determinação do colegiado competente, do relator, de ofício, ou mediante pedido fundamentado de conselheiro, conselheiro substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou das partes.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se a possibilidade de o Colegiado e as partes pleitearem a reabertura da instrução processual, e, ainda, fez-se aprimoramento na redação, pois somente se pode reabrir o que está fechado ou encerrado.	
	Seção II DA TRAMITAÇÃO	**Seção II** **Da tramitação**		
	Art. 144. Considera-se tramitação a movimentação física de processo ou documento de um setor para outro.	**Art. 224**. Considera-se tramitação a movimentação de processo ou documento de uma unidade para outra.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo expedido pela Presidência.	**Parágrafo único.** Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo editado pelo Presidente.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 145. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.	**Art. 225.** Para exame, tramitação e deliberação de processo, no âmbito do Tribunal, serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A fixação de prazos para deliberação consta em resolução da ATRICON, com sugestão de prazos máximos por natureza, além de estar em consonância com objetivo	

			estratégico do TCEMG, estabelecido em resolução. É necessário marco regimental para que a questão seja objeto de permanente atenção, considerando, além disso, a existência de prazo constitucional para deliberação das contas de governo, e os prazos prescricional e decadencial para as demais naturezas.	
	§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.	§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do Relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.	§ 2º Os prazos a que se refere o § 1º serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 146. A tramitação de papéis e processos, incluídos os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.	**Art. 226.** A tramitação de documento e processo, incluído aquele cujas informações sujeitam-se à classificação em grau de sigilo, será disciplinada em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 147. Terão tramitação preferencial processos referentes a:	**Art. 227.** Terão tramitação preferencial processos referentes a:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	I – solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;	I – solicitação de realização de inspeção ou auditoria formuladas pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – consultas;	II – consulta;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – denúncias;	III – denúncia;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – representações;	IV – representação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – medidas cautelares;	V – medida cautelar;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – exame prévio de instrumento convocatório;	VI – exame prévio de instrumento convocatório;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VII – casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;	VII – casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VIII – recursos previstos em lei e neste Regimento;	VIII – recurso previsto em lei e neste Regimento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IX – matérias assim deliberadas pelo Colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.	IX – matéria assim deliberada pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	X – contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 1/2016, de 25/05/2016)	X – contas anuais prestadas pelo Governador e Prefeitos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Seção III DO RITO ORDINÁRIO	**Seção III** **Do rito ordinário**		
	Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.	**Art. 228**. Os processos autuados observarão o rito ordinário estabelecido nesta seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão de rito especial.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 149. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso.	**Art. 229.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao relator, conforme o caso.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 150. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada e o encaminhará ao Relator.	**Parágrafo único**. A unidade técnica prestará informação no processo e o encaminhará ao relator.	Melhoria da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.	**Art. 230.** O relator poderá, dentre outras medidas:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Desdobramento do dispositivo em incisos, para especificar melhor osdo procedimentos que poderão ser adotados.	
		I – determinar a complementação da análise técnica;		

		II – determinar a requisição de informações e documentos;		
		III – determinar a intimação ou citação dos responsáveis para manifestação;		
		IV – solicitar a realização de auditoria ou inspeção;		
		V – encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.		
	§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.	§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.	§ 2º O prazo para cumprimento da determinação prevista no inciso II será de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo relator.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008	
	Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.	**Art. 231.** Havendo manifestação da parte, o processo será remetido à unidade técnica para análise, após o que observar-se-á o disposto no art. 223, salvo determinação contrária do relator.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008	
	Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.	**Parágrafo único.** Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 225.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.	**Art. 232.** Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 66.	Melhoria e simplificação da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Auditor Relator elaborará relatório e proposta de voto, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.	**Parágrafo único.** Após a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, o processo será concluso ao relator para elaboração de voto ou de proposta de voto, para deliberação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Unificou-se a segunda parte do art. 153 da Resolução nº 12, de 2008, com o respectivo parágrafo único.	
	Art. 154. Transcorridos os prazos para interposição de recursos pelos recorrentes elencados no art. 325 deste Regimento, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	**Art. 233.** Publicado o acórdão ou parecer, e transcorrido o prazo para interposição de recurso, a unidade competente lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 419.	Melhoria e simplificação da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, o processo será encaminhado, quando for o caso, à unidade responsável pela certidão de débito e multa e ao gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.	**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo será encaminhado, quando for o caso, à unidade responsável pela certidão de débito e multa e pelo gerenciamento do cadastro de	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.		
	Art. 155. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada.	**Art. 234.** Os processos referentes a atos de pessoal, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade competente, para registro, no sistema informatizado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O registro de atos de pessoal, atualmente, é atribuição da CADEL. E, em razão do FISCAP e do processo eletrônico, não há devolução de documentação original ao jurisdicionado.	
	CAPÍTULO VII DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS Seção I DO APENSAMENTO DE PROCESSOS	CAPÍTULO VII DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS **Seção I** **Do apensamento de processos**		
	Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.	**Art. 235.** O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de conexão ou de continência, observará as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e são comportarem decisões conflitantes.	§ 1º O apensamento definitivo de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por	§ 2º O apensamento provisório é a reunião temporária de processos com a finalidade de	Melhoria e simplificação de redação da Resolução nº 12, de 2008..	

	conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.	otimizar a instrução e permitir a uniformização do tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos à mesma parte ou não.		
	Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.	**Art. 236.** O apensamento e o desapensamento serão determinados pelo relator, nos processos de sua relatoria.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, que foi dividida nos dois próximos parágrafos.	
	Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.	§ 1º O apensamento poderá ser solicitado ao relator pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pela unidade técnica e pela parte.		
		§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do relator, determinar, ouvido o relator do outro processo, o apensamento ou desapensamento de autos.		
	Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um	**Art. 237**. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, anexar cópia digital das peças processuais	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, em razão do processo eletrônico.	

	processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.	ao outro processo, certificando sua autenticidade.		
	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:	**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos não serão apensados:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	a) para evitar prescrição e decadência;	I – para evitar prescrição e decadência;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;	II – se, na data em que se verificar a conexão, um dos processos já estiver com a instrução concluída;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.	III – quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 159. Os conflitos de competência decorrentes de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processos serão resolvidos:	**Art. 238**. O conflito de competência decorrente de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processo será resolvido:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;	I – pela câmara, se ambos os relatores a integrarem;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – pelo Tribunal Pleno, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela Câmara.	II – pelo Tribunal Pleno, se os relatores integrarem câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela câmara.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de	**Art. 239.** A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.	instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.		
	Seção II DA FORMAÇÃO DE APARTADOS	**Seção II** **Da formação de apartados**		
	Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.	**Art. 240.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo apartado, deverão ser formados autos distintos, mediante desmembramento ou reprodução de peças do processo original.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.	§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.	§ 2º Quando a instrução do processo apartado demandar a manifestação de outra unidade do Tribunal, será a ela encaminhado**.**	Alteração na redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados	**Art. 241.** Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO VIII DAS PARTES E DOS PROCURADORES	CAPÍTULO VIII DAS PARTES E DOS PROCURADORES		

	Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados	**Art. 242.** São partes no processo os responsáveis e os interessados.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	. § 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável	§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, do art. 2º da Lei Complementar nº 102, de janeiro de 2008, e da respectiva legislação aplicável	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.	§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa processual, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 3º Consideram-se interessados, também, o denunciante e o representante, independentemente de reconhecimento pelo relator.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Melhoria da redação, com acréscimo de parágrafo para esclarecer que o denunciante e representante são partes nos respectivos processos aos quais deram início.	
	Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.	**ART. 243.** A parte pode praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se a parte final do dispositivo, em consonância com o Regimento Interno do TCU – Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011. Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais	

			diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.	
	§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.	§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.	§ 2º Constatado vício na representação, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.	
	§ 3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante	§ 3º O advogado ou procurador que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez)	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.	dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.		
		§ 4º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o dispositivo, em consonância com o Regimento Interno do TCU – Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011. Art. 145. (...) § 3° Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.	
		§ 5º A parte poderá indicar o procurador em cujo nome serão feitas as intimações, observado o disposto no § 10 do art. 245.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o dispositivo, em consonância com o Regimento Interno do TCU – Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011. Art. 145. (...) § 4º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações, observado o §7º do art. 179.	

			Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão: (...) § 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.	
	Art. 165. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, Cadastro de Jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.	**Art. 244.** O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, cadastro de jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS		
art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:	Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:	**Art. 245**. A integração das partes no processo, bem como a comunicação do ato ou decisão do Tribunal será feita mediante:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de	I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de	I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável da	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008**.**	

processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;	processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;	instauração do processo, chamando-o para se defender;		
II – intimação, nos demais casos.	II – intimação, nos demais casos	II – intimação, ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008**.**	
Art. 93-A Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados. (...) § 4º Nos casos em que o Termo de Ajustamento de Gestão impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.		III – notificação, na hipótese prevista no § 4º do art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acresceu-se a hipótese de notificação, em consonância com o § 4º do art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
Art. 78. A citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas:	§ 1º A citação e a intimação serão feitas:	§ 1º A citação será feita:	Desdobrou-se o dispositivo, separando as hipóteses de citação e intimação nos parágrafos seguintes.	
III – por via postal ou telegráfica;	II – por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	I – pelo correio;	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – por servidor designado, pessoalmente;	III – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida; (Redação	II – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010).			
II – com hora certa;	IV – com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	III – com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
IV – por edital;	V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	IV – por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
V – por meio eletrônico; Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,	VI – por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	V – por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008**.**	

o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.				
VI – por fac-símile Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.	VII – por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008. (Incluído pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, por não ser mais utilizado o meio para comunicação.	
		§ 2º A intimação será feita:	Desdobrou-se o dispositivo, separando as hipóteses de citação e intimação.	
	Art.166. § 1º I – por meio do Diário Oficial de Contas; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	I – por meio do Diário Oficial de Contas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008**.**	
	Art.166. § 1º II – por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	II –pelo correio;	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art.166. § 1º	III – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do relator ou do	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	III – pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010).	Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;		
		IV – por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Incluído pela Resolução n º 24, de 2023.	
	§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	§ 3º As citações realizadas pelo correio serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	§ 4º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e a citação por edital serão comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de	§ 5º O relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.		
	§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.	§ 6º O comparecimento espontâneo da parte supre a citação ou a intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo a parte o processo na fase em que esse se encontrar.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 6º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considera-se esta feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.	§ 7º Se a parte comparecer apenas para alegar nulidade da citação, esta será considerada feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.	§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.	§ 8º A parte que não atender à citação determinada pelo relator ou pelo Tribunal será considerada revel, mas a revelia não importará reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 8º A unidade competente deverá certificar nos autos se houve, ou não, manifestação dos citados e intimados.	§ 9º A unidade competente deverá certificar a ausência de manifestação do citado ou do intimado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 10º Quando a parte for representada por advogado, ou com procurador com poderes para tanto, a intimação deve ser	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.	Incluiu-se o dispositivo, em consonância com o § 5º do art. 243.	
Art. 76, A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. (Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010.)	Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	**Art. 246**. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 167-A. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal relativa às decisões proferidas pelo Pleno e pelas Câmaras dar-se-á com a publicação, no Diário Oficial de Contas, do parecer prévio, nos termos do art. 207 deste Regimento, e do acórdão, quando atuar como fiscal da lei, e mediante intimação pessoal, com o envio dos autos pela Secretaria, quando atuar como parte no processo. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	**Art. 247.** A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal é pessoal e será realizada por meio eletrônico com o recebimento dos autos na Secretaria do Órgão Ministerial.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Quando o Ministério Público junto ao Tribunal atuar como fiscal da lei, havendo carga dos autos pelo interessado no curso de prazo recursal comum, será suspensa a contagem de seu prazo para a interposição de recurso, ocorrendo o mesmo em	Supressão	Suprimiu-se a remessa do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em vista a instituição do processo eletrônico, permitindo tanto ao Parquet como à parte, acesso simultâneo ao processo. Não	

	relação ao prazo do interessado, quando o Ministério Público junto ao Tribunal fizer carga dos autos em prazo recursal comum. (Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)		há carga dos autos no processo eletrônico.	
	§ 2º Havendo a suspensão de prazo recursal prevista no dispositivo anterior, a Secretaria comunicará ao interessado ou ao Ministério Público junto ao Tribunal a devolução dos autos e a retomada da contagem do prazo. (Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, tendo em vista a instituição do processo eletrônico, permitindo, tanto ao Parquet quanto à parte acesso simultâneo ao processo.	
	§ 3º Quando o Ministério Público de Contas atuar como parte, o prazo recursal será sucessivo, correndo primeiro o prazo deste e, em seguida, o prazo do interessado. (Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, tendo em vista a instituição do processo eletrônico, permitindo, tanto ao Parquet quanto à parte acesso simultâneo ao processo.	
	§ 4º A intimação pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que este atue como parte, considera-se realizada com o recebimento dos autos pela sua Secretaria, sendo que, vencido o prazo recursal, com ou sem recurso, os autos deverão ser imediatamente restituídos à Secretaria do Colegiado competente. (Incluído	Supressão	.	

	pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)			
	§ 5º A interposição de recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal ou pelo interessado devolve toda a matéria do processo à apreciação do colegiado competente, vedada a possibilidade de, havendo apenas recurso do interessado, a reforma da decisão implicar prejuízo ao recorrente.(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
Art. 80. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.		**Art. 248.** Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
	CAPÍTULO X DOS PRAZOS	CAPÍTULO X DOS PRAZOS		
Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022) Art. 82. Os prazos referidos nesta lei complementar contam-se:	Art. 168. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, na contagem dos prazos processuais em dias previstos neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)	**Art. 249**. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, nos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acrescentada a contagem em dias úteis para os recursos, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário, Processo nº 1.015.684, apreciado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/3/2019, Peça 9 do SGAP.	

I – da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado contendo a ciência e a identificação de quem o recebeu;	I – da juntada aos autos do mandado de citação ou de intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;	I – da juntada aos autos do mandado de citação ou da intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação forem efetivadas por via postal;	II – da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação forem efetivadas pelo correio;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 82. (...) III – da certificação eletrônica.	III – da juntada aos autos do comprovante de recebimento da citação ou da intimação, quando forem efetivadas por meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023);	III – da juntada aos autos do comprovante de recebimento da citação ou da intimação;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – da publicação de edital de citação ou de intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º deste artigo (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023);	IV – da publicação de edital de citação ou de intimação no Diário Oficial de Contas;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º deste artigo (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023);	V – da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.	Lei Complementar nº 111, de 13/01/2010. Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves	

			Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (...) § 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.	
	VI – do recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).	VI – do recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 247.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Quando houver mais de uma parte, o prazo começará a contar da data da última publicação ou da data de juntada aos autos do último ato de comunicação ou da data que for a mais benéfica para as partes, quando os atos de comunicação se formalizarem por diferentes meios **(**Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).	§ 1º Quando houver mais de uma parte, o prazo começará a contar da última publicação ou da data de juntada aos autos do último ato de comunicação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 82. (...) II – do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010.)	§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).	§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei Complementar nº 111, de 2010. ,0 Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da	

			Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (...) § 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.	
	Art. 169. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou intimação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.	§ 3º As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou à intimação, importam em devolver o prazo à parte.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se a expressão "responsável ou interessado" por "parte".	
Art. 82. (...) § 2º Salvo disposição expressa nesta lei complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.				
Art. 81 – Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta lei complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)	Art. 170. Salvo disposição em contrário, o prazo será contado excluindo-se o dia da publicação ou da juntada aos autos do ato de comunicação e incluindo-se o dia do vencimento (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).	§ 4º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia da publicação ou da juntada aos autos do ato de comunicação e incluindo-se o dia do vencimento.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A primeira parte do dispositivo foi excluída em razão da contagem do prazo em dias úteis, em consonância com a deliberação do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1.015.684, apreciado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/3/2019.	

			Lei nº 13.105, de 2014. Código de Processo Civil. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.	
	§ 1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação ou ao da juntada aos autos do ato de comunicação (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).	§ 5º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da juntada aos autos do ato de comunicação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Lei nº 13.105, de 2014. Código de Processo Civil. Art. 224 (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.	
	§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia: I – em que não houver expediente no Tribunal; II – em que o expediente no Tribunal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; ou	§ 6º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente no Tribunal ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade técnica do sistema.	Lei nº 13.105, de 2014. Código de Processo Civil. Art. 224. (...) § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.	

	III – em que houver indisponibilidade técnica do sistema. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023).			
	CAPÍTULO XI DO SOBRESTAMENTO	CAPÍTULO XI DO SOBRESTAMENTO		
	Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.	**Art. 250.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.	**Parágrafo único.** Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou, a indicação de sua relevância para o deslinde do processo e o prazo no qual os autos ficarão sobrestados.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, tendo em vista o disposto no CPC sobre sobrestamento de processo.	
	CAPÍTULO XII DAS NULIDADES	CAPÍTULO XII DAS NULIDADES		
	Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.	**Art. 251.** O Tribunal ou o relator, observada a respectiva competência, pronunciará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituiu-se o termo “declarar’ por “pronunciar”.	
	Art. 172. (...)	§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.	correspondentes à ausência de citação, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.		
	Art. 172. (...) § 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.	§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 172. § 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.	§ 3º A nulidade deverá ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração da expressão “responsável ou interessado” por “parte” e pequeno aprimoramento da redação.	
	Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.	**Art. 252.** A citação e a intimação serão nulas quando realizadas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser pronunciada de ofício, ressalvado o comparecimento da parte convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituição do termo “declarar” por “pronunciar”.	

	Art. 174. (...) § 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.	**Art. 253.** Nenhum ato será anulado, se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 254. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a nulidade, o Tribunal não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.	Lei nº 13.105, de 2014. Código de Processo Civil. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.	
	Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.	**Art. 255**. Decretada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituição do termo “declarar” por “decretar”.	
	§ 1º A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.	**Parágrafo único**. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará outra que dela seja independente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:	**Art. 256.** A pronúncia da nulidade em fase recursal, compete:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituição do termo “declarar” por “pronunciar”.	
	I – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;	I – ao relator do recurso, que indicará os atos a que ela se estende;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.	II – ao relator do processo em que o ato decretado nulo foi praticado, que ordenará as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 175. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.	**Art. 257.** A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO XIII DO ARQUIVAMENTO	CAPÍTULO XIII DO ARQUIVAMENTO		
	Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:	**Art. 258.** O processo será arquivado nos seguintes casos:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;	I – decisão definitiva transitada em julgado, após a adoção das providências necessárias;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;	II – trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de	III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	desenvolvimento válido e regular do processo;	desenvolvimento válido e regular do processo;		
	IV – quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;	IV – quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		V – na hipótese de falecimento do responsável, inexistindo débito, ou, se constatado débito, quando ficar comprovado que o falecido não deixou bens ou, esgotadas as medidas a serem adotadas pelo Tribunal, não for possível a identificação e a localização de herdeiro ou sucessor;	Incluído pela redação da Resolução nº 24, de 2023. Inclusão de inciso para contemplar as hipóteses de arquivamento em razão de falecimento do responsável, sem existência de débito; falecimento do responsável, sem deixar bens ou se não forem identificados ou localizados herdeiros ou sucessores.	
	V – nos demais casos previstos neste Regimento.	VI – nos demais casos previstos neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 176. § 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.	§ 1° O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 176. § 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.	§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de	**Art. 259 .** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.	objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, ao qual continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.		
	Art. 177. § 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.	§ 1° O valor devido será inscrito em cadastro específico mantido pelo Tribunal, a ser disciplinado em ato normativo próprio, dando-se ciência da inscrição ao devedor.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008 e inclusão de referência a ato normativo próprio.	
	Art. 177. § 2º O custo da cobrança a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.	§ 2° O custo da cobrança a que se refere o *caput* corresponderá ao valor de alçada estabelecido em ato normativo do Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inclusão de referência a ato normativo próprio. Excluiu-se do dispositivo a fixação de valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado, a qual será tratada em ato normativo próprio.	
	Art. 178. Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:	**Art. 260.** O processo será desarquivado nos seguintes casos:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 2º do artigo anterior;	I – para encaminhamento à cobrança judicial, quando for o caso, se o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		quantia referida no § 2º do art. 259;		
	II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;	II – quando o responsável comprovar o recolhimento do valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas;	III – quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas, ocasião em que o processo retornará ao relator ou ao seu sucessor;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se a parte final para ficar claro que o processo arquivado continua vinculado ao Relator que proferiu a decisão terminativa.	
	IV – quando o Relator ou o Tribunal assim o determinar.	IV – por determinação do Presidente;	Desdobramento do inciso IV do art. 178 da Resolução nº 12, de 2008, em dois incisos.	
		V – por decisão colegiada.	Desdobramento do inciso IV do art. 178 da Resolução nº 12, de 2008, em dois incisos.	
	CAPÍTULO XIV DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	CAPÍTULO XIV DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS		
	Art. 179. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Presidente do Tribunal que submeterá a matéria ao Corregedor para instauração de sindicância.	**Art. 261.** A reconstituição e a restauração de autos serão tratadas em ato normativo próprio.	No âmbito do Tribunal, a Resolução nº 11, de 2012, dispõe sobre os procedimentos de reconstituição e de restauração de autos de processos desaparecidos, extraviados ou destruídos.	

			Assim, considerando que os processos, em sua grande maioria, são eletrônicos, é importante que a matéria seja tratada de forma específica. Para tanto, é necessário que que a referida Resolução seja revisa e adaptada. Lei nº 13.793, 2015, Código de Processo Civil. Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.	
	Parágrafo único. Independentemente da instauração de sindicância e de sua conclusão, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração da sindicância, determinará a sua reconstituição ou restauração, observada a regulamentação estabelecida em ato normativo próprio.	Supressão	Conforme disposto no art. 261, a matéria será tratada em ato normativo próprio, em razão da nova sistemática do processo eletrônico.	
	Art. 180. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.	Supressão	Conforme disposto no art. 261, a matéria será tratada em ato normativo próprio, em	

			razão da nova sistemática do processo eletrônico.	
	Art. 181. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.	Supressão	Conforme disposto no art. 261, a matéria será tratada em ato normativo próprio, em razão da nova sistemática do processo eletrônico.	
	Art. 182. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.	Supressão	Conforme disposto no art. 261, a matéria será tratada em ato normativo próprio, em razão da nova sistemática do processo eletrônico.	
	Seção II DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO	CAPÍTULO XV DOS INCIDENTES **Seção I** **Do incidente de impedimento e de suspeição**		
	Art. 133. Os responsáveis ou interessados bem como o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar as suspeições e os impedimentos em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao Relator do processo que poderá reconhecê-los ou não.	**Art. 262.** As partes e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar suspeição ou impedimento em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao relator do processo que poderá reconhecê-lo ou não.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituiu-se a expressão “responsáveis ou interessados” por “partes”.	
	§ 1º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição.	§ 1º Havendo o reconhecimento de suspeição ou de impedimento pelo relator ou pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, os autos serão encaminhados à	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se Ministério Público junto ao Tribunal e a	

		unidade competente para redistribuição.	expressão "unidade competente".	
	§ 2º Em caso contrário, serão os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal que determinará a autuação do incidente em autos apartados.	§ 2º Não sendo reconhecida a suspeição ou o impedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, que determinará a autuação do incidente em autos apartados, os quais serão apensados ao processo principal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008 e previsão de apensamento do incidente ao processo principal.	
	Art. 134. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:	**Art. 263.** A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;	I – for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - firmada por parte ilegítima.	II – firmada por parte ilegítima.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 135. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.	**Art. 264.** Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 136. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Relator ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.	**Art. 265.** O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do relator ou do procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 137. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no	**Art. 266.** Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.	prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.		
	Art. 138. Reconhecida a suspeição ou impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.	**Art. 267.** Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo principal será redistribuído a relator ou a procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, e arquivado o incidente mediante certidão nos autos.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 268. Não reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo retornará à sua regular tramitação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se a hipótese de não ser reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Pleno.	
	Art. 139. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o Relator do incidente será o Vice-Presidente.	**Art. 269.** Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o relator do incidente será o Vice-Presidente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Seção II Do incidente de arguição de inconstitucionalidade		
		Subseção I Do incidente		
		Art. 270. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-	Inovação	

		se sobre inconstitucionalidade de lei e de ato do Poder Público.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 1º O incidente tem por objeto o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, a fim de afastar a sua incidência a caso concreto examinado em processo de competência originária do Tribunal Pleno ou das câmaras.	Inovação	
		§ 2º O suscitante deverá indicar, expressamente, o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade e qual norma constitucional está sendo transgredida.	Inovação	
		§ 3º Podem suscitar incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público:	Inovação	
		I – relator, conselheiro ou conselheiro substituto que integre o quórum de julgamento;	Inovação	
		II – parte no processo;	Inovação	
		III – recorrente ou recorrido, no recurso interposto;	Inovação	
		IV – procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que atuar.	Inovação	
		Subseção II Do processamento do incidente		

		Art. 271. O incidente de inconstitucionalidade, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 270, será suscitado:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. SÚMULA 123 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 4/9/17 – PÁG. 2 E NUMERADA NO D.O.C. DE 22/9/17 - PÁG. 116). Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.** Código de Processo Civil. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.	
		I – pelo relator;	Inovação	
		II – pelo revisor, quando houver, no momento da revisão, retornando o feito ao relator;	Inovação	

		III – pelo conselheiro ou pelo conselheiro substituto que integre o quórum de votação, ao proferir voto.	Inovação	
		Art. 272. O incidente será suscitado, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 3º do art. 270:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		I – pela parte, no momento da apresentação da defesa;	Inovação	
		II – pelo recorrente ou pelo recorrido, nas razões ou contrarrazões do recurso interposto;	Inovação	
		III – pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal no parecer que exarar nos autos, na petição em que formular representação, nas razões do recurso que interpuser.	Inovação	
		Art. 273. O relator, depois de ouvir a parte e o Ministério Público junto ao Tribunal, se esses não forem os suscitantes, submeterá a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público ao Colegiado competente para apreciação do processo em que a questão foi suscitada.	Inovação Ver justificativa para art. 271	
		§ 1º Se a arguição for rejeitada, o colegiado prosseguirá no julgamento.	Inovação	

		§ 2º Se a arguição for acolhida, será o feito remetido ao presidente do Tribunal, que determinará a autuação e o processamento do incidente de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno.	Inovação	
		§ 3º O incidente será relatado pelo prolator do primeiro voto vencedor, quando o relator do processo principal ficar vencido.	Inovação	
		Art. 274. Não será acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno, observado o disposto no parágrafo único do art. 278, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a questão.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 275. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições previstos neste Regimento.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 276. Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.		
		Art. 277. Ao final da instrução do incidente de inconstitucionalidade, será intimado o Ministério Público junto ao Tribunal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se não o houver suscitado.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 278. O Tribunal Pleno, uma vez julgado o incidente de inconstitucionalidade suscitado:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		I – prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência;	Inovação	
		II – remeterá o processo principal ao Colegiado competente para decisão das questões não apreciadas, se for o caso.	Inovação	
		Parágrafo único. A decisão do Tribunal Pleno que, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus conselheiros, incluído o Presidente, afastar a aplicação da lei ou do ato considerado inconstitucional, será, para o futuro, de aplicação obrigatória aos casos análogos.	Inovação	
Seção II Da uniformização de jurisprudência	CAPÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	**Seção III Do incidente de uniformização de jurisprudência**		

		Subseção I **Do incidente**		
Art. 74. Verificada a existência de decisões divergentes, poderá ser argüido incidente de uniformização de jurisprudência por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, nos termos do Regimento Interno.	Art. 223. Poderá ser arguido (...) incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.	**Art. 279**. O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser suscitado perante o Tribunal Pleno ou as câmaras, por ocasião do julgamento de processos de sua competência originária.	Inovação Apresentado novo regramento para o incidente de uniformização de jurisprudência.	
		§ 1º O incidente tem por objeto o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre divergência em deliberações originárias do Pleno ou das câmaras.	Inovação	
	Art. 223. Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.	§ 2º O suscitante, deverá indicar, expressamente, os acórdãos, com trânsito em julgado, nos quais haja divergência de interpretação.	Inovação	
		§ 3º Podem suscitar incidente de uniformização de jurisprudência:	Inovação	
	Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, (...)	I – relator, conselheiro ou conselheiro substituto que integre o quórum de julgamento;	Inovação	
		II – parte, no processo de competência originária;	Inovação	

		III – recorrente ou recorrido, no recurso interposto;	Inovação	
		IV – procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, nos processos em que atuar.	Inovação	
		Subseção II **Do processamento do incidente**		
		Art. 280. O incidente de uniformização de jurisprudência, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 279, será suscitado:	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Apresentado novo regramento para o incidente de uniformização de jurisprudência.	
		I – pelo relator;	Inovação	
		II – pelo revisor, quando houver, no momento da revisão, retornando o feito ao relator;	Inovação	
		III – pelo conselheiro ou pelo conselheiro substituto que integre o quórum de votação, ao proferir voto.	Inovação	
		Parágrafo único. Os acórdãos demonstrativos da divergência deverão ter sido publicados no último biênio, ressalvada a existência de decisão sobre a matéria apenas em data anterior a este marco temporal.	Inovação	
		Art. 281. O incidente, nas hipóteses dos incisos II, III e IV	Inovação	

		do § 3º do art. 279, será suscitado:		
		I – pela parte, no momento da apresentação da defesa;	Inovação	
		II – pelo recorrente ou pelo recorrido, nas razões ou contrarrazões do recurso interposto;	Inovação	
		III – pelo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal no parecer que exarar nos autos, na petição em que formular representação, nas razões do recurso que interpuser.	Inovação	
	§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.	**Art. 282**. Decidindo o colegiado competente para julgamento do processo principal pela existência da divergência suscitada, será o feito remetido ao Presidente do Tribunal, que determinará a autuação e o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência.		
	Art. 224. Recebido o incidente de uniformização, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.	§ 1º Havendo relevância jurídica, poderão ser determinados, pelo voto da maioria, o sobrestamento do processo principal e dos que versarem sobre matéria similar.	Inovação	
	§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá	§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, será apreciado o mérito do processo principal.		

	na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao Colegiado competente.			
	§ 3º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no § 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.			
		Art. 283. Ao final da instrução, o relator enviará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Ministério Público junto ao Tribunal para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias, se não o houver suscitado.	Inovação	
		Art. 284. O incidente será relatado pelo prolator do primeiro voto vencedor, quando o relator do processo principal ficar vencido.	Inovação	
	Art. 225. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará a exegese acolhida, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.	**Art. 285.** O Tribunal Pleno, reconhecendo a divergência suscitada, fixará a exegese acolhida por 5 (cinco) votos, no mínimo, de conselheiros, incluído o Presidente.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 1º A exegese acolhida pelo quórum fixado no caput	Inovação	

		constituirá enunciado de súmula do Tribunal.		
		§ 2º Fixada a interpretação a ser observada, o Tribunal Pleno prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao colegiado competente para aplicação da tese vencedora e decisão das questões não apreciadas, se for o caso.	Inovação	
		§ 3º Da decisão de uniformização de jurisprudência não cabe recurso.	Inovação	
		§ 4º A uniformização é de cumprimento obrigatório pelas câmaras e pelo Tribunal Pleno, até que altere expressamente seu entendimento sobre a matéria objeto do incidente.	Inovação	
TÍTULO V-A DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	CAPÍTULO XV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO XVI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA **Seção I** **Das disposições preliminares**		
Art. 110-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 286**. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)	Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Parágrafo único.** O reconhecimento da prescrição e da decadência dar-se-á de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou da parte.	Pequena alteração na redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração da expressão "responsável ou interessado" por "parte".	
CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO	Seção II Da Prescrição	**Seção II** **Da prescrição**		
Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 182-B. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 287.** A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita à prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)			
Seção I Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição	Subseção I Das causas que interrompem a prescrição	**Subseção I** **Das causas que interrompem a prescrição**		
Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:	Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição: (Incluído pelo art. 1º da	**Art. 288.** São causas interruptivas da prescrição:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)			
I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;	I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;	II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;	III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas	IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
V – despacho que receber denúncia ou representação;	V – despacho que receber denúncia ou representação; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	V – despacho que receber denúncia ou representação;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
VI – citação válida;	VI – citação válida; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	VI – citação válida;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
VII – decisão de mérito recorrível.	VII – decisão de mérito recorrível. (Incluído pelo art. 1º da	VII – decisão de mérito recorrível.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.) (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)			
	Subseção II **Das causas que suspendem a prescrição**	**Subseção II** **Das causas que suspendem a prescrição**		
Art. 110-D – As causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 289.** Não corre o prazo prescricional durante o período:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	I – de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência, desde a data da intimação;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data da celebração; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	II – de vigência de Termo de Ajustamento de Gestão, desde a data da celebração;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	III – em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	IV – o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	IV – em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, ou que for requerido à parte a que aproveitaria a prescrição, desde a data em que se caracterizar a omissão;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – o período de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido; e (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	V – de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	VI – em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		VII – até o limite de 60 (sessenta) dias, em que o processo estiver com vista concedida em sessão a conselheiro ou a conselheiro substituto convocado;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo do inciso para contemplar situações em que o processo está sendo submetido ao Colegiado competente em data próxima à prescrição, impossibilitando o pedido de vista para	

			formação de convencimento e julgamento do feito.	
		VIII – de realização de inspeção com vistas à instrução do processo;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo do inciso para contemplar eventual necessidade de inspeção para instrução processual, o que, por vezes, pode demorar.	
		IX – compreendido entre a data prevista para prestação de contas de recurso de convênio ou instrumento congênere que implique a realização de despesa pública e a data da remessa ao Tribunal da tomada de contas, na hipótese de constatar-se irregularidade que resulte prejuízo ao erário;	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo do inciso para permitir, a tempo e modo, o exame da prestação de contas ou tomada de contas pelo Tribunal.	
		X – entre a data da prorrogação de prazo concedida pela Presidência do Tribunal e a data de envio de informações ou documentos para fins de instauração de tomada de contas especial; e	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		XI – entre a data em que for estabelecida a suspensão das atividades do Tribunal, em razão de eventos excepcionais, até sua normal retomada.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
Parágrafo único – Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo remanescente.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	§ 2º A causa suspensiva da prescrição cessa:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – para fins do inciso V do *caput*, com o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	II – para fins do inciso V do *caput*, com o término do prazo concedido ou, no caso de retirada dos autos, com a sua devolução;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – para fins do inciso VI do *caput*, com a reconstituição ou	III – para fins do inciso VI do *caput*, com a reconstituição ou	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	restauração dos autos, conforme o caso. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	restauração dos autos, conforme o caso; e		
		IV – para fins do inciso VIII do *caput*, a data do término da inspeção pela unidade técnica.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo em razão do inciso VIII do *caput* do art. 289.	
	Subseção III Dos prazos da prescrição	**Subseção III** **Dos prazos da prescrição**		
Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 290.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, ressalvado o disposto no art. 460.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008 para compatibilizar as disposições sobre a matéria estabelecidas no Regimento Interno.	
Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:	Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 291.** A contagem do prazo a que se refere o art. 290 voltará a correr, por inteiro:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;	I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	I – da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 288; e	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
II – quando da primeira decisão de mérito recorrível. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei	II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso	II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	VII do art. 182-C. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	recorrível, nos termos do inciso VII do art. 288.		
CAPÍTULO III DA DECADÊNCIA	Seção III Da decadência	**Seção III** **Da decadência**		
Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 292**. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Parágrafo único.** Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	Seção IV Disposições Gerais	**Seção IV** **Das disposições gerais**		
Art. 110-I – O Tribunal publicará em sua página na *internet* a relação dos atos, devidamente fundamentados, que reconhecerem a	Art. 182-J. Nas publicações do Diário Oficial de Contas, será disponibilizado *link* para o inteiro teor da decisão do Tribunal em que tiver sido reconhecida a	**Art. 293.** Nas publicações do Diário Oficial de Contas, será disponibilizado *link* para o inteiro teor da decisão do Tribunal em que tiver sido	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

prescrição e a decadência a que se referem os arts. 110-A a 110-H desta lei complementar. (Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)	prescrição ou a decadência. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	reconhecida a prescrição ou a decadência		
Art. 110-J – O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência. (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)	Art. 182-K. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 294**. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	TÍTULO V DO DIREITO DE DEFESA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO V DO DIREITO DE DEFESA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 111 – Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa.	Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:	**Art. 295**. Às partes serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, da seguinte forma:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – vista e cópia dos autos;	I – acesso aos autos, garantida a vista e a obtenção de cópia dos autos, quando for o caso;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;	II – apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;	III – sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as câmaras;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – obtenção de certidões e informações;	IV – obtenção de certidões e informações;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	V – conhecimento das decisões do Tribunal;	V – conhecimento das decisões do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – interposição de recursos.	VI – interposição de recursos e formulação de pedido de rescisão.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se o pedido de rescisão.	
	Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.	**Parágrafo único.** A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos diretamente pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO II DA VISTA E CÓPIA DOS AUTOS	CAPÍTULO II DO ACESSO AO PROCESSO		
	Art. 184. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.	**Art. 296.** As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao relator, em qualquer fase do processo.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Foi mantido o dispositivo, tendo em vista que os interessados que não tiverem acesso ao processo poderão pedir cópia dos autos. Aplica-se tanto aos processos físicos como aos eletrônicos.	
	§ 1º O Relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras para autorização de pedido de vista e extração de cópia de processo.	§ 1º O relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das câmaras para autorização de pedido de vista e de extração de cópia de processo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência, na forma do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do respectivo Colegiado decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.	§ 2º Na ausência do relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência na forma do § 1º, caberá ao presidente do respectivo colegiado decidir sobre os pedidos previstos no caput.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se o termo afastamento, pois o termo ausência é suficiente para o caso em questão.	
	§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência.	§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência..	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou processos em andamento que se encontrem na Secretaria, desde que não estejam sujeitos a sigilo.	§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou em andamento, desde que não estejam sujeitos a sigilo.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Supressão da expressão “que se encontrem na Secretaria”. Lei nº 13.793, 2015, Código de Processo Civil. Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e	

			de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.	
	§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente ou do Relator.	Supressão	Em se tratando de processo eletrônico, é desnecessária autorização para extração de cópia.	
	§ 6º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se o processo estiver incluído em pauta e não restar tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.	Supressão	Com o advento do processo eletrônico, os autos ficam disponíveis no sistema para acesso. A limitação do acesso aos autos pode caracterizar cerceamento de defesa.	
	§ 7º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no *caput* quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.	§ 5º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no *caput* quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 8º A obtenção de cópia de processos dependerá do	6º A obtenção de cópia dependerá do recolhimento dos	Apesar de o processo ser eletrônico, pode ser	

	recolhimento dos respectivos emolumentos, quando couber.	respectivos emolumentos, quando couber.	necessária a impressão de cópia em papel.	
	Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.	Transferência	Considerando que o processo é eletrônico, o conteúdo do dispositivo foi transferido para o art. 461 e seguintes, como norma transitória para atender a processos que ainda estão em meio físico.	
	§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.	Transferência	Ver § 1º do art. 461	
	§ 2º As Secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.	Transferência	Ver § 2º do art. 461	
	§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura no livro de carga, que registrará a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.	Transferência	Ver § 3º do art.461	
	§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio	Transferência	Ver § 4º do art. 461	

	de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o *caput* deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.			
	§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se perfeita a intimação formalizada via fac-símile, correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do respectivo encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebe-la.		Ver § 5º do art. 461	
	§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o Relator, de ofício, riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.		Ver § 6º do art. 461	
	Art. 186. Havendo fato ou circunstância relevante, no momento da abertura de vista e mediante despacho fundamentado, o Relator poderá determinar a permanência dos autos em Secretaria.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo em razão do processo eletrônico.	
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		

	DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS	DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS		
	Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.	**Art. 297.** Durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.	**Parágrafo único**. Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.			
	Art. 188. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o	**Art. 298.** Até o momento da inclusão em pauta, é facultada à parte a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao relator..	Aprimorada redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituição da expressão “responsável ou interessado” por “parte”, conforme linha seguida e toda a revisão regimental.	

	mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.			
	Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.	**Parágrafo único.** Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o relator poderá determinar o reexame da matéria.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.	**Art. 299.** Havendo mais de um responsável, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.	**Art. 300**. As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.	§ 1° São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 2º O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes ou protelatórias.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	CAPÍTULO IV DA SUSTENTAÇÃO ORAL	CAPÍTULO IV DA SUSTENTAÇÃO ORAL		
	Art. 191. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente	Art. 301. Salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador constituído, produzir sustentação oral, na	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A matéria relativa à sustentação oral foi tratada	

	constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.	forma prevista neste Regimento.	na Sessão - Da ordem dos trabalhos, art. 320 e seguintes.	
	CAPÍTULO V DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES	CAPÍTULO V DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES		
	Art. 192. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.	**Art. 302**. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º O pedido de certidão, se deferido, será encaminhado à Diretoria própria para que seja passada, cabendo ao respectivo Diretor subscrevê-la e encaminhá-la à Secretaria Geral para que seja firmada e entregue ao interessado ou procurador constituído.	**Parágrafo único.** Deferido o pedido, a unidade competente passará a certidão.	Alterada e simplificada a redação da Resolução nº 12, de 2008. As competências das Secretarias e demais unidades estão definidas na resolução própria.	
	Art. 193. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.	**Art. 303**. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Relator, se referente	§ 1º O requerimento de certidão deverá ser dirigido:	Alterada e simplificada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	a processo em tramitação, e, nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.		Conteúdo dividido nos dois próximos incisos.	
	§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Relator, se referente a processo em tramitação, (...).	I – ao relator, no caso de processos em tramitação; e		
	§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido (...) nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.	II – ao Presidente do Tribunal, nos demais casos.		
	§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.	§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Acresceu-se referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.	
	§ 3º As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema eletrônico de consulta.	§ 3º A informação ou certidão requeridas serão disponibilizadas por meio de sistema informatizado no Portal do Tribunal na internet.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluiu-se, na parte final, a forma de acompanhamento das solicitações feitas ao Tribunal.	
	Art. 194. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:	**Art. 304.** As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	I – de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;	I – de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – do deferimento do pedido, no caso de informação.	II – do deferimento do pedido, no caso de informação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 195. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.	**Art. 305.** O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 306. O Tribunal promoverá, independentemente de requerimento, a divulgação, em seu Portal na internet, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no exercício de sua competência, nos termos da legislação específica.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL Capítulo I Das Sessões	TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
	Art. 66. O Tribunal Pleno e as Câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.	**Art. 307.** O Tribunal Pleno e as câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 66. Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras	Transferência	O conteúdo parágrafo único do art. 66 da Resolução nº	

	serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme regulamentado em resolução específica.		12, de 2008, foi transferido para o art. 315.	
	Art. 67. Além das sessões ordinárias, o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias e solenes.	**Art. 308**. As sessões do Tribunal, de caráter público, classificam-se em: I – ordinária; II – extraordinária; III – administrativa; IV – solene.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Foram especificados os tipos de sessões que poderão ser realizadas pelo Tribunal.	
	Art. 67. § 1º As sessões extraordinárias, declarada sua finalidade, serão convocadas pelo Presidente do respectivo Colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.	§ 1º A sessão extraordinária, declarada sua finalidade, será convocada pelo Presidente do respectivo colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 2º A sessão administrativa, convocada pelo Presidente do Tribunal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante, terá por finalidade deliberar sobre matéria constante nos arts. 4º e 24.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2003. Instituiu-se a sessão administrativa, guardando correspondência com as matérias administrativas destacadas nas competências do Tribunal Pleno.	
	Art. 67. § 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente do Tribunal, terão por finalidade dar posse aos Conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagens, comemorar datas e acontecimentos relevantes, entre	§ 3º A sessão solene, convocada pelo Presidente do Tribunal, terá por finalidade dar posse aos conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagem, comemorar data e acontecimento relevantes,	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	outros eventos que mereçam igual distinção.	dentre outros eventos que mereçam igual distinção.		
	Art. 69. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, facultada nas sessões solenes.	§ 4º Ressalvadas as sessões solenes ou administrativas, nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Ministério Público junto ao Tribunal.	Alterada redação da Resolução nº 12, de 2008, acrescentada a sessão administrativa.	
		Art. 309. As sessões do Tribunal ocorrerão de forma presencial ou virtual.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 1º Para garantir a realização da sessão ou a composição do quórum, o presidente do colegiado poderá permitir a participação de conselheiro, conselheiro substituto ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal por sistema de teleconferência.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		§ 2º A sessão virtual será realizada mediante sistema informatizado aberto ao público, no Portal do Tribunal na internet, e será disciplinada em ato normativo próprio, observando, no que couber, o disposto neste Regimento.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se a possibilidade de realização de sessão virtual, a exemplo de outros tribunais. A regulamentação, em razão das especificidades, será tratada em ato normativo próprio. Foi editada a Resolução nº 5, de 2021, que trata do tema.	
	Art. 70. A sessão e a votação, ordinariamente públicas, serão secretas se a lei assim o dispuser ou em virtude de decisão da	**Art. 310.** A sessão em que ocorra votação será pública.	Alterada redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração da redação e supressão da sessão secreta,	

	maioria absoluta de seus membros, por motivo de sigilo. § 1º Na sessão secreta, somente permanecerão no recinto os Conselheiros, os Auditores e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuam, as partes e seus procuradores, observado o disposto no § 6º do art. 191 deste Regimento, e os servidores considerados imprescindíveis.		em razão da transparência, que deve nortear a atuação do Tribunal de Contas.	
		§ 1º A sessão presencial será transmitida ao vivo, sem prejuízo da posterior disponibilização do vídeo.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. O dispositivo foi inserido, tendo em vista que a transmissão de sessão do Tribunal já ocorre desde 2017, por meio da TV TCE, ainda sem regulamentação.	
		§ 2º No caso de sessão presencial em que ocorra a participação de conselheiro, conselheiro substituto ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal por sistema de teleconferência, havendo indisponibilidade técnica, o presidente do colegiado:	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo para contemplar a hipótese de indisponibilidade técnica do sistema, seja do *link* de *internet* ou do próprio aplicativo de videoconferência, visando resguardar a participação de todos os envolvidos na sessão.	
		I – se não for possível a abertura da sessão, determinará a lavratura e a publicação de certidão, ficando	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		adiada a apreciação dos processos constantes na pauta;		
		II – se aberta a sessão, poderá adiar a apreciação dos processos em que não houver condição para deliberação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 71. Os procuradores das partes inscritos para sustentação oral manifestar-se-ão em tribuna especial.	**Art. 311**. O procurador da parte inscrito para sustentação oral manifestar-se-á em tribuna especial, quando for o caso.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se a parte final do dispositivo, tendo em vista a possibilidade de realização de sustentação oral presencial.	
		Parágrafo único. Quando a maioria dos julgadores participar por sistema de teleconferência, o procurador, mediante requerimento apresentado à secretaria do colegiado, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão, poderá requerer sua manifestação pelo mesmo sistema.		
	Seção II DA PAUTA E DA ATA	CAPÍTULO II DA PAUTA		
	Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.	**Art. 312.** A pauta da sessão será organizada e elaborada, em meio eletrônico, pela secretaria do colegiado competente, sob a supervisão do respectivo presidente, e conterá a modalidade de sua realização, conforme art. 309.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se a redação, modernizando e consolidando o procedimento de utilização de meio eletrônico para a elaboração da pauta.	

		§ 1º A secretaria do colegiado informará, por meio eletrônico, as datas previstas das sessões determinadas por seu presidente.	Com a adoção do módulo Pauta Eletrônica do SGAP, cabe à Secretaria manter atualizado o calendário de sessões.	
		§ 2º O processo será incluído em pauta até 5 (cinco) dias antes da data da disponibilização no Diário Oficial de Contas.		
	§ 3º Para efeito de inclusão em pauta, o Relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.	§ 3º No mesmo prazo o relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 4º A secretaria do colegiado consolidará as informações e procederá à elaboração da pauta da sessão.		
	§ 4º As Secretarias das Câmaras e do Pleno disponibilizarão aos Conselheiros e Auditores integrantes dos respectivos colegiados, bem como aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio eletrônico, no dia da publicação da pauta, os relatórios dos processos.	Supressão	Com a anexação dos arquivos no SGAP, a tempo e modo, os relatórios já estão disponibilizados.	
	Art. 77. § 1º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com	§ 5º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com antecedência mínima de 5	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	(cinco) dias contados da data da sessão e valerá como intimação às partes e aos procuradores.	Ampliou-se o prazo de publicação da pauta, consolidando a alteração advinda da Resolução nº 1, de 2020, que possibilitou a realização de sessão tele presencial, utilizando ferramenta de videoconferência.	
	Art. 77 § 2º Se houver erro na publicação da pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.	§ 6º Se houver erro na pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da sessão	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 77. § 5º Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo medidas cautelares, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de licitação, em especial, na hipótese prevista no art. 264, § 1º, deste Regimento, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de concurso público, e embargos de declaração.	§ 7º Nenhuma matéria processual será submetida à apreciação do colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria da redação, com o acréscimo da possibilidade de deliberar, como matéria extra pauta, os agravos interpostos em face de medidas cautelares, pela urgência que a matéria requer e desdobramento em incisos a seguir.	
		I – medida cautelar;		
		II – ratificação de medida cautelar monocrática;		

		III – agravo contra medida cautelar;		
		IV – embargos de declaração.		
		§ 8º O relator dará conhecimento prévio aos membros do Colegiado, por meio eletrônico, das matérias a serem apreciadas sem a inclusão na pauta de julgamento.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o dispositivo, tendo em vista que o procedimento já é adotado no Tribunal.	
	Art. 78. Constarão da pauta, observada a ordem de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os nomes dos Conselheiros e a seguir dos Auditores, os números dos processos, e a sua natureza, os nomes das partes e de seus procuradores, se advogado, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.	**Art. 313.** Constarão da pauta o nome do relator, o número e a natureza do processo, o nome da parte e de seu procurador, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, se for advogado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A ordem de antiguidade passa a ser tratada no artigo subsequente.	
		Art. 314. A pauta será organizada segundo a ordem de antiguidade dos conselheiros e, na sequência, dos conselheiros substitutos, iniciando-se pelos processos adiados, se houver.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Parágrafo único. O processo cujo julgamento for adiado será apreciado na primeira sessão subsequente, dispensada a republicação da pauta.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo, tendo em vista que os processos adiados não estão sendo apreciados na primeira pauta	

			subsequente, mas, sim, na segunda. Em respeito ao princípio da celeridade processual, inseriu-se o dispositivo.	
	CAPÍTULO I DAS SESSÕES	CAPÍTULO II DAS SESSÕES **Seção I** **Das sessões presenciais**		
	Art. 66. Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme regulamentado em resolução específica.	**Art. 315.** As sessões presenciais do Tribunal Pleno e das câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, podendo ser prorrogadas ou suspensas, conforme regulamentado em ato normativo próprio.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se o termo “presencial”, tendo em vista as novas formas de realização de sessão, com a possibilidade de prorrogação ou suspensão temporária da sessão.	
	Art. 68. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência tem assento especial de frente para os demais integrantes do Colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o Secretário do Pleno ou da Câmara.	**Art. 316.** O conselheiro a quem couber a presidência da sessão tem assento especial de frente para os demais integrantes do colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o secretário.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 68. § 1º Em semicírculo, de frente para o Presidente, têm assento no Tribunal Pleno os Conselheiros, por ordem de antiguidade, a contar da esquerda para a direita.	**Parágrafo único.** Em semicírculo, de frente para o presidente, os conselheiros e, em seguida, os conselheiros substitutos têm assento no plenário, por ordem de antiguidade, a contar da direita	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Simplificação da redação, mantendo o comando original. Acresceu-se, ainda, os conselheiros substitutos	

	§ 2º Nas Câmaras, observar-se-á o mesmo critério do parágrafo anterior, seguindo-se, após os Conselheiros, os Auditores que nelas atuarem, por ordem de antiguidade.	do presidente, para realização das sessões do Tribunal Pleno e das câmaras.	na ordem de assento no Tribunal Pleno.	
	Seção I DO QUÓRUM	**Seção II** **Do quórum**		
	Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quórum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente, à hora regulamentar.	**Art. 317.** As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quórum mínimo de 4 (quatro) conselheiros, incluído o Presidente ou seu substituto, à hora regulamentar.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, para acrescentar o "substituto do Presidente".	
	Art. 76. Será observado, para efeito de deliberação do Tribunal Pleno, o quórum mínimo de cinco Conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Orgânica deste Tribunal. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013)	**Art. 318.** Será observado, para efeito de deliberação do Tribunal Pleno, o quórum mínimo de 5 (cinco) conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. No cômputo do quórum mínimo de deliberação serão considerados os Auditores que estiverem substituindo Conselheiro ou exercendo as funções do cargo de Conselheiro, nos termos dos incisos I e II do art. 54 deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013)	**Parágrafo único.** No cômputo do quórum de deliberação serão considerados os conselheiros substitutos, observadas as disposições constantes dos incisos I, II e III do art. 59, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008..	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria geral de redação, relacionando suas competências e excetuando as votações privativas de conselheiros previstas no regimento, a serem mantidas.	

	Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com quórum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, sendo idêntico o quórum para deliberação, observado o disposto no art. 29 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013)	**Art. 319.** As sessões das câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com o quórum de 3 (três) de seus membros, computando-se, para esse efeito, dois conselheiros substitutos convocados em substituição, observadas as disposições do art. 27, sendo idêntico o quórum para deliberação.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008,	
	Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição e, excepcionalmente, os Conselheiros na forma prevista no § 3º. *(*Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014*)*		Ver art. 319	
	Art. 29. § 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quórum, preferencialmente, entre aqueles que a integram.		A matéria já foi tratada no, § 1º do art. 27.	
	Art. 29. § 3º Se não for possível a convocação do Auditor, o Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Presidente da Câmara, poderá convocar qualquer dos Conselheiros que		A matéria já foi tratada no § 2º do art. 27.	

	seja membro efetivo da outra Câmara.			
	Art. 29. § 2º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro em caso de vacância não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo explicitado anteriormente.	
	Seção III DA ORDEM DOS TRABALHOS	**Seção III** **Da ordem dos trabalhos**		
	Art. 80. À hora regulamentar, o Presidente verificará a existência de quórum para início da sessão, observando-se o disposto nos arts. 72 a 74 deste Regimento. Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com quórum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, sendo idêntico o quórum para deliberação, observado o disposto no art. 29 deste Regimento. Art. 74. O prazo máximo de tolerância para início da sessão é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo quórum, o Presidente determinará a lavratura de termo circunstanciado, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.	**Art. 320**. À hora regulamentar, o Presidente verificará a existência de quórum para início da sessão, com tolerância de 15 (quinze) minutos.	Melhoria e simplificação da redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		Parágrafo único. Não havendo quórum, o presidente determinará a lavratura e a publicação de termo circunstanciado, ficando automaticamente transferida para a sessão subsequente a matéria constante da pauta, dispensada a sua republicação.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, com acréscimo da obrigatoriedade de publicação do Termo Circunstanciado, que já é praxe nesses casos. Dispensou-se a republicação, para agilizar a apreciação do processo.	
	Art. 75. Iniciada a sessão, os Conselheiros, os Auditores integrantes da Câmara e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.	**Art. 321.** Iniciada a sessão, os conselheiros, os conselheiros substitutos e o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 70. (...) § 2º Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.	**Art. 322**. Durante a realização da sessão, presidente do colegiado poderá mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 80. § 2º Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Diário Oficial de Contas. (Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 21/2013, de 11/12/2013)	**Art. 323.** Aberta a sessão, passar-se-á à discussão e à votação da ata da sessão anterior, sendo dispensada a leitura se já publicada no Diário Oficial de Contas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		Art. 324. Votada a ata da sessão anterior, os conselheiros e conselheiros substitutos, ao serem indagados pelo presidente do colegiado, poderão declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se dispositivo para contemplar as declarações de impedimento e suspeição em sessão, como ocorre atualmente.	
	Art. 82. O Conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 29 deste Regimento.	**Art. 325.** O conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no §1º do art. 27.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 81. Após a votação da ata, serão apreciados os processos constantes da pauta, respeitada a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo o pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão, e a hipótese prevista no § 4º do art. 29 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21/2014, de 12/11/2014) Art. 85. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:	**Art. 326.** Os processos serão apreciados na seguinte ordem:		
	I – processos constantes da pauta adiada, quando houver;	I – processos constantes da pauta adiada, quando houver;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – processos constantes da pauta;	II – processos constantes da pauta;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	III – matérias extra-pauta.	III – matérias extrapauta.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 85. § 1º A ordem prevista no *caput* deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.	§ 1º A ordem de apreciação dos processos poderá ser invertida, a critério do presidente ou por solicitação de relator, conselheiro ou conselheiro substituto convocado, por motivo relevante ou conveniência do serviço.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 85. § 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.	§ 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 29. § 4º Os processos que demandarem a atuação de Auditores ou Conselheiros efetivos que integrem outra Câmara serão apreciados no início da sessão para a qual ocorrer a convocação, observadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 85 deste Regimento.	§ 3º O processo que demandar a atuação de conselheiro substituto ou conselheiro que integre outra câmara será apreciado no início da sessão.	Melhoria e simplificação da redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 327. O relator poderá solicitar o adiamento da apreciação de processo constante da pauta.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 77. § 7º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, as respectivas notas taquigráficas deverão ser juntadas aos autos.	**Art. 328.** O relator poderá solicitar a retirada de processo da pauta ou o retorno dos autos ao seu gabinete, iniciada ou não a votação da matéria..	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008 e adaptação ao processo eletrônico.	

	Art. 77. § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo deverá ser incluído, novamente, em pauta para apreciação em até três sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica.	§ 1º. Na hipótese do caput, o processo deverá ser reincluído em pauta para apreciação em até quatro sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica**.**	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Ampliou-se o prazo de 3 para 4 sessões subsequentes.	
		§ 2º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, a respectiva transcrição deverá ser juntada aos autos.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 83. Após o relatório e antes de iniciada a votação, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.	**Art. 329**. Até o início da votação, o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar, requerer o que julgar oportuno ou proferir o parecer a que se refere o inciso II do art. 66.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, fundindo o *caput* com seu art.1º. Mantida a referência ao artigo que trata do parecer verbal ou escrito do MP.	
	Art. 83. § 2º Durante a sessão, o Conselheiro ou o Auditor Relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 1º Durante a sessão, o relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 84. No caso em que o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, após a leitura do relatório será concedida a palavra primeiramente ao Procurador e, em seguida, aos representantes	§ 2º Após a leitura do relatório, será concedida a palavra primeiramente ao procurador, quando o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, e, em seguida, às partes para sustentação oral.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	das partes para sustentação oral, se for o caso.			
	Art. 191. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão. § 1º Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.	**Art. 330.** A sustentação oral, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, poderá ser feita pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 191. § 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.	§ 1º O procurador de mais de uma parte, falará pelo prazo previsto no caput.	Pequena alteração na redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 191. § 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em frações iguais entre estes,	§ 2º Havendo partes com procuradores diferentes, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre eles, obedecida a ordem de solicitação.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	obedecida a ordem de solicitação.			
	Art. 191. § 5º Após a sustentação oral, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelas partes ou por seus procuradores.	**Art. 331.** Após a sustentação oral, o membro do colegiado poderá pedir esclarecimento necessário para sanar dúvida sobre fatos aduzido pela parte ou por seu procurador.	Pequena alteração na redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 191. § 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão secreta, o responsável ou interessado e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório.	Supressão	Excluiu-se o dispositivo, tendo em vista a supressão da sessão secreta, na seção própria.	
		Art. 332. Somente conselheiro ou conselheiro substituto habilitado a votar ou a proferir proposta de voto poderá participar da discussão ou tecer comentário sobre a matéria em votação.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou	**Art. 333.** Terminado o julgamento, o presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material, quando poderá ser retificada mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	representante do Ministério Público junto ao Tribunal.	procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.		
		§ 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.	Redação trazida do §1º do artigo 206 da Resolução nº 12, de 2008, por ser condizente com a sequência lógica do *caput.*	
	Art. 96. Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.	§ 2º Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 334. Encerrada a deliberação dos processos da pauta, serão apreciadas as matérias extrapauta.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o dispositivo para contemplar processos não pautados.	
	Art. 86. O Presidente declarará encerrada a sessão após o término dos trabalhos e fará a convocação para a próxima sessão.	**Art. 335.** Esgotadas as matérias da pauta e as extrapauta, o presidente do colegiado fará a convocação para a sessão subsequente e declarará encerrada a sessão.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. .	
		Seção IV Do pedido de vista		
		Art. 336. No momento em que proferir voto, observada a ordem prevista no art. 339, o membro do colegiado poderá pedir vista do processo, caso em que o julgamento será suspenso.		
	Art. 93.	§ 1º Não será admitido pedido de vista nos casos de	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 3º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público junto ao Tribunal o relatório, para conhecimento da matéria, antes da realização da sessão.	apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno, de ato normativo, de medida cautelar e de agravo interposto em face de medida cautelar.	Acresceu-se às vedações de pedido de vista nas hipóteses de ato normativo, de medida cautelar e de agravo interposto em face de medida cautelar.	
		§ 2º Quando houver pedido de vista, não será permitida a antecipação de voto pelos demais julgadores.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo, tendo em vista precedentes deste Tribunal, e procedimento já adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. Art. 112. Em qualquer fase da deliberação, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista dos autos em mesa ou na forma regimental, passando a atuar, neste último caso, como revisor. § 7º. Quando houver pedido de vista, qualquer julgador poderá antecipar o seu voto, desde que se declare esclarecido e habilitado para fazê-lo.	

		§ 3º A vista de processo eletrônico será coletiva e concedida apenas uma vez.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 93. § 1º Após elaboração das notas taquigráficas, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da sessão, o processo será remetido à Secretaria competente que o encaminhará ao Conselheiro que pediu vista, certificando a data do encaminhamento, para contagem do prazo de até 30 (trinta) dias para nova inclusão em pauta.	Art. 337. Após a elaboração da transcrição, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da sessão, o processo será remetido ao gabinete do julgador que pediu vista. § 1º O processo será submetido à apreciação do colegiado competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de seu recebimento no gabinete do julgador que pediu vista.	Aprimorada a redação do § 1º do art. 93 da Resolução nº 12, de 2008 e ampliação do prazo máximo de vista para 60 dias. Suprimida a menção a notas taquigráficas, considerando tanto os avanços tecnológicos com a gravação em vídeo das sessões e a possibilidade de transcrição de áudio por sistema informatizado.	
	Art. 93. § 2º Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria competente incluirá o processo, automaticamente, na pauta da sessão subsequente, adotando as providências necessárias à respectiva publicação, salvo se o Conselheiro determinar a inclusão em prazo menor.	§ 2º Não observado o disposto no § 1º, a secretaria do colegiado competente comunicará o encerramento do prazo ao julgador que pediu vista.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 95. Ficará adiado o julgamento do processo, em virtude de vista concedida, não podendo o Relator e os demais Conselheiros alterarem seu voto até o retorno do processo para deliberação.	Supressão	Foi proposta a supressão do artigo, visto que a suspensão da deliberação do processo, por si só, já implica em não alteração dos votos proferidos, até o retorno dos autos em sessão.	

	Art. 94-A. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	**Art. 338.** A câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompia a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o relator ou o autor do pedido não mais a integre.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 94-A. § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor convocado em decorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 54 deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao conselheiro substituto convocado em decorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 59.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Mantida referência aos incisos do artigo que descreve as competências do conselheiro substituto.	
	Art. 94-A. § 2º A Secretaria da Câmara comunicará o Relator e o Conselheiro que já proferiu voto, caso não mais integrem o Colegiado prevento, da reinclusão do processo em pauta, para que, caso queiram, participem do prosseguimento da votação e exerçam, se for o caso, a prerrogativa prevista no art. 102 deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 2º O relator e o conselheiro que já houver proferido voto, caso não mais integrem a câmara preventa, deverão ser comunicados acerca do prosseguimento da votação, para que, caso queiram, participem da sessão e exerçam, se for o caso, a prerrogativa prevista no art. 342.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 94-A. § 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos casos em que o Relator ou o Conselheiro que proferiu voto encontrar-se afastado ou inequivocamente impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos casos em que o relator ou o conselheiro que proferiu voto encontrar- se afastado ou inequivocamente impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. .	
	Art. 94-A. § 4º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista, quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014) Art. 94-A § 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, deverá ser observado o seguinte: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 4º O pedido de vista fica automaticamente cancelado, quando houver vacância do cargo do conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto, caso em que:	Melhoria e simplificação de redação da Resolução nº 12, de 2008, mantidas as linhas gerais do comando original.	
	I – o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	I – o processo será encaminhado ao presidente do colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 100	II – em sessão, o presidente do colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	deste Regimento, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	340, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos conselheiros no Tribunal dentre os membros da câmara.		
	Art. 94-A. § 7º Em se tratando de processo retirado de pauta após o início da votação, o Relator, caso não mais integre a Câmara preventa, poderá solicitar a inclusão em pauta ao Presidente do Colegiado competente ou encaminhar os autos ao Presidente do Colegiado competente, que determinará sua inclusão em pauta, devendo ser observado, no que couber, o disposto no § 2º, no inciso II do § 5º e no § 6º deste artigo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 5º Em se tratando de processo retirado de pauta após o início da votação, o relator, caso não mais integre a câmara preventa, solicitará, ao presidente do colegiado competente, a inclusão do processo em pauta, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste artigo.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 94-A. § 8º Em se tratando de processo cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista, o autor do pedido, se não mais integrar a Câmara preventa, poderá, a seu critério, proceder como na hipótese do § 7º ou determinar a inclusão em pauta e proferir voto, caso em que o Presidente do Colegiado procederá como disposto no inciso II do § 5º. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 22/2014, de 12/11/2014)	§ 6º Em se tratando de processo cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista, o autor do pedido, se não mais integrar a câmara preventa, poderá:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria geral de redação, separando em incisos.	

		I – proferir voto-vista, caso em que solicitará ao presidente do colegiado competente a inclusão em pauta, devendo ser observado o disposto no inciso II do § 4º;		
		II – desistir do pedido, devendo ser observado o disposto no § 4º.		
		Seção V **Da apuração dos votos**		
	Art. 99. Após a leitura do relatório e encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos iniciando pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, se houver, e os dos demais Conselheiros, observada a ordem sequencial, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.	**Art. 339.** O presidente do colegiado colherá os votos, iniciando pelo do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, e o dos demais conselheiros ou de seus substitutos, observada a ordem sequencial, nos termos do parágrafo único do art. 316.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 100. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.	**Art. 340.** Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos conselheiros ou pelos seus substitutos, mesmo que eles não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 99. Parágrafo único. O Conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.	**Parágrafo único**. O conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido em preliminar ou em prejudicial de mérito,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 200	

		salvo no caso de impedimento ou suspeição.		
	Art. 101. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:	**Art. 341.** Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;	I – serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.	II – das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 101. Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na Câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, consoante inciso III do art. 26 deste Regimento, observando-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.	**Parágrafo único.** Se a divergência ocorrer na câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, observando-se o disposto nos incisos I e II do caput.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno: III – decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;			
	Art. 102. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.	**Art. 342.** Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer conselheiro ou conselheiro substituto que tenha integrado o quórum de julgamento poderá modificar o seu voto.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Seção II DA PAUTA E DA ATA	**Seção VI** **Do registro e da ata de julgamento**		
	Art. 79. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:	**Art. 343.** Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;	I – hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – nome do Conselheiro que a presidiu;	II – nome do conselheiro que a presidiu;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário presentes;	III – nomes, pela ordem de antiguidade, dos conselheiros, dos conselheiros substitutos, do procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e do secretário presentes;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	IV – nomes dos Conselheiros e Auditores que não	IV – nomes dos conselheiros e dos conselheiros substitutos	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 200.	

	compareceram, com ou sem justificativa;	que não compareceram, com ou sem justificativa;		
	V – processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do Relator e do Revisor se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;	V – processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do relator e do revisor, se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – as matérias extra-pauta.	VI – matérias extrapauta, aplicando-se no inciso V, no que couber.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 79. § 1º A ata deverá ser assinada pelo Conselheiro que preside a sessão de sua discussão e votação e pelo Secretário do Pleno ou da Câmara, conforme o caso.	§ 1º A ata deverá ser assinada pelo presidente do colegiado e pelo secretário presentes na sessão em que ocorrer sua discussão e votação.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 79. § 2º A ata será publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na *internet*. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	§ 2º A ata será disponibilizada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na *internet*.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 97. No caso de aprovação por unanimidade, sem qualquer discussão ou divergência, e não havendo sustentação oral, as notas taquigráficas serão substituídas, nos autos, por	**Art. 344.** Após a sessão de julgamento, a unidade responsável deverá disponibilizar os registros audiovisuais na internet.	Inovação trazida pela modernização dos recursos tecnológicos disponíveis, com inspiração na Instrução Normativa nº 21, de 2019 do STJ, conforme *link* abaixo:	

	certidão datada e assinada pelo Taquígrafo-Redator e pelo titular da unidade competente. Parágrafo único. Nos processos sujeitos à deliberação por parecer, nos termos do inciso II do art. 200 deste Regimento, as notas taquigráficas serão juntadas aos autos. Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de: II – parecer, quando se tratar de: a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos; b) consulta; c) empréstimos ou operações de crédito; d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar.		INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 21 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 Uma vez que o Tribunal, desde 2017, passou a gravar em vídeo suas sessões, o registro audiovisual passa a substituir com vantagens o antigo sistema de taquigrafia, tornando-se o principal registro, considerando, especialmente, que o quadro de taquígrafas em atividade vem diminuindo ano após ano, sem reposição. Nesse sentido, para maior ganho de celeridade, também se propõe que as transcrições sejam feitas apenas sob demanda, uma vez que o registro audiovisual ficará sempre disponível para consulta interna e externa. Por fim, cumpre salientar que, nas deliberações por parecer, tornou-se praxe a composição do documento denominado PARECER, guardando correspondência ao documento tipo ACÓRDÃO, diferentemente do início da vigência do Regimento, quando realmente o parecer correspondia apenas às notas taquigráficas.	

	Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos.	**Art. 345.** O voto, pronunciamento ou aparte registrado pela unidade competente não poderá ser alterado ou modificado na sua substância, quando revisto.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluída a referência à taquigrafia para unidade competente.	
	§ 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.	§ 1º A transcrição deverá ser revisada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluída a referência à nota taquigráfica, substituída por transcrição e alteração do prazo de revisão.	
	§ 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.	§ 2º Se não devolvida no prazo a que se refere o § 1º, a transcrição será juntada aos autos, com a observação de não ter sido revisada.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Supressão de referência à taquigrafia, substituída pela atividade de transcrição, praxe do Tribunal desde 2018.	
TÍTULO III DAS DECISÕES E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS DECISÕES	TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DECISÕES	TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.	Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.	**Art. 346.** A decisão do Tribunal será interlocutória, definitiva ou terminativa.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 71.	Art. 196.	§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.	§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.	decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 71. § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.	Art. 196. § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.	§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 71. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.	Art. 196. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.	§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal extingue o processo sem resolução de mérito, ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.	Complementada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.	Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.	**Art. 347.** No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medida cautelar.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º – As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado,	Art. 197. § 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou	§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação da parte, quando a efetividade da medida	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.	do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.	proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.		
§ 2º – Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.	Art. 197. § 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do respectivo colegiado, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.	§ 2º Em caso de comprovada urgência, a medida cautelar poderá ser determinada por decisão monocrática, que deverá ser submetida à ratificação do colegiado competente, pelo relator ou, na impossibilidade de seu comparecimento, por seu presidente, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.	Aprimorada a redação Resolução nº 12, de 2008. Inseriu-se a hipótese de não comparecimento do relator à sessão subsequente para submeter a decisão monocrática à ratificação do Colegiado competente.	
§ 3º – Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.	Art. 197. § 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.	§ 3º Na ausência ou inexistência de relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medida cautelar urgente.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008	
		§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á ausente o relator tão somente no período de recesso oficial do Tribunal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inovação. Cuida o parágrafo proposto de delimitar a atuação do Presidente em medidas cautelares, somente no período do recesso.	
	Art. 197. § 4º Quando ocorrer a redistribuição temporária de processos, nos termos dos artigos 125 e 126 deste Regimento, a competência de que trata o § 2º deste artigo será do Presidente do Colegiado a que	Supressão.	Excluiu-se o dispositivo, pois é praxe que o relator temporário, nessa qualidade, submeta ao respectivo Colegiado a ratificação de decisão monocrática por ele exarada.	

	pertencer o Relator temporário do processo. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 23/2013, de 18/12/2013)			
Art. 96 – São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:	Art. 198. São medidas cautelares a que se refere o artigo anterior, além de outras medidas de caráter urgente:	**Art. 348.** São medidas cautelares a que se refere o art. 347, além de outras de caráter urgente:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008	
I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;	I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;	I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novo dano ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008	
II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;	II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;	II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento do dano em apuração;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008	
III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;	III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;	III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008	
IV – arresto.	IV – arresto.	IV – arresto.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 96 § 1º – As medidas a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias a sua efetivação.	Art. 198. § 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.	§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 96 § 2º – No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.	Art. 198. § 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.	§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 96 § 3º – Será de quinze dias o prazo máximo para que os processos com medida cautelar permaneçam em cada órgão interno do Tribunal e no Ministério Público junto ao Tribunal. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)		§ 3º Será de 15 (quinze) dias o prazo máximo para que o processo com medida cautelar permaneça em cada órgão interno do Tribunal e no Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008. Considerando os prazos prescricional e decadencial, inseriu-se o dispositivo, já previsto na Lei Orgânica do Tribunal, que objetiva garantir celeridade, delimitando prazos máximos internos no caso de processos com cautelar. Cabe salientar que, com a adoção do processo eletrônico, é possível melhorar os controles de alertas informatizados, com possibilidade de a íntegra do processo ser acessada por todos simultaneamente.	

Art. 96 § 4º – Em caso do não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 3º, fica facultado ao Relator a adoção de medidas para agilizar a tramitação do processo, inclusive submetê-lo diretamente à deliberação, quando for o caso, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal na sessão de julgamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)		§ 4º Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º, fica facultado ao relator a adoção de medida para agilizar a tramitação do processo, inclusive submetê-lo diretamente à deliberação, quando for o caso, sem prejuízo da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal na sessão de julgamento..	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008.	
Art. 97. As medidas cautelares previstas nesta seção serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	**Art. 349.** Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 72. O Tribunal deliberará por:	Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de:	**Art. 350.** As deliberações do Tribunal terão a forma de:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – acórdão, em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos;	I – acórdão, quando se tratar de:	I – acórdão, quando se tratar de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – (...) a fiscalização financeira, orçamentária, contábil,	a) processo referente à fiscalização financeira,	a) processo referente à fiscalização financeira,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos;	orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;	orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;		
I – (...) ainda, nos recursos;	b) recursos interpostos contra decisões prolatadas pelo Tribunal;	b) recurso interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008, com pequeno ajuste para aprimorá-la e padronizá-la.	
Art. 74 – Verificada a existência de decisões divergentes, poderá ser arguido incidente de uniformização de jurisprudência por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, nos termos do Regimento Interno.	c) incidente de uniformização de jurisprudência;	c) incidente;	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;	d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		e) pedido de rescisão de julgado do Tribunal;	Incluído na Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo, considerando que o pedido de rescisão não é espécie de recurso.	
II – parecer, quando se tratar de:	II – parecer, quando se tratar de:	II – parecer, quando se tratar de:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
a) contas do Governador e de Prefeito;	a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;	a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

b) consulta;	b) consulta;	b) consulta;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	c) empréstimos ou operações de crédito;	c) empréstimo ou operação de crédito;	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
c) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;	d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;	d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
III – instrução normativa, quando se tratar de disciplina de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;	III – instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;	III – instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – resolução, quando se tratar de:	IV – resolução, quando se tratar de:	IV – resolução, quando se tratar de:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;	a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;	a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;	a) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;	b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de	V – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de	V – decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução.	interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;	interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.	VI – decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 201. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:	**Art. 351.** São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o art. 350:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;	I – o relatório, que enuncia informações e conclusões da análise técnica e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como as principais ocorrências havidas no andamento do processo;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se a menção ao parecer da Auditoria e fez-se pequeno ajuste para aprimorar a redação do dispositivo.	
	II – a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;	II – a fundamentação em que o relator analisa as questões de fato e de direito;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.	III – o dispositivo em que o relator resolve sobre as questões postas.	Pequena alteração na redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 88. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.	**Art. 352**. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do mérito, deste não se	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.		
	Art. 89. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo Colegiado.	**Art. 353.** Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo colegiado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 90. Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento devido, a critério do Relator, observado o disposto nos arts. 156 e 157 deste Regimento.	**Art. 354.** Processos conexos serão objeto de uma só decisão, observado o disposto nos arts. 235 e 236.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Supressão da menção ao apensamento, que já está tratado em outra parte do Regimento.	
		Parágrafo único. O processo contido será decidido junto com o continente.		
	Art. 92. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito	**Art. 355.** A apreciação de processo, mediante proposta fundamentada do presidente, de conselheiro, de conselheiro substituto convocado para atuar em substituição ou de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser sobrestada pelo colegiado competente, nos seguintes casos:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		I – por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação;		

		II – para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.		
	Seção I Do Acórdão	CAPÍTULO II DO ACÓRDÃO		
	Art. 203. O acórdão deverá ser precedido de ementa e conterá, além do fundamento da decisão:	**Art. 356.** O acórdão, além do fundamento da deliberação, conterá:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – o número do processo e o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;	I – o número e a natureza do processo e o nome das partes e de seus procuradores;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II – a indicação do Colegiado que proferiu a decisão;	II – a indicação do colegiado que proferiu a decisão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – a parte dispositiva da decisão;	III – a ementa, composta por verbetação e parte dispositiva, que demonstre o tema principal, o objeto e a súmula da deliberação;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria da redação e acréscimo de elementos procedimentais já consolidados pela praxe.	
	IV – a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;	IV – a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	V – o registro dos impedimentos e das suspeições;	V – o registro dos impedimentos e das suspeições;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	VI – a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;	VI – a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	VII – a data da sessão em que foi concluída a deliberação.	VII – a data da sessão em que foi concluída a deliberação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A ementa poderá ser elaborada pelo Relator ou pelo prolator do voto vencedor.	**Parágrafo único.** A ementa deverá ser elaborada pelo relator ou pelo prolator do voto vencedor, de acordo com os padrões técnicos e metodológicos definidos em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A elaboração e divulgação de ementas de todas as decisões colegiadas do Tribunal, devem observar os padrões técnicos e metodológicos regulamentados. O MMD/QATC da ATRICON 3.3.3.2 QATC-4: Súmula e Jurisprudência. (...) Assegura a criação e a divulgação de ementas e/ou outros resumos jurisprudenciais de todas as decisões colegiadas do Tribunal, contemplando as teses julgadas, (...)	
	Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo: (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	**Art. 357.** O acórdão será redigido pelo relator, que o assinará juntamente com o revisor, se houver, e com o presidente do colegiado, mencionando-se os nomes dos conselheiros que participaram da deliberação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. O Código de Processo Civil de 2015 preceitua, em seu art. 941, que “Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor”.	

	Art. 204. § 1º Vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor. § 2º Vencido, em parte, o Relator, o acórdão será por este assinado e pelo prolator do voto vencedor.	§ 1º Vencido o relator, no todo ou em parte, a redação e a assinatura do acórdão caberão ao prolator do primeiro voto vencedor, denominado redator para o acórdão.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Conforme Código de Processo Civil de 2015, a redação do acórdão compete ao relator ou, se vencido este, ao autor do primeiro voto vencedor. Ademais, o Código Civil vigente buscou fortalecer o sistema de precedentes obrigatórios no Direito brasileiro. De acordo com o processualista Fredie Didier: *No regime do CPC-2015, que inaugura um modelo de observância de precedentes, é preciso que o acórdão seja lavrado por quem conduziu a conclusão do julgamento ou a sua fundamentação. Ainda que a conclusão seja unânime, é preciso que se atribua a relatoria do acórdão a quem conduziu a fundamentação prevalecente.* Por fim, a alteração facilitará a interposição de recursos por parte dos responsáveis, em consonância com a prática adotada na maioria das Cortes de Contas e de Justiça do país.	
	§ 3º No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, o acórdão será assinado:	§ 2º No caso de impossibilidade de o relator ou de o prolator do voto vencedor ser o redator	No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, vacância do cargo ou	

		para o acórdão, será designado pelo presidente do colegiado outro redator, observada a ordem em que tiverem sido proferidos os votos vencedores.	outro impedimento que impossibilite ao relator ou prolator do voto vencedor a redação do acórdão, será designado Redator outro conselheiro ou conselheiro substituto, que sequencialmente tenha proferido voto de acordo com a corrente vencedora.	
	I – apenas pelo Presidente do respectivo Colegiado, quando do afastamento do Relator, fazendo constar o nome deste; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão	Ver justificativa para os §§ 1º e 2º do art. 357.	
	II – apenas pelo Relator, quando do afastamento do Presidente do Colegiado, fazendo constar o nome deste; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
	III- apenas pelo autor do primeiro voto da corrente vencedora na ordem de antiguidade, quando do afastamento do Presidente do Colegiado e do Relator do processo, fazendo constar o nome deste; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
	IV- apenas pelo Presidente do Colegiado, quando o Relator for vencido no todo e o prolator do voto vencedor estiver afastado, fazendo constar o nome deste;	Supressão		

	(Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)			
	V- pelo Presidente do Colegiado e pelo prolator do voto vencedor, quando do afastamento do Relator vencido em parte, fazendo constar o nome deste; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
	VI- pelo Presidente do Colegiado e pelo Relator vencido em parte, quando do afastamento do prolator do voto vencedor, fazendo constar o nome deste; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
	VII- pelo primeiro vencido, na ordem de antiguidade, quando do afastamento dos autores do voto vencedor; (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
	VIII- por um Conselheiro ad hoc designado pelo Presidente, quando do afastamento de todos os integrantes do julgamento. (Incluído pelo art. 4º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)	Supressão		
Art. 76 – A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a	Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Diário Oficial de Contas, dela constando os nomes	**Art. 358**. A ementa do acórdão será disponibilizada no Diário Oficial de Contas, com acesso	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. Art. 114-A – O Tribunal de Contas publicará em seu Diário Oficial Eletrônico: I – as decisões e deliberações das inspeções e auditorias realizadas;	dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	direto ao inteiro teor da deliberação, para fins de intimação das partes e de seus procuradores.	Acréscimo de melhoria procedimental já consolidada pela praxe, substituindo "súmula" por "ementa".	
		Parágrafo único. A data de disponibilização será certificada nos autos pela unidade competente	Desdobramento do art. 205 da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 206. Observadas as disposições do art. 98 deste Regimento, poderão ser corrigidas as inexatidões materiais constantes da deliberação. § 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo. § 2º Se tiverem sido colhidas, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão. Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser	Transferência	O comando foi transposto para a parte de sessões, de forma mais concisa, alterando-se a referência às notas taquigráficas para transcrição e registro audiovisual, pelas razões já expostas. Atualmente, o registro audiovisual das sessões é a base para sanar eventuais dúvidas nas deliberações do Tribunal. Ver art. 334 Ver art. 345 Ver § 1º do art. 345 Ver § 2º do art. 345	

	alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos. § 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento. § 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.			
	Seção II DO PARECER	CAPÍTULO III DO PARECER		
	Art. 207. Aplica-se ao parecer, que será precedido de ementa, o disposto na Seção anterior.	**Art. 359**. Aplica-se ao parecer prévio o disposto nos capítulos I e II, no que couber.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 208. Na prestação de contas do Governador, o parecer será assinado pelo Presidente do Tribunal Pleno, pelo Relator e pelo Revisor.		As formas de assinaturas de acórdãos e pareceres já estão estabelecidas no art. 357.	
		CAPÍTULO IV DA NOTA TÉCNICA		
		Art. 360. O Presidente do Tribunal ou a maioria dos seus membros poderá determinar a elaboração de nota técnica a respeito de critério, orientação, interpretação de norma jurídica ou procedimento divergente da Administração.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, para tratar da Nota Técnica, a qual configura importante instrumento para as atividades de controle	

			externo, contendo orientações ou critérios de interpretação. Discutiu-se sobre a aprovação de notas técnicas no Assunto Administrativo – Processo nº 1.092.232, Peça 21 do SGAP, segundo o qual foi proposta Nota Técnica pela Superintendência de controle Externo para emitir posicionamento técnico institucional para orientar a atuação dos jurisdicionados durante a pandemia.	
		Parágrafo único. A Nota Técnica será apreciada pelo Tribunal Pleno como Anexo de Decisão Normativa.	Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, conforme exposto no art. 360.	
		Art. 361. O Tribunal Pleno deliberará sobre a Nota Técnica por maioria absoluta dos conselheiros.	Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, conforme exposto no art. 360.	
		Art. 362. A Nota Técnica será elaborada por responsável por unidade técnica e ratificada por seu superior hierárquico, que a encaminhará ao Presidente.	Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, conforme exposto no art. 360.	
		Art. 363. Caso seja identificada a necessidade de alterar Nota Técnica já aprovada, a unidade competente deverá apresentar proposta de revogação ou Nota Técnica substitutiva.	Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, conforme exposto no art. 360.	

		Art. 364. A Nota Técnica aprovada pelo Tribunal Pleno será disponibilizada no Portal do Tribunal, na internet.	Inseriu-se o dispositivo por sugestão da unidade técnica, conforme exposto no art. 360.	
		TÍTULO VIII DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
		Art. 365. O Tribunal deverá uniformizará sua jurisprudência por meio da edição de enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, da fixação de prejulgados com caráter vinculante e da resolução de incidentes de uniformização de jurisprudência.	Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.	
		Art. 366. O Tribunal dará publicidade a seus precedentes, organizando-os de forma temática e divulgando-os, preferencialmente, na internet.	Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Nesse diapasão, o processualista Dierle Nunes, no artigo “Os precedentes judiciais e a sua adequada	

			divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015", sugere uma mudança na forma de se dar publicidade aos precedentes, por meio de uma sistemática: "... em que se ofertasse, de modo temático, a cadeia de decisões do tribunal sobre determinado assunto, desde o seu primeiro julgado (*leading case*), de modo que se indicassem, além da ementa, os argumentos suscitados pelas partes, os fundamentos determinantes, os dispositivos normativos a ela relacionados e as questões e teses enfrentadas no pronunciamento".	
Art. 19. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) XL – coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas.		**Art. 367.** A Comissão de Jurisprudência e Súmulas, sob a coordenação do Presidente do Tribunal, compõe- se de outros dois membros efetivos e um suplente.	Em que pese de o inciso XL do art. 19 da Lei Orgânica prever, expressamente, a existência de Comissão de Jurisprudência e Súmulas, não há nenhuma previsão no Regimento acerca da composição e atribuições. A sugestão baseia-se nos regimentos das Cortes Superiores, do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça.	

			Trata-se de importante mecanismo para que o Tribunal tenha jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, por meio de mudanças na elaboração, catalogação e divulgação.	
		§ 1º O Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do mandato, designará os membros da Comissão de Jurisprudência e Súmulas.		
		§ 2º Na composição da Comissão de Jurisprudência e Súmulas será assegurada a participação de conselheiros e de conselheiros substitutos das duas câmaras.		
		Art. 368. Incumbe à Comissão de Jurisprudência e Súmulas:	Ver justificativa do art. 365.	
		I – velar pela atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal;	Ver justificativa do art. 365.	
		II – sugerir medidas para o aperfeiçoamento da divulgação dos precedentes;	Ver justificativa do art. 365.	
		III – supervisionar o serviço de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, fixando as diretrizes para a seleção e registro dos precedentes de forma temática, de modo a facilitar a sua pesquisa e a de processos;	Ver justificativa do art. 365.	

		IV – fomentar iniciativas de inteligência para identificação de matérias repetitivas ou relevantes;	Ver justificativa do art. 365.	
		V – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência e de prejulgados com caráter vinculante.	Ver justificativa do art. 365.	
		Art. 369. A Comissão de Jurisprudência e Súmulas se reunirá periodicamente por convocação do Presidente ou por solicitação de algum dos seus membros.	Ver justificativa do art. 365.	
	CAPÍTULO V DA SÚMULA	CAPÍTULO II DO ENUNCIADO DE SÚMULA		
		Art. 370. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada em enunciado de súmula.	Consolidação da jurisprudência do Tribunal.	
	Art. 217. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, precedentes e entendimentos adotados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.	**Art.371.** Ao editar enunciado de súmula de jurisprudência, o Tribunal deve se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. A redação proposta está em consonância com o §2º do art. 926 do CPC que estabelece as diretrizes que devem nortear a redação dos enunciados de súmula de jurisprudência. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua	

			jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...) § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.	
		Parágrafo único. A edição de enunciado de súmula de jurisprudência requer:		
	§ 1º São necessárias, pelo menos, 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros efetivos, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.	I – no mínimo 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, que tenham sido aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros efetivos; ou	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º As decisões das Câmaras adotadas pelo menos por 5 (cinco) vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Tribunal Pleno e constituirão súmula de jurisprudência, se forem ratificadas por, no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente.	II – no mínimo 5 (cinco) decisões de cada uma das câmaras no mesmo sentido, que tenham sido aprovadas de forma unânime.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Propõe-se a alteração do critério de elaboração de enunciados de súmula a partir das decisões das Câmaras, a fim de conferir maior estabilidade e segurança jurídica.	
	Art. 218. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das súmulas de	**Art. 372.** A edição, alteração, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência será	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	jurisprudência mediante aprovação pelo Tribunal Pleno por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros efetivos.	deliberado pelo Tribunal Pleno, mediante aprovação por, no mínimo, 5 (cinco) de seus conselheiros.	Excluiu-se a possibilidade de restabelecimento de enunciado ao repertório de súmulas e inclusão da hipótese de suspensão de efeitos.	
	§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.	§ 1º A apresentação de projeto concernente à edição, revisão, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência é de iniciativa do Presidente e dos conselheiros, podendo ser requerida por conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se a possibilidade de restabelecimento de enunciado ao repertório de súmulas e inclusão da hipótese de suspensão de efeitos.	
Art. 19. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: [...] XL – coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas.	§ 2º O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.	§ 2º O Presidente relatará o projeto concernente à edição, revisão, suspensão de efeitos ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, em face do teor atual do inciso XL do art. 19 da Lei Orgânica.	
	Art. 219. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.	**Art. 373.** O repertório das súmulas será organizado, de forma sequencial, mediante numeração cardinal de cada enunciado, ao qual seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos precedentes em que se fundamentam.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 219. Parágrafo único. Ficarão com nota de cancelamento os números dos enunciados que o	**Parágrafo único.** O enunciado de súmula de jurisprudência cancelado será indicado como tal e seu número não será	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Tribunal revogar, mantido o número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.	reutilizado. O enunciado alterado manterá o seu número e será indicada a alteração.		
	Art. 220. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.	**Art. 374.** A citação do enunciado de súmula de jurisprudência pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Art. 375. O enunciado de súmula de jurisprudência prevalecerá até que seja alterado ou cancelado, na forma estabelecida neste Regimento Interno.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se o artigo para firmar o caráter vinculante dos enunciados de súmula.	
	Art. 222. A súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente.	**Parágrafo único.** O enunciado de súmula de jurisprudência somente poderá deixar de ser observado em decorrência da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, de forma fundamentada, observando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Inclusão da previsão contida no NCPC de que a superação do precedente (*overruling*) deve ser fundamentada de forma adequada e específica. (§ 4º do art. 927 do NCPC) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de	

			fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.	
		Art. 376. Na hipótese de alteração ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência, o Tribunal modulará os efeitos da decisão, em prol da segurança jurídica, preservando as situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior.	Incluído pela Resolução n 24, de 2008. Inclusão da previsão de modulação dos efeitos da decisão que altere ou cancele enunciado de súmula. (§ 3º do art. 927 do NCPC) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.	
	Art. 221. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na *internet*. (Redação dada pelo art.	Supressão	A instituição da Comissão de Jurisprudência e Súmulas tornaria despicienda a previsão de revisão do repositório de súmulas de 2 em 2 anos. Propõe-se, assim, acompanhamento regular dos enunciados de súmulas, dos prejulgados, das teses fixadas em Consultas e dos precedentes.	

	25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)		A consolidação das informações no repositório é feita logo após a publicação do acórdão da decisão que a editou, alterou, suspendeu ou cancelou o enunciado de súmula.	
CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS E DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Seção I Dos prejulgados		CAPÍTULO III DO PREJULGADO		
Art. 73. Por iniciativa de qualquer Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá o Tribunal Pleno, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação, observada a forma estabelecida no Regimento Interno	Inovação	**Art. 377.** Por iniciativa de qualquer conselheiro, conselheiro substituto ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno poderá, mediante decisão normativa, fixar prejulgado acerca da interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que há divergência de interpretação.	Inseriu-se neste dispositivo o Prejulgado, previsto na Lei Complementar nº 102, de 2008, buscando delineá-lo com base na lógica da força normativa dos precedentes preconizada pelo Novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é garantir a estabilidade e a previsibilidade das decisões e, por consequência, a segurança jurídica do jurisdicionado.	
		Parágrafo único. A fixação de prejulgado decorrente de decisão normativa requer a aprovação por, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Definição do mesmo quórum previsto para os enunciados de súmula.	

		Art. 378. O prejulgado será organizado e divulgado por meio de enunciado de tema, com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.	Inovação Incluído pela redação da Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se os parâmetros mínimos para organização, sistematização e divulgação dos prejulgados.	
		Parágrafo único. O prejulgado deverá ser divulgado no Portal do Tribunal na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações que o subsidiaram.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 379. O prejulgado tem caráter normativo, de aplicabilidade geral e vinculante, prevalecendo até que seja reformado ou cancelado, na forma estabelecida neste Regimento Interno.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Força normativa e vinculante dos prejulgados fixados pelo Tribunal Pleno.	
		Parágrafo único. O prejulgado somente poderá deixar de ser observado em decorrência da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, observada a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.	Inovação Incluído pela redação da Resolução nº 24, de 2023. Inclusão da previsão contida no NCPC de que a superação do precedente (*overruling*) deve ser fundamentada de forma adequada e específica. (§ 4º do art. 927 do NCPC) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)	

			§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.	
		Art. 380. Considera-se cancelado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a mesma matéria, por, no mínimo, 5 (cinco) conselheiros, firmar nova interpretação, caso em que o acórdão fará expressa remissão à sua reforma ou cancelamento.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Definição do mesmo quórum mínimo previsto para a alteração e cancelamento dos enunciados de súmula.	
		Parágrafo único. Na hipótese de reforma ou cancelamento de prejulgado, o Tribunal modulará os efeitos da decisão, em prol da segurança jurídica, preservando as situações constituídas à luz do critério interpretativo anterior.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inclusão da previsão de modulação dos efeitos da decisão que altere ou cancele enunciado de súmula. (§3º do art. 927 do NCPC) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante	

			do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.	
TÍTULO IV DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES CAPÍTULO I DAS SANÇÕES	TÍTULO VIII DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO IX DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:	Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:	**Art. 381.** O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – multa;	I – multa;	I – multa;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.	III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.	III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

		§ 1º Sempre que o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no III deste artigo será imposta quando verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos.	§ 2º A declaração de inidoneidade prevista no inciso III do caput será imposta pelo Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, quando verificada a ocorrência de fraude na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.	Alterada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.	§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.	§ 3º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias..	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas	§ 4º A autoridade competente que deixar de efetivar as	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da-aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.	medidas administrativas a que se refere o § 3º será responsabilizada, com aplicação da multa prevista no inciso III do art. 384 e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis..		
	§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.	§ 5º O cumprimento das decisões de que trata o § 3º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 170.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.	Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.	**Art. 382.** Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.	Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.	**Parágrafo único.** O descumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO II DAS MULTAS	CAPÍTULO II DAS MULTAS		

Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.	Art. 317. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.	**Art. 383.** A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal do infrator.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.	Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.	**Parágrafo único.** A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:	Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:	**Art. 384.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 60.000 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008, com atualização do valor máximo da multa.	
I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;	I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;	I – até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;	III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;	III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;	IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;	IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;	V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;	V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;	VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;	VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do relator ou do Tribunal;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;	VII – até 40%(quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;	VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;	VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;	VIII – até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-	IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não	IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de	

encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta lei complementar;	encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do § 1º do art. 239 deste Regimento;	encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do § 1º do art. 85;	2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;	X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;	X – até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.	XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.	XI – até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o "*caput*" deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.	Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.	**Parágrafo único.** O valor máximo da multa de que trata o caput será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.	Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.	**Art. 385**. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de	Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do	**Art. 386**. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, dentre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

instrução do servidor e sua qualificação funcional.	servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.	instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observado o princípio da razoabilidade.		
Art. 90. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.	Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.	**Art. 387.** O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no *caput* deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação.	§ 1º O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput na data em que cessar o descumprimento da obrigação.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008. Transformado em §1º em face de inserção de novo parágrafo a seguir.	
		§ 2º O processamento das multas previstas no caput deverá ser feito em autos apartados.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo para ficar claro como será cobrado o valor da multa aplicada pelo Tribunal aos agentes públicos.	
	Art. 322. A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e os respectivos responsáveis, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.	**Art. 388.** A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e o respectivo responsável, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 87. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no Regimento Interno.	Art. 323. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 366 deste Regimento.	**Art. 389**. O relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 432.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 366. (...) Parágrafo único. As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial.		Ver art. 432, § 2º.	
TÍTULO V DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO IX DOS RECURSOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO X DOS RECURSOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 98. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:	Art. 324. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:	**Art. 390**. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – recurso ordinário;	I – recurso ordinário;	I – recurso ordinário;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – agravo;	II – agravo;	II – agravo;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – embargos de declaração;	III – embargos de declaração;	III – embargos de declaração;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	

IV – pedido de reexame.	IV – pedido de reexame.	IV – pedido de reexame.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.	Art. 325. Poderão interpor recurso:	**Art. 391**. Poderá interpor recurso:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I – os responsáveis pelos atos impugnados;	I – o responsável pelo ato impugnado;	Mantida a redação da Resolução nº 102, de 2008.	
	II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;	II – o interessado, desde que alcançado pela decisão ou que demonstre razão legítima para intervir no processo;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III – o Ministério Público junto ao Tribunal.	III – o Ministério Público junto ao Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 103 § 2º – Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.	Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.	**Parágrafo único**. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o relator, antes de prolatar sua decisão, determinará a intimação da parte para, caso queira, manifestar-se em igual prazo ao do recurso.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 326. Os responsáveis e os interessados que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.	**Art. 392.** As partes que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se “responsáveis e os interessados” por “parte”.	
	Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem	**Parágrafo único.** Considera-se aceitação tácita a prática, sem	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.	reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.		
		Art. 393. A interposição de recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal ou pela parte devolve toda a matéria do processo à apreciação do colegiado competente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. Se houver apenas recurso da parte, é vedada reforma da decisão que implique prejuízo ao recorrente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 327. As petições de recursos, obrigatoriamente formuladas por escrito, serão apresentadas à unidade competente que promoverá sua protocolização a autuação em apenso ao processo e autuação em apenso ao processo principal e distribuição a um Relator.	**Art. 394.** A petição de recurso, obrigatoriamente formulada por escrito, será protocolizada e autuada.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		§ 1º O recurso será distribuído a relator e apensado ao processo principal.	Desdobramento do art. 327 da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Salvo determinação em contrário, o agravo não será apensado ao processo principal.	§ 2º Salvo determinação em contrário do relator, o agravo não será apensado ao principal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 328. A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.	**Art. 395.** A secretaria do colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 99. Parágrafo único – A petição será	Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:	**Art. 396.** O recurso será inadmitido pelo relator, liminarmente, quando:	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
I – não se achar devidamente formalizada;	I – não se achar devidamente formalizado;	I – não se achar devidamente formalizado;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – for manifestamente impertinente ou inepta;	II – for manifestamente impróprio ou inepto;	II – for manifestamente impróprio ou inepto;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – o recorrente for ilegítimo;	III – o recorrente for ilegítimo;	III – o recorrente for ilegítimo;	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
IV – for intempestiva.	IV - for intempestivo.	IV – for intempestivo.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o *caput* deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	**Parágrafo único.** O recorrente deverá ser intimado da decisão de inadmissibilidade liminar de recurso.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o *caput* deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado	Supressão.	Suprimiu-se o dispositivo, haja vista a atuação dos conselheiros substitutos, de forma monocrática, em outras naturezas de processos. No	

	competente, na primeira sessão subsequente.		caso de o recorrente discordar da decisão, poderá ele interpor agravo que será submetido ao Colegiado competente.	
Art. 100. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.	Art. 330. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.	**Art. 397.** Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 331. O Relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do processo de recurso.	**Art. 398.** O relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do recurso.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O Relator designado para atuar em recurso ordinário ou em pedido de reexame é competente para resolver questões atinentes aos autos do processo principal, até a deliberação proferida no recurso ordinário ou no pedido de reexame. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 09/2013, de 08/05/2013)	§ 1º O relator do recurso ordinário ou do pedido de reexame é competente para resolver questões atinentes ao processo principal, até o trânsito em julgado da decisão.	Alterada a redação Resolução nº 12, de 2008. A alteração do dispositivo objetiva torná-lo mais claro, haja vista a possibilidade de embargos de declaração ou agravo, hipóteses em que o relator do recurso ainda permanece com a competência par resolver as questões do processo principal. Somente com o trânsito em julgado é que a competência retorna ao relator do processo principal.	
	§ 2º No caso de recurso ordinário e nos pedidos de reexame e de rescisão interpostos pelos responsáveis ou interessados,	§ 2º No caso de recurso ordinário e de pedido de reexame interpostos pelas partes, será obrigatória a	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 09/2013, de 08/05/2013)	manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer escrito, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo.		
	Art. 332. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.	**Art. 399.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 101. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.	Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.	**Art. 400.** Os prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO	CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO	CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO		
Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo	Art. 334. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.	**Art. 401**. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator caberá recurso ordinário, que será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de quinze dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pelo	Art. 335. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)	**Art. 402**. O recurso ordinário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 249, e deverá conter:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)				
	I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);	I – o nome e a qualificação do interessado;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - os fundamentos de fato e de direito;	II – os fundamentos de fato e de direito;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - o pedido da nova decisão.	III – o pedido da nova decisão.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.	§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.	Supressão	Já tratado nas regras da distribuição.	
	§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.	**Parágrafo único.** Não caberá recurso ordinário:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Ampliação do rol para maior clareza.	
		I – em parecer prévio;		
		II – da decisão proferida em recurso;		
		III – da decisão proferida em pedido de rescisão.		
	Art. 336. Se o recurso ordinário for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao	**Art. 403.** Se o recurso ordinário for interposto pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica em até 15 (quinze) dias, remetendo o processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.			
	Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, após o que o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.	**Parágrafo único.** Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria da redação para aprimorá-la e padronizá-la com o disposto no § 2º do art. 398. Supressão de trecho considerado desnecessário, pois é consequência do processo. Todavia, em determinados casos, o Relator ainda pode determinar a adoção de alguma providência.	
CAPÍTULO III DO AGRAVO	CAPÍTULO III DO AGRAVO	CAPÍTULO III DO AGRAVO		
Art. 104 – Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)	Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.	**Art. 404.** Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator, caberá agravo, salvo de decisão que inadmite liminarmente ou não conhece de consulta.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.	§ 1º O relator poderá, fundamentadamente, de ofício ou a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

		resultar lesão grave ou de difícil reparação.		
		§ 2º No caso do disposto no § 1º, o agravo será apensado ao processo principal.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Incluiu-se este parágrafo, porquanto é necessário apensamento do agravo ao processo principal para evitar que a decisão agravada surta efeitos, e para que os processos tramitem juntos.	
Art. 105. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.	Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao Relator da decisão agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)	**Art. 405**. O agravo, que somente poderá ser interposto uma única vez, será dirigido ao relator do processo que contiver a decisão agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, e deverá conter:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se o dispositivo para ficar claro, a quem será dirigido o agravo no caso de processo redistribuído, com decisão liminar prolatada por Relator temporário.	
	I - a exposição do fato e do direito:	I – a exposição do fato e do direito;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - as razões de reforma da decisão;	II – as razões de reforma da decisão;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada.	III – cópia da decisão agravada.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis	**Parágrafo único**. A parte poderá instruir o agravo com cópias de outras peças processuais que entender úteis	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	ao julgamento da questão agravada.	ao julgamento da questão agravada.		
	Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o Relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:	Art. 406. Recebido o recurso de agravo, o relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, no exercício do juízo de retratação, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;	I – ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único. Recebido o recurso de agravo, o prolator da decisão agravada poderá, dentro de dez dias, reformar a decisão ou submeter o agravo à Câmara ou ao Tribunal Pleno, observada a competência originária.	II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.	II – à Câmara, nas decisões de relator em matéria de sua competência.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Parágrafo único. Será submetido ao Tribunal Pleno o agravo interposto em face de medida cautelar decidida monocraticamente, se a decisão já tiver sido referendada pela câmara competente.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo para dar maior clareza, nos casos de decisão monocrática referendada no curso da tramitação de agravo contra tal decisão.	
	Art. 340. Provido ou não o agravo, a Secretaria do Colegiado competente certificará a decisão nos autos, após o que o processo principal seguirá a tramitação regimental.	**Art. 407.** Provido ou não o agravo, a secretaria do colegiado juntará cópia do acórdão ou da decisão, se monocrática, ao processo principal.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Art. 341. Transitada em julgado a decisão no agravo, cópia do acórdão será juntada aos autos do processo principal, devendo o agravo ser apensado ao processo principal, se for o caso.	**Art. 408.** Esgotado o prazo recursal cabível, o agravo será arquivado ou apensado ao processo principal, conforme determinação do relator.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Art. 106 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, formulados por escrito e dirigidos ao Relator do acórdão, no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)	Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.	**Art. 409**. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão, erro material ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas câmaras e em decisões monocráticas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)	**Art. 410.** Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator ou ao redator do acórdão embargado, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria da redação, incorporando o conceito de Redator de acórdão, além de substituição redacional. Ver art. 203.	

Parágrafo único. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.	Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.	**Art. 411**. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outro recurso.	Mantida a redação da Lei Complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 345. Recebidos os embargos de declaração, o Relator, independentemente de inclusão em pauta, os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, salvo motivo de força maior.	**Art. 412.** Recebidos os embargos de declaração, o relator os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, mesmo se não houver tempo hábil para inclusão em pauta, salvo motivo de força maior.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 346. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.	**Art. 413.** Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo embargante.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Substituiu-se “recorrente” por “embargante”.	
	Art. 347. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.	Supressão.	Ver art. 330.	
Art. 107. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Tribunal ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do inciso XI do art. 85 desta Lei Complementar.	Art. 348. Quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 318, inciso XI, deste Regimento.	**Art. 414.** Quando os embargos de declaração forem considerados manifestamente protelatórios pelo colegiado competente, será aplicada multa ao embargante, nos termos do inciso XI do art. 384.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
CAPÍTULO V DO PEDIDO DE REEXAME	CAPÍTULO V DO PEDIDO DE REEXAME	CAPÍTULO V DO PEDIDO DE REEXAME		
Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito	Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo,	**Art.415**. Caberá pedido de reexame, com efeito	Aprimorada a redação da Lei Complementar nº 102, de	

suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.	em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.	suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes estadual e municipal.	2008, reproduzida pela Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de quinze dias contados da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 169, de 29/12/2022)	Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02/2023, de 08/02/2023)	**Art. 416**. O pedido de reexame poderá ser interposto uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 249, e conterá:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);	I – o nome e a qualificação do interessado;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - os fundamentos de fato e de direito;	II – os fundamentos de fato e de direito;	Mantida a redação da Resoluçãoº 12, de 2008.	
	III - o pedido de novo parecer.	III – o pedido de novo parecer.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.		.Ver art. 202	
	Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a			

	manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação.			
	Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.	**Art. 417.** Recebido o pedido de reexame interposto pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Melhoria da redação para padronizá-la, sobretudo, com o disposto no § 2º do art. 398.	
	Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.	**Parágrafo único.** Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o processo será diretamente encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado	**Art. 418**. Transitado em julgado, o parecer prévio será enviado ao Poder Legislativo.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		CAPÍTULO VI DO TRÂNSITO EM JULGADO		

		Art. 419. Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou apreciado o recurso cabível, a unidade competente passará a certidão de trânsito em julgado da decisão.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. Havendo interposição de recurso, para lavratura da certidão de trânsito em julgado, considerar-se-á:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	Art. 355. § 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.	I – quando não admitido o recurso, a data da publicação da decisão ou a data da juntada do aviso de recebimento aos autos, ressalvada a hipótese do inciso II;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 355 § 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.	II – quando não admitido o recurso por intempestividade, a data da intimação da decisão recorrida; e	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		III – na hipótese de desistência do recurso, a data do protocolo da petição de desistência, caso não haja outro recurso sob exame.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
	TÍTULO X DO PEDIDO DE RESCISÃO	TÍTULO XI DO PEDIDO DE RESCISÃO		

Art. 109. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:	Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.	Art. 420. O Ministério Público junto ao Tribunal ou a parte poderão solicitar a rescisão de decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo Tribunal Pleno e pelas câmaras, cujo pedido será recebido sem efeito suspensivo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.	**Parágrafo único.** Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e de Prefeito.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.	Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:	Art. 421. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando:	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 109 I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;	I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;	I – a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 109 II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento	II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;	II – o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 109 III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova	III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.	III – ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

produzida ou a decisão adotada.				
§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do "*caput*" deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.	§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.	§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.	Transferência	Ver art. 419, § único, inciso I	
	§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.	Transferência	Ver art. 419, § único, inciso II	
		§ 2º Consideram-se documentos novos a que se refere o inciso III do caput aqueles cuja existência se ignorava, ou de que não se pôde fazer uso, capazes, por si só, de assegurar a revisão da decisão rescindenda.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2008.	
	Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:	**Art. 422**. O pedido de rescisão deverá conter:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);	I – o nome e a qualificação do requerente;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;	II – o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.	III – as provas que servirão para demonstrar o alegado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 357. O pedido de rescisão formulado pelos responsáveis ou interessados será protocolizado, autuado e distribuído a um Relator, e encaminhado pela unidade de Protocolo à Secretaria do Tribunal Pleno.	**Art. 423**. O pedido de rescisão, após autuado e distribuído a relator, será encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.	**Parágrafo único.** A Secretaria certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.	**Art. 424**. O pedido de rescisão será distribuído a relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa no processo principal, em recurso interposto, ou como redator de acórdão.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de	**Art. 425.** O relator poderá inadmitir liminarmente o pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de	Aprimorada e simplificada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.	admissibilidade, com imediata intimação do requerente.		
	Art. 359. Conhecido o pedido, se for interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.	**Art. 426.** Admitido o pedido de rescisão formulado pela parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica em até 15 (quinze) dias, remetendo o processo, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, após o que o processo será concluso para inclusão em pauta.	**Parágrafo único.** Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica, o processo será diretamente encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput, e, em seguida, será concluso ao relator.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 360. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.	**Art. 427**. O relator, admitido o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, determinará, preliminarmente, a intimação da parte para, caso queira, impugná-lo ou assisti-lo no prazo de até 15 (quinze) dias.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no *caput*, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará concluso o processo para inclusão em pauta.	§ 1º Ultrapassado o prazo fixado no caput, havendo ou não havendo manifestação da parte, o relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica, por até 15 (quinze) dias, após o que o processo será incluído em pauta para julgamento.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. .	
		§ 2º Se entender despicienda a manifestação da unidade técnica, o relator incluirá o processo em pauta para julgamento.		
	Art. 361. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.	**Art. 428.** Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindirá o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 362. Para cumprimento e execução, o acórdão do pedido de rescisão e a certidão de julgamento instruirão os autos do feito que lhes deu origem.	**Art. 429.** Para cumprimento e execução da decisão, o acórdão do pedido de rescisão instruirá o processo original.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, com a eliminação da expressão "certidão de julgamento", suprida pelo próprio acórdão que contém o inteiro teor da deliberação.	
	TÍTULO XI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	TÍTULO XII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES		
Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.	Art. 363. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.	**Art. 430**. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, acompanhando o RITCU. RESOLUÇÃO-TCU Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.	

			Art. 215. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.	
§ 1º – O responsável será intimado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.	Art. 364. O responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.	**Art. 431.** Transitada em julgado a decisão que imputar débito ou cominar multa, o responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Pela redação anterior, o responsável era intimado antes do trânsito. Os prazos de recolhimento já estão fixados na Resolução nº 13, de 2013.	
§ 2º – Expirado o prazo a que se refere o § 1º – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado. § 3º – A certidão de débito individualizará os responsáveis e o débito imputado, devidamente atualizado.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito e/ou multa imputados, devidamente atualizados, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.	**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará a certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito imputado ou da multa cominada, devidamente atualizado, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 365. Na hipótese de não provimento ou provimento parcial de recurso porventura interposto, o responsável será intimado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma	Supressão.	Excluiu-se o dispositivo, pois a intimação para pagamento somente ocorre após esgotada a via recursal, com o trânsito em julgado da decisão.	

	prevista no art. 168 deste Regimento.			
	Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.	**Art. 432.** O Tribunal ou o relator poderá autorizar o recolhimento da importância devida a título de multa em até 12 (doze) parcelas mensais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.	§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao relator, em petição escrita e fundamentada.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.	§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o responsável responderá pelo seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.	§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 4º Excepcionalmente, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento do valor da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, se o responsável apresentar requerimento na forma do § 1º e comprovar que não possui capacidade financeira para quitá-la em 12 (doze) meses. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 01/2014, de 26/02/2014)	§ 4º Excepcionalmente, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento do valor da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se o responsável apresentar requerimento na forma do § 1º e comprovar que não tem capacidade financeira para pagá-la em 12 (doze) parcelas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

Art. 91 – O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.	Art. 367. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.	**Art. 433.** O débito decorrente de multa cominada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 88 – Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.	Art. 368. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa no prazo determinado no *caput* do art. 364 e no art. 366, *caput* e § 3º, ambos deste Regimento, serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.	**Art. 434.** Os responsáveis que não comprovarem o pagamento da multa até a data de seu vencimento serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008, com a supressão de menção a outros artigos.	
	Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.	§ 1º O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.	Mantida a redação. Transformado em §1º em virtude do acréscimo a seguir.	
		§ 2º O relator poderá delegar competência ao titular da unidade responsável para emitir segunda via de boleto, por uma vez.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Acréscimo para fixar a praxe do Tribunal de evitar tramitação desnecessária do processo.	
§ 4º – Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.	Art. 369. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.	**Art. 435.** Comprovado o pagamento integral do valor devido, o Tribunal dará quitação ao responsável.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento não integral do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.	**Parágrafo único**. Na hipótese de pagamento parcial do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	CAPÍTULO II Dos Atos Normativos	TÍTULO XIII DOS ATOS NORMATIVOS CAPÍTULO I DOS ATOS NORMATIVOS EM ESPÉCIE		
	Art. 209. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:	**Art. 436.** Os atos normativos editados pelo Tribunal consistirão em:	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Incluídos mais dois incisos.	
	I – Resoluções;	I – resolução;		
	II – Instruções Normativas;	II – resolução delegada;		
	III – Decisões Normativas;	III – instrução normativa;		
	IV – Portarias;	IV – decisão normativa;		
	V – Ordens de Serviço.	V – portaria;		
		VI – ordem de serviço;		
		VII – ordem de serviço conjunta.		
	Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere este artigo serão regulamentados em resolução do Tribunal.	**Parágrafo único.** A elaboração dos atos normativos a que se refere este artigo será regulamentada em resolução do Tribunal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Atualmente a Resolução nº 6, de 2009, dispõe sobre a elaboração de atos normativos.	

		Art. 437. Mediante resolução delegada, o Presidente do Tribunal disporá, com efeito imediato, sobre a organização dos serviços auxiliares do Tribunal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão previsto em lei ou cargo público.		
		Parágrafo único. O Presidente do Tribunal submeterá o ato normativo expedido para apreciação do Tribunal Pleno em até 60 (sessenta) dias após a sua entrada em vigor.		
	Art. 383. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.	**Art. 438.** O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar as resoluções, instruções normativas, decisões normativas e portarias que editar.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
		Parágrafo único. A divulgação incluirá referência aos autos do assunto administrativo que precedeu a adoção do ato normativo.		
		CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REVISÃO REGIMENTAL		
		Art. 439. A Comissão de Revisão Regimental compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente do Tribunal, assegurada a participação do conselheiro Vice-Presidente, de um conselheiro-substituto e de 3 (três) servidores efetivos.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão serão dirigidos pelo conselheiro Vice-Presidente.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 440. A Comissão reunir-se-á uma vez ao final de cada semestre e sempre que for convocada pelo conselheiro Vice-Presidente.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Art. 441. Compete à Comissão de Revisão Regimental:	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		I – velar pela atualização do Regimento Interno;	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		II – propor emenda ao texto normativo em vigor;	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		III – emitir parecer sobre proposta de reforma regimental, observado o disposto no art. 445.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		Parágrafo único. Promulgada lei que determine revisão do Regimento Interno, a Comissão submeterá ao Presidente do Tribunal proposta de alteração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência da lei.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	

		Art. 442. A proposta de alteração regimental ou parecer serão submetidos ao Presidente para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 40.	Inovação Incluído pela Resolução nº 24, de 2023.	
		CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO		
	Art. 370. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102/2008, cuja deliberação se fará por dois terços.	**Art. 443.** A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos conselheiros, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, cuja deliberação se fará por dois terços.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Diário Oficial de Contas, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	**Parágrafo Único.** A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Diário Oficial de Contas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Simplificou-se a redação, pois todos os atos normativos do Tribunal são divulgados no Portal na *internet* e no Diário Oficial de Contas.	
	Art. 371. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:	**Art. 444**. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	I - emenda, para suprimir, acrescentar ou modificar disposições;	I – emenda, para supressão, acréscimo ou modificação pontual de suas disposições;	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	II - revisão, visando à modificação total ou de parte ampla do Regimento.	II – revisão, para modificação total ou de parte ampla de suas disposições.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 372. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.	**Art. 445.** A iniciativa do projeto de emenda ou de revisão será exclusiva do Presidente e dos demais conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 373. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será distribuído a um Relator, encaminhando-se cópia aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.	**Art. 446.** O projeto de reforma regimental, uma vez autuado, será distribuído a relator, encaminhando-se cópia aos demais conselheiros, aos conselheiros substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 374. Os Conselheiros, Auditores e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 10 (dez) dias após o recebimento da cópia do projeto.	**Art. 447.** Os conselheiros, conselheiros substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao relator, em até 15 (quinze) dias após o recebimento da cópia do projeto.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração do prazo	
	§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo o Relator terá 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do	§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput o relator terá 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração do prazo.	

	processo em pauta para discussão e votação.	do processo em pauta para discussão e votação.		
	§ 2º O Relator deverá encaminhar aos Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.	§ 2º O relator deverá encaminhar aos conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alterou-se o prazo para 5 dias.	
	Art. 375. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.	**Art. 448**. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.	§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.	§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 376. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator redação final, dentro de 3 (três) dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Conselheiros e remetido à publicação.	**Art. 449.** Aprovado o projeto, dar-lhe-á o relator redação final, dentro de 10 (dez) dias; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os conselheiros e remetido à publicação.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008. Alteração do prazo.	
	§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.	§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.	§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 377. Aprovada a revisão do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.	**Art. 450**. Aprovada a revisão, o Regimento Interno será republicado com as alterações na íntegra.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Parágrafo único. As emendas ao Regimento poderão ser publicadas individualmente.	**Parágrafo único**. As emendas ao Regimento Interno poderão ser publicadas individualmente.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 113 – Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.	Art. 378. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.	**Art. 451**. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
Art. 119 – Aplica-se supletivamente aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.	Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.	**Art. 452.** Aplica-se aos casos omissos, supletivamente, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 380. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos	**Art. 453.** O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.	aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.		
	Parágrafo único. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.	**Parágrafo único.** O acordo de cooperação aprovado pelo Tribunal Pleno será assinado pelo Presidente do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 381. A fiscalização dos editais de concurso público, prevista no art. 3º, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 102/2008, será regulamentada em ato normativo próprio.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois a matéria está tratada no art. 127 e seguintes.	
	Art. 382. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois o conteúdo está inserido nos dispositivos que tratam do processo eletrônico e do e-TCE.	
	Art. 383. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.	Transferência	Ver art. 438.	
	Art. 384. O Tribunal manterá programa de estágio para	Supressão	A matéria é objeto da Resolução TC nº 11, de 2013,	

	estudantes de nível universitário ou profissionalizante.		sendo desnecessária mantê-la no Regimento Interno.	
	Parágrafo único. O programa de estágio será regulamentado por meio de resolução do Tribunal que definirá, dentre outros, os critérios de seleção, ingresso, avaliação e atividades dos estagiários, observando-se a legislação aplicável.	Supressão	A matéria é objeto da Resolução TC nº 11, de 2013, sendo desnecessária mantê-la no Regimento Interno.	
	Art. 385. No mês de setembro, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal.	**Art. 454.** Anualmente, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal ou ao sistema de controle da Administração Pública.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008. Excluiu-se o mês, objetivando flexibilizar a data de realização da cerimônia, bem introduziu-se a parte final para compatibilização com o disposto na Resolução nº 12, de 1995.	
	Art. 386. O Tribunal expedirá normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.	**Art. 455.** O Tribunal editará normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 387. O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.	**Art. 456.** O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	Art. 388. O Tribunal instituirá o Diário Eletrônico com a finalidade de dar publicidade e divulgação dos atos processuais e administrativos.	**Art. 457.** Os atos processuais e administrativos do Tribunal serão publicados no Diário Oficial de Contas.	Alterada a redação da Resolução nº 12, de 2008, considerando a instituição do DOC já há 10 anos.	

	Art. 389. O Tribunal ajustará o exame dos processos em tramitação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008 e deste Regimento, obedecendo aos seguintes critérios quanto aos recursos:	Supressão.	Suprimiu-se o dispositivo, em face do decurso de tempo desde a edição da Lei complementar nº 102, de 2008.	
	I - os recursos protocolizados no Tribunal, a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar nº 102/2008, observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente;	Supressão.	Suprimiu-se o dispositivo, em face do decurso de tempo desde a edição da Lei complementar nº 102, de 2008.	
	II - os recursos protocolizados no Tribunal até 17 de janeiro de 2008 serão autuados e distribuídos, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 33/1994 e, quanto aos procedimentos, o estabelecido neste Regimento.	Supressão.	Suprimiu-se o dispositivo, em face do decurso de tempo desde a edição da Lei complementar nº 102, de 2008.	
	Parágrafo único. Os recursos de reconsideração e embargos infringentes de que trata a Lei Complementar nº 33/1994 observarão o procedimento previsto no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10 de 3 de julho de 1996.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, pois atualmente existe somente um Recurso de Reconsideração em tramitação que se encontra na Coordenadoria de Débito e Multa. Não existem embargos infringentes em tramitação.	

	Art. 390. Serão admitidos pedidos de reexame contra pareceres prévios emitidos sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, interpostos dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 350 deste Regimento.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, em face do decurso de tempo desde a edição da Lei complementar nº 102, de 2008.	
	Art. 391. Os atos normativos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 102/2008 serão revisados, até julho de 2009, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a referida Lei e com este Regimento.	**Art. 458.** Os atos normativos editados em data anterior à da vigência serão revisados em até 12 (doze) meses.	Ajustou-se a redação, porque a Resolução nº 12, de 2008, foi editada em razão da Lei Complementar nº 102, de 2008. Agora, os atos normativos vigentes devem ser ajustados às novas normas regimentais.	
		Art. 459. Os atos normativos próprios especificados neste Regimento Interno deverão ser editados no prazo de até 2 (dois) anos, a contar de sua entrada em vigor.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. Inseriu-se o dispositivo, objetivando fixar prazo para a edição dos atos normativos próprios previstos no Regimento interno.	
	Art. 392. Até que seja editado o Regulamento previsto no § 2º do art. 20 deste Regimento Interno, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 128 a 135 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008.	Supressão	Suprimiu-se o dispositivo, tendo tem em vista a edição da Resolução nº 19, de 2014, que dispões sobre férias de conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.	

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:	Art. 392-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	**Art. 460.** Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;	I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	I – 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;	Mantida a redação da Lei complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;	II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	II – 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;	Mantida a redação da Lei complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.	III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	III – 5 (cinco) anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.	Mantida a redação da Lei complementar nº 102, de 2008, reproduzida na Resolução nº 12, de 2008.	
Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do	Parágrafo único. Nos processos a que se refere o *caput*, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Incluído pelo art. 2º	**Parágrafo único.** Nos processos a que se refere o caput, a pretensão punitiva do Tribunal prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)	da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)	em um setor ultrapassar o período de 5 (cinco) anos.		
	Art. 392-B. O Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente sobre a ocorrência da prescrição nos processos encaminhados à Presidência antes de 6 de fevereiro de 2014, data da publicação, no „Minas Gerais", da Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014).	Supressão.	O fato a que se refere o dispositivo já não mais persiste no âmbito do Tribunal.	
	Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.	**Art. 461.** Estando a parte com vista de processo em meio físico, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de secretaria, observado o prazo concedido.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.	§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 2º As Secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.	§ 2º As secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de	§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura no livro de carga, que registrará a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.	de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura do registro de carga, contendo a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.		
	§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o *caput* deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)	§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de correio eletrônico ou por via postal, e perderá o direito a que alude o caput, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se perfeita a intimação formalizada via fac-símile, correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do respectivo encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.	§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se perfeita a intimação formalizada mediante correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.	Aprimorada a redação da Resolução nº 12, de 2008.	
	§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o Relator, de ofício,	§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o relator, de ofício,	Mantida a redação da Resolução nº 12, de 2008.	

	riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.	riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.		
	Art. 393. A revisão regimental será realizada após 1 (um) ano, contado da data da publicação do Regimento Interno e observará rito específico disposto em regulamento próprio.	Supressão.	Suprimiu-se o artigo, tendo em vista a comissão que será instituída para acompanhamento das necessárias alterações no Regimento Interno.	
	Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Tribunal Pleno.	Supressão.		
		Art. 462. O titular do cargo de auditor de que trata o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado de Minas Gerais foi referido neste Regimento Interno como conselheiro substituto, por força do disposto no art. 114- B da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, dispositivo acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 133, de 15 de fevereiro de 2014.	Incluído pela Resolução nº 24, de 2023. O dispositivo foi incluído para deixar claro que o cargo de conselheiro substituto referido no Regimento Interno refere-se ao cargo de auditor previsto constitucionalmente.	
	Art. 394. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10 de 03 de julho de 1996 e as alterações posteriores.	Art. 463. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, e as suas alterações posteriores.		
	Art. 395. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 464.** Este Regimento Interno entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.	A previsão da *vacatio legis* objetiva permitir que haja conhecimento das diversas alterações normativas pelos conselheiros, conselheiros	

			substitutos, procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, servidores e jurisdicionados.	